

Estratégias e regras relevantes para o Programa Aldeias do Carso a partir de recomendações, cartas e convenções internacionais, de legislação nacional e dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área do PNSAC

4.2.1. Recomendação sobre a salvaguarda da beleza e do carácter das paisagens e dos sítios – 12ª Conferência Geral da Unesco (Paris, 1962)

(...) Princípios Gerais

Os estudos e as medidas a tomar com vista à salvaguarda das paisagens e dos lugares, deveriam alargar-se a todo o território do Estado e não se deveriam limitar a determinadas paisagens ou a certos lugares determinados.

4. Deveria ter-se em conta, na escolha das medidas a aplicar, o interesse relativo das paisagens e dos lugares considerados. Estas medidas poderiam variar nomeadamente segundo o carácter e as dimensões das paisagens e dos lugares, a sua localização, tal como a natureza dos perigos que os podem ameaçar.

5. A salvaguarda não se deveria limitar às paisagens e aos lugares naturais, mas alargar-se também às paisagens e aos lugares cuja formação se deve, na sua totalidade ou em parte, à obra do homem. Assim, deveriam ser encaradas disposições especiais para assegurar a salvaguarda de certas paisagens e de certos lugares, tais como as paisagens e os lugares urbanos, que são, em geral, os mais ameaçados, nomeadamente pelos trabalhos de construção e a especulação predial. Deveria ser assegurada uma protecção especial nas circunvizinhanças dos monumentos.

6. As medidas a tomar para a salvaguarda das paisagens e dos lugares deveriam ser de carácter preventivo e correctivo.

7. As medidas preventivas para a salvaguarda das paisagens e dos lugares, deveriam aspirar a protegê-los contra os perigos que os ameaçam. Estas medidas deveriam ter por objecto, principalmente o controlo dos trabalhos e das actividades susceptíveis de ameaçarem as paisagens e os lugares e nomeadamente da:

- a) Construção de imóveis públicas e privados de todos os tipos. Os seus projectos deveriam ser concebidos de modo a respeitar certas exigências estéticas relativas ao próprio edifício e, evitando uma imitação fácil de certas formas tradicionais e pitorescas, deveriam estar em harmonia com o ambiente que se quer salvar;
- b) Construção das estradas;

- c) Fios de electricidade de alta ou baixa tensão, as instalações de produção e transporte de energia, os aeródromos, as estações de rádio, de televisão, etc.;
- d) Construção de estações de serviço para a distribuição de carburantes;
- e) Cartazes publicitários e anúncios luminosos;
- f) Desarborização, incluindo a destruição de árvores que contribuem para a estética da paisagem, em particular as que se encontram nas margens das vias de comunicação ou das avenidas;
- g) Poluição do ar e da água;
- h) Exploração de minas e de pedreiras e evacuação dos seus detritos;
- i) Captação de fontes, trabalhos de irrigação, barragens, canais, aquedutos, regularização dos cursos de água, etc.;
- j) Campismo;
- k) Depósitos de material e de materiais usados assim como detritos e resíduos domésticos, comerciais ou industriais.

8. A salvaguarda da beleza e do carácter das paisagens e dos lugares deveria igualmente ter em conta os perigos provenientes de certas actividades de trabalho ou de certas formas de vida da sociedade contemporânea devido ao barulho que provocam.

9. As actividades susceptíveis de levar a uma deterioração das paisagens e dos lugares em zonas classificadas, ou de outra forma protegidas, não deveriam ser admitidas a não ser que um interesse público ou social o exigisse absolutamente.

10. As medidas correctivas deveriam ter como objecto o desaparecimento dos atentados às paisagens e aos lugares e, na medida do possível, repô-los como estavam.

11. A fim de facilitar a tarefa dos diversos serviços públicos encarregados da salvaguarda da paisagem e dos lugares em cada Estado, deveriam ser criados institutos de investigação científica para colaborar com as autoridades competentes em vista a assegurar a harmonia e a codificação das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis. Estas disposições e os resultados dos trabalhos dos institutos de investigação deveriam ser reunidos numa única publicação administrativa periódica actualizada.

Medidas de Salvaguarda

12. A salvaguarda da paisagem e dos lugares deveria ser assegurada através do recurso aos métodos em seguida enunciados:

- a) O controlo geral por parte das autoridades responsáveis;
- b) A inserção de sujeições nos planos de urbanização e de ordenamento a todos os níveis: regionais, rurais ou urbanos;
- c) A classificação "por zonas" das paisagens alargadas;

- d) A classificação dos lugares isolados;
- e) A criação e manutenção de reservas naturais e de parques nacionais;
- f) A aquisição de lugares pelas colectividades públicas.

Controlo Geral

13. Deveria exercer-se um controlo geral sobre os trabalhos e as actividades susceptíveis de ameaçarem as paisagens e os lugares, em toda a extensão territorial do Estado.

Planos de urbanização e ordenamento das regiões rurais

14. Os planos de urbanização e os planos de ordenamento das regiões rurais deveriam incluir disposições relativas às sujeições impostas para a salvaguarda das paisagens e os lugares, mesmo não classificados, que estão dentro do território que esses planos englobam.

15. Deveriam estabelecer-se planos de urbanização e de ordenamento das regiões culturais em função da sua prioridade, nomeadamente para as cidades ou regiões em vias de desenvolvimento rápido, onde a salvaguarda do carácter estético ou pitoresco dos locais, justificaria o estabelecimento de tais planos.

Classificação "por zonas" das paisagens alargadas

16. As paisagens alargadas deveriam ser objecto de uma classificação "por zonas".

17. Quando, numa zona classificada, o carácter estético tem um interesse primordial, a classificação "por zonas" deveria incluir o controlo da divisão em lotes e a observação de determinadas prescrições gerais de carácter estético tendo em conta a utilização dos materiais e a sua cor, normas de altura, precauções a tomar para encobrir a acção das águas resultante da construção de barragens ou da exploração de pedreiras, regulamentação do corte de árvores, etc.

18. A classificação "por zonas" deveria ser do conhecimento público e as regras gerais a cumprir para a salvaguarda das paisagens que são objecto dessa classificação deveriam ser editadas e difundidas.

19. A classificação "por zonas" não deveria, regra geral, dar direito a indemnização.

Classificação dos lugares isolados

20. Os lugares isolados e de pequenas dimensões, naturais ou urbanos, assim como as porções de paisagem que apresentam um interesse excepcional, deveriam ser classificados. Os terrenos de onde se goza de uma vista notável também deveriam ser classificados. Todos os lugares, terrenos ou imóveis assim classificados deveriam ser objecto de uma decisão administrativa especial, devidamente notificada ao proprietário.

21. Esta classificação deveria significar para o proprietário a interdição de destruir o lugar ou de modificar o estado dos lugares ou o seu aspecto sem autorização das autoridades encarregues da sua salvaguarda.

22. A autorização eventualmente concedida deveria estar de acordo com todas as condições úteis à salvaguarda do local. No entanto, não seria necessária uma autorização para os trabalhos de exploração corrente dos fundos rurais nem para os trabalhos de manutenção normal das construções.

23. A expropriação por parte do Estado, assim como a execução de todas as obras públicas nem lugar classificado, deveriam ser subordinadas a um acordo prévio das autoridades encarregues da salvaguarda. Ninguém deveria poder adquirir, por prescrição, num lugar classificado, direitos susceptíveis de modificar o carácter do lugar ou o aspecto dos lugares. Não deveria ser concedida pelo proprietário nenhuma sujeição convencional sem o acordo das autoridades encarregues da salvaguarda.

24. A classificação deveria implicar a interdição de poluir os terrenos, o ar e as águas, de qualquer modo, estando por outro lado, a extracção de minerais subordinada a uma autorização especial.

25. Deveria ser interdito qualquer tipo de publicidade nos lugares classificados e nas suas redondezas imediatas, ou limitada a sítios especiais estabelecidos pelas autoridades encarregues da salvaguarda.

26. Não deveria ser permitido, em princípio, acamparem lugares classificados. Só deveria ser permitido em terrenos delimitados pelas autoridades encarregues da salvaguarda e submetidos à sua fiscalização.

27. A classificação de um lugar deveria poder dar direito a indemnização para o proprietário, em caso de prejuízo directo e certo resultante da classificação.

Reservas naturais e parques nacionais

28. Quando as condições assim o permitissem, os Estados membros deveriam incorporar nas zonas e lugares onde convém assegurar a salvaguarda, parques nacionais destinados à educação e à satisfação do público ou reservas naturais, parciais ou integrais. Esses parques nacionais e reservas naturais, deveriam constituir um conjunto de zonas experimentais destinadas também às investigações relativas à formação e restauro da paisagem e à protecção da natureza.

Aquisição dos lugares pelas colectividades públicas

29. Os Estados membros deveriam favorecer a aquisição pelas colectividades publicas dos terrenos que fazem parte de uma paisagem ou de um lugar que convém assegurar e salvaguardar. Quando necessário, essa aquisição deveria poder realizar-se por meio de expropriação.

Aplicação da Salvaguarda

30. As normas e princípios fundamentais que regem, nos Estados membros, a salvaguarda das paisagens e dos lugares deveriam ter carácter obrigatório, sendo as medidas de aplicação confiadas às autoridades responsáveis no quadro das atribuições que lhe são reservadas pela lei.

31. Os Estados membros deveriam instituir organismos especializados com um carácter administrativo ou consultivo.

32. Os organismos de carácter administrativo deveriam ser serviços especializados, centrais ou regionais, que teriam a seu cargo a aplicação da salvaguarda. Com este fim, os serviços deveriam ter a possibilidade de estudar os problemas de protecção e de classificação, proceder a inquéritos no local, preparar as decisões a tomar e controlar a sua execução. Teriam também a seu cargo a proposta de medidas, de modo a reduzir os perigos que podem apresentar a realização de certos trabalhos, ou reparar os danos produzidos por tais trabalhos.

33. Os organismos de carácter consultivo deveriam consistir em comissões, à escala nacional, regional ou local, que estariam encarregues de estudar os problemas relativos à salvaguarda, e informar as autoridades centrais, regionais ou as colectividades locais interessadas, sobre esses problemas. A informação destas comissões deveria ser exigida em todos os casos e em tempo útil, em particular nas fases de anteprojecto, quando se trata de obras de interesse geral e de grande envergadura, tais como a construção de auto-estradas, de instalações hidroeléctricas, a criação de novas instalações industriais, etc.

34. Os Estados membros deveriam facilitar o estabelecimento e a acção de organismos não governamentais - nacionais ou locais - cuja tarefa consistiria, entre outras, em colaborar com os organismos mencionados nos parágrafos 31, 32 e 33, nomeadamente pela informação à opinião pública e alerta aos serviços responsáveis dos perigos que ameaçam as paisagens e os lugares.

35. A violação dos textos de organização da salvaguarda das paisagens e dos lugares deveria poder dar lugar a juros de prejuízos ou implicar a obrigatoriedade de repor os locais como estavam, na medida do possível.

36. Deveriam prever-se sanções administrativas ou penais em caso de atentados voluntários às paisagens e aos lugares protegidos.

Educação Pública

37. Deveria compreender-se uma acção educativa, na escola e fora dela, com vista a despertar e desenvolver o respeito público pelas paisagens e lugares e a dar a conhecer melhor as regras editadas a fim de assegurar a sua salvaguarda.

38. Os professores a quem fosse confiada esta tarefa educativa nas escolas deveriam receber uma preparação especial para este efeito, sob a forma de estágios especializados de estudos nos estabelecimentos de ensino secundário e superior.

39. Os Estados membros deveriam também facilitar a tarefa dos museus existentes, com vista a intensificar a acção educativa que já empreenderam neste sentido, e encarar a possibilidade de criar museus especiais ou departamentos especializados nos museus existentes para o estudo e a apresentação dos aspectos naturais e culturais próprios a certas regiões.

40. A educação do público fora das escolas deveria estar a cargo da imprensa, das associações particulares de protecção das paisagens e dos lugares ou de protecção da natureza, dos organismos que se ocupam do turismo, e ainda das organizações de juventude e de educação popular.

41. Os Estados membros deveriam facilitar a educação do público e estimular, dando-lhes uma ajuda material, a acção das associações que se consagram a esta tarefa e colocando à sua disposição, tal como à dos educadores em geral, meios apropriados de publicidade incluindo filmes, emissões radiofónicas ou de televisão, material para exposições permanentes, temporárias ou itinerantes, brochuras e livros susceptíveis de uma ampla difusão e concebidos dentro de um espírito didáctico. Uma grande publicidade poderia realizar-se por intermédio dos jornais, revistas e periódicos regionais.

42. Jornadas nacionais e internacionais, concursos e outras manifestações semelhantes deveriam ser consagradas à valorização das paisagens e dos lugares resultantes da natureza ou da obra do homem, a fim de chamar a atenção do grande público para a importância da salvaguarda da sua beleza e carácter que constitui um problema primordial para a colectividade.

4.2.2. Carta Europeia do Património Arquitectónico – Congresso sobre o Património Arquitectónico Europeu (Amesterdão, 1975)

1.º O património arquitectónico europeu é formado não apenas pelos nossos monumentos mais importantes mas também pelos conjuntos que constituem as nossas cidades antigas e as nossas aldeias com tradições no seu ambiente natural ou construído. Durante muito tempo só se protegeram e restauraram os monumentos mais importantes sem ter em conta o seu enquadramento. Ora, eles podem perder uma grande parte do seu carácter se esse enquadramento for alterado. Por outro lado, os conjuntos, mesmo na ausência de edifícios excepcionais, podem oferecer uma qualidade de

atmosferas que faz deles obras de arte diversificadas e articuladas. São estes conjuntos que importa também conservar como tais. O património arquitectónico testemunha a presença da história e da sua importância na nossa vida.

(...) 7.º A conservação integrada afasta as ameaças.

A conservação integrada é o resultado da acção conjugada de técnicas de restauro e da procura das funções apropriadas. A evolução histórica conduziu que os centros degradados das grandes cidades e ao mesmo tempo as aldeias abandonadas se tornassem reservas de alojamento barato. O seu restauro deve ser feito num espírito de justiça social e não deve ser acompanhado do êxodo de todos os habitantes de condição modesta. A conservação integrada deve ser, por conseguinte, um dos pressupostos importantes da planificação urbana e regional. Convém notar que esta conservação integrada não é exclusiva de toda a arquitectura contemporânea em conjuntos antigos, mas esta deverá ter em maior consideração o quadro existente, respeitar as proporções, a forma e a disposição dos volumes, bem como os materiais tradicionais.

8.º A conservação integrada requer o emprego de meios jurídicos, administrativos, financeiros e técnicos.

Meios jurídicos: a conservação integrada deve utilizar todas as leis e regulamentos existentes que possam contribuir para a salvaguarda e protecção do património, qualquer que seja a sua origem. Quando estas disposições não permitem atingir os fins procurados, é necessário completá-las e criar os instrumentos jurídicos indispensáveis nos níveis apropriados: nacional, regional e local.

Meios administrativos: a aplicação de uma tal política exige a criação de estruturas administrativas adequadas e suficientemente operantes.

Meios financeiros: a manutenção e o restauro dos elementos do património arquitectónico devem beneficiar, caso necessitem, de todos os apoios e incentivos financeiros necessários, incluindo as medidas fiscais. É essencial que os meios financeiros consagrados pelos poderes públicos ao restauro dos bairros antigos sejam pelo menos iguais aos que são reservados à construção nova.

Meios técnicos: os arquitectos, os técnicos de todas as especialidades, as empresas especializadas, os artesãos qualificados susceptíveis de levar a bom termo os restauros, são em número insuficiente. Importa desenvolver a formação e o emprego dos quadros e mão-de-obra, convidar a indústria da construção a adaptar-se a estas necessidades e favorecer o desenvolvimento de um artesanato ameaçado de desaparecer.

9.º A participação de todos é indispensável ao sucesso da conservação integrada.

Se bem que o património arquitectónico seja propriedade de todos, cada uma das suas partes está à mercê de cada um. Aliás, cada geração não dispõe do património arquitectónico, senão a título transitório. Ela é responsável pela sua transmissão às gerações futuras. A informação do público deve ser tanto mais desenvolvida quanto os cidadãos têm o direito de participar nas decisões que dizem respeito ao seu quadro de vida.

4.2.3. Recomendação sobre a salvaguarda dos conjuntos históricos e da sua função na vida contemporânea – 19ª Conferência Geral da UNESCO (Nairobi, 1976)

Face aos perigos reais de uniformização e despersonalização das cidades que o urbanismo contemporâneo tem provocado em todo o mundo, a conservação dos conjuntos históricos reveste-se de grande importância para as populações que procuram preservar a sua verdadeira dimensão cultural e a sua identidade. Devido ao agravamento constante da degradação dos conjuntos históricos e dado que a conservação e a eficaz valorização desses conjuntos levanta problemas complexos, julgou-se necessário laborar uma Recomendação que abordasse este assunto.

A presente Recomendação convida os Estados membros a adoptar uma política de salvaguarda integrada, aplicável em todo o seu território, com vista à preservação dos conjuntos históricos, e estabelece as diversas medidas a tomar.

Do ponto de vista legal e administrativo, deve ser criado um sistema de protecção específico para os conjuntos históricos e as disposições legais referentes ao ordenamento do território, ao urbanismo e à habitação devem ser concertadas com as disposições legais referentes à salvaguarda do património arquitectónico.

Quanto aos aspectos técnicos, preconiza-se que todos os conjuntos a proteger devam em primeiro lugar ser classificados, elaborando-se inventários analíticos de cada conjunto, que incluam informação arquitectónica, económica e sociológica necessária para a programação das operações de salvaguarda. Os planos de salvaguarda devem promover a revitalização dos conjuntos históricos, mantendo o comércio e as actividades tradicionais e desenvolvendo actividades culturais apropriadas.

Do ponto de vista social, as autoridades públicas devem assegurar que as populações envolvidas participem no planeamento e execução das operações de salvaguarda. Com este objectivo devem ser constituídas associações de moradores e proprietários para colaborarem com as entidades responsáveis. Além disso, deve evitar-se que a renovação de edifícios antigos provoque alterações no tipo de habitação e cause dificuldades às populações mais carenciadas. O público deve ser regularmente informado, quer sobre os objectivos dos planos de salvaguarda, quer sobre as acções concretas da sua realização.

PREÂMBULO

(...) Considerando que os conjuntos históricos têm constituído, através dos tempos, os testemunhos mais tangíveis da riqueza e da diversidade das criações culturais, religiosas e sociais da Humanidade, pelo que a sua salvaguarda e integração na vida da sociedade contemporânea constitui um elemento fundamental para o planeamento urbano e o ordenamento do território;

Considerando que, face aos perigos de uniformização e de despersonalização, que frequentemente se manifestam na nossa época, esses testemunhos vivos de épocas passadas ganham importância vital para os homens e para as nações que neles encontram simultaneamente a expressão da sua cultura e um dos fundamentos da sua identidade;

Verificando que, no mundo inteiro, sob pretexto da expansão ou da modernização, se realizam destruições sem critério, e reconstruções irreflectidas e inadequadas, que provocam graves prejuízos ao património histórico;

(...) Considerando que, perante tais perigos de deterioração, e mesmo de desaparecimento total, todos os Estados devem actuar para salvar esses valores insubstituíveis, adoptando urgentemente uma política global e activa de protecção e reanimação dos conjuntos históricos e do seu enquadramento, no quadro do desenvolvimento nacional, regional ou local;

Constatando que falta, em muitos países, uma legislação suficientemente eficaz e flexível sobre o património arquitectónico e sobre as suas relações com o ordenamento do território;

(...) I. DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos da presente Recomendação:

a) Considera-se «conjunto histórico» todo o grupo de construções e de espaços, incluindo as estações arqueológicas e paleontológicas, que constituam um povoamento humano, quer em meio urbano, quer em meio rural, e cuja coesão e valor sejam reconhecidos do ponto de vista arqueológico, arquitectónico, pré-histórico, histórico, estético ou sócio-cultural. Nestes conjuntos, que são muito variados, podem distinguir-se em especial: os sítios pré-históricos, as cidades históricas, os bairros antigos, as aldeias e o casario, bem como os conjuntos monumentais, homogéneos, os quais deverão, regra geral, ser cuidadosamente conservados sem alterações.

b) Considera-se «enquadramento dos conjuntos históricos» o meio envolvente, natural ou construído, que influencia a percepção estática ou dinâmica desses conjuntos, ou que a eles se associa, por relações espaciais directas ou por laços sociais, económicos ou culturais.

c) Entende-se por «salvaguarda» a identificação, a protecção, a conservação, o restauro, a reabilitação, a manutenção e a revitalização dos conjuntos históricos, e do seu enquadramento.

II. PRINCÍPIOS GERAIS

2. Os conjuntos históricos e o seu enquadramento constituem um património universal insubstituível. A sua salvaguarda e integração na vida colectiva da nossa época devem constituir uma obrigação para os governos e para os cidadãos dos Estados em cujos territórios se encontram. Assim, no interesse de todos os cidadãos e da comunidade internacional, as autoridades nacionais, regionais ou locais, segundo

as condições próprias de cada Estado no que toca a divisão de poderes, devem assumir as suas próprias responsabilidades nesta matéria.

3. Cada conjunto histórico e o seu enquadramento devem considerar-se na sua globalidade como um todo coerente, cujos equilíbrio e carácter específicos dependem da síntese dos elementos que os compõem e que abrangem tanto as actividades humanas como os edifícios, a estrutura espacial e as áreas envolventes. Assim, todos os elementos válidos, incluindo as actividades humanas, por mais modestas que sejam, possuem, relativamente ao conjunto, um significado que importa respeitar.

4. Os conjuntos históricos e o seu enquadramento deverão ser activamente protegidos contra todo o tipo de deteriorações, especialmente as decorrentes de usos impróprios, ampliações inconvenientes e transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que prejudiquem a sua autenticidade, bem como as provocadas por qualquer forma de poluição. Quaisquer trabalhos de restauro deverão basear-se em princípios científicos. Deverá, também, prestar-se uma especial atenção à harmonia e à sensibilidade estética resultantes do ritmo ou dos contrastes entre os diferentes elementos que compõem os conjuntos, e que conferem a cada um deles o seu carácter peculiar.

5. Nas condições do urbanismo actual, que produz um aumento considerável na escala e na densidade das construções, ao perigo de destruição directa dos conjuntos históricos acresce o perigo real de que as construções novas destruam o enquadramento e o carácter dos conjuntos históricos adjacentes. Os arquitectos e os urbanistas deverão procurar que os principais ângulos de visão dos monumentos e dos conjuntos históricos, ou os pontos de vista obtidos a partir deles, não sejam destruídos, e que os referidos conjuntos se integrem harmoniosamente na vida contemporânea.

6. Numa época em que a crescente universalidade das técnicas de construção e das formas arquitectónicas apresenta o risco de criar paisagens uniformes em todo o mundo, a salvaguarda dos conjuntos históricos pode contribuir para manter e desenvolver os valores culturais e sociais de cada nação, bem como para o enriquecimento arquitectónico do património cultural mundial.

III. POLÍTICA NACIONAL, REGIONAL E LOCAL

7. Cada Estado Membro deverá definir, de acordo com as suas competências próprias em matéria de divisão de poderes, políticas nacionais, regionais ou locais, a fim de que as autoridades correspondentes tomem medidas jurídicas, técnicas, económicas e sociais visando salvaguardar os conjuntos históricos e o seu enquadramento, e adaptá-los às exigências da vida contemporânea.

Estas políticas deverão ter repercussão no ordenamento do território a nível nacional, regional e local, e orientar, quer o planeamento urbano, quer o desenvolvimento regional e rural a todos os níveis. As acções de salvaguarda concebidas neste quadro de objectivos deverão integrar-se em todos os níveis da gestão territorial, desde a formulação de objectivos e programas até à distribuição de responsabilidades

e execução das operações. Deverá obter-se a colaboração dos cidadãos em geral e das associações privadas para a aplicação das políticas de salvaguarda.

IV. MEIOS DE SALVAGUARDA

8. A salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento deverá ajustar-se aos princípios acima enunciados e aos métodos que adiante se expõem. As medidas concretas deverão ser determinadas de acordo, quer com as competências constitucionais e legislativas, quer com a organização social e económica de cada Estado.

MEDIDAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

9. As políticas nacionais de salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento deverão fundamentar-se em princípios válidos para todo o país. Os Estados Membros deverão adaptar as disposições já vigentes ou, caso seja necessário, promulgar novos textos legislativos, incluindo os de natureza regulamentar, para assegurar a salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento, tendo em conta as recomendações deste capítulo e dos seguintes. Convirá rever o enquadramento legislativo nacional relativo ao ordenamento do território, ao urbanismo e à habitação, para coordenar e harmonizar as suas disposições com as normas relativas à salvaguarda do património arquitectónico. Estes regimes jurídicos deverão fomentar a adaptação e criação de disposições legais regionais ou locais.

10. As disposições que institucionalizem um sistema de salvaguarda dos conjuntos históricos deverão enunciar os princípios gerais relativos ao estabelecimento e adopção dos respectivos planos, bem como os documentos necessários e, nomeadamente:

- as condições e as restrições gerais aplicáveis às zonas protegidas e às suas envolventes;
- a previsão dos programas e operações a efectuar em matéria de conservação e de infraestruturas;
- as acções de manutenção necessárias e a designação das entidades responsáveis pela sua execução;
- as áreas sujeitas a acções de planeamento territorial, urbanas ou rurais;
- a designação do organismo encarregado de autorizar qualquer restauro, alteração, nova construção ou demolição no interior das áreas protegidas;
- as modalidades de financiamento e de execução dos programas de salvaguarda.

11. Os planos de salvaguarda deverão definir:

- as zonas e os elementos a proteger;
- as servidões administrativas existentes e as restrições que lhes são aplicáveis;
- as normas que regulam os trabalhos de manutenção, restauro e de alteração;
- as condições gerais para a instalação das redes de abastecimento e dos equipamentos necessários para a vida urbana ou rural;
- as condições a que devem obedecer as construções novas.

12. A legislação deverá ser acompanhada, em princípio, por disposições preventivas, quer contra as violações de normas legais de salvaguarda, quer contra a especulação imobiliária nas zonas protegidas, que possam comprometer a protecção ou o restauro, concebidos em função do interesse colectivo. Para esse efeito, poderão prever-se, quer medidas urbanísticas que influenciem o preço dos terrenos, tais como o estabelecimento de planos de pormenor, a possibilidade de um organismo público exercer o direito de preferência na compra, a expropriação em benefício da salvaguarda, ou a intervenção em caso de incapacidade, ou incumprimento, da parte dos proprietários, quer por instituição de sanções efectivas, tais como a suspensão das obras, a obrigação de reconstruir e/ou sanções pecuniárias adequadas.

13. O respeito pelas medidas de salvaguarda deverá impor-se, tanto às entidades públicas como às privadas. Contudo, deverá estabelecer-se um mecanismo de recurso contra as decisões consideradas arbitrárias ou ilegais.

14. As normas relativas à construção de edifícios para organismos públicos e privados e as obras públicas e particulares deverão adaptar-se à legislação aplicável à salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento.

15. As disposições normativas relativas às áreas e prédios degradados, bem como à construção de habitação social, deverão ser especialmente revistas para se ajustarem às políticas de salvaguarda, contribuindo, assim, para a sua efectivação. O regime jurídico de possíveis apoios financeiros deverá estabelecer-se e graduar-se em conformidade, de modo a facilitar nomeadamente, o planeamento da habitação social através da reabilitação de antigos edifícios. As demolições só poderão ser autorizadas quando os edifícios não possuírem valor histórico ou arquitectónico e deverão ser estritamente controlados os financiamentos destinados a acções deste tipo. Além disso, uma parte significativa dos fundos previstos para a construção de habitação social deverá destinar-se à reabilitação de edifícios antigos.

16. Para um amplo conhecimento dos efeitos das medidas jurídicas aplicáveis à protecção de edifícios e solos, estas deverão ser divulgadas ao público em geral e ser objecto de registo junto dos organismos oficiais competentes.

17. Tendo em conta a ordem jurídica de cada país e a divisão de poderes administrativos pelos órgãos nacionais, regionais ou locais, a execução das obras de salvaguarda deverá inspirar-se nos princípios seguintes:

a) Criação de uma entidade especial encarregue da coordenação permanente de todas as partes interessadas: entidades públicas nacionais, regionais e locais, e associações privadas;

b) Os planos de salvaguarda só deverão elaborar-se depois de efectuados todos os estudos científicos necessários, por equipas pluridisciplinares compostas, nomeadamente, por:

- especialistas em conservação e restauro, incluindo historiadores de arte;
- arquitectos e urbanistas;
- sociólogos e economistas;
- ecologistas e arquitectos paisagistas;
- especialistas em saúde pública e segurança social, e, em geral, por todos os especialistas em disciplinas relacionadas com a protecção e valorização dos conjuntos históricos;

c) As entidades públicas envolvidas deverão tomar a iniciativa de organizar a consulta e a participação das populações interessadas;

d) Os planos de salvaguarda deverão ser aprovados pelo organismo que a lei designar;

e) Os serviços públicos encarregados de aplicar as disposições de salvaguarda a todos os níveis - nacional, regional e local - deverão ser dotados do pessoal necessário, e de meios técnicos, administrativos e financeiros adequados.

MEDIDAS TÉCNICAS, ECONÓMICAS E SOCIAIS

18. Deverá estabelecer-se, no plano nacional, regional ou local, uma lista dos conjuntos históricos e do seu enquadramento que devam ser salvaguardados. Nessa lista deverão indicar-se prioridades, para facilitar uma afectação racional dos limitados recursos disponíveis para fins de salvaguarda. O facto de não haver planos de salvaguarda em vigor não deverá impedir que se tomem medidas de protecção de carácter urgente.

19. Deverá realizar-se uma análise de todo e qualquer conjunto histórico, incluindo a sua evolução espacial, que integre dados arqueológicos, históricos, arquitectónicos, técnicos e económicos. A fim de permitir às autoridades suspender, nestes locais, os trabalhos incompatíveis com a presente Recomendação, deverá elaborar-se um estudo analítico que permita determinar os vários graus de intervenção nos imóveis especificando: aqueles que devem ser especialmente protegidos; os que devem conservar-se em determinadas condições, e aqueles que, em circunstâncias absolutamente excepcionais e rigorosamente documentadas, podem ser demolidos. Além disso, deverá organizar-se, com o mesmo fim, um inventário dos espaços livres, públicos ou privados, incluindo a sua vegetação.

20. Para além da investigação arquitectónica, são necessários estudos pormenorizados das estruturas sociais, económicas, culturais e técnicas, bem como do contexto urbano e regional mais amplo. Estes estudos deverão incluir, se possível, dados demográficos e uma análise das actividades económicas, sociais e culturais, o modo de vida e as relações sociais, o regime de propriedade do solo, o equipamento urbano, o estado das vias, as redes de comunicação e as relações recíprocas entre a zona protegida e as zonas circundantes. As entidades competentes deverão atribuir a maior importância a esses estudos e compreender que, sem eles, não é possível estabelecer planos de salvaguarda eficazes.

21. Antes de elaborar planos de salvaguarda, e após as análises acima mencionadas, seguir-se-á, em princípio, o estabelecimento de uma programação que tenha em conta, quer o respeito pelos dados

urbanísticos, arquitectónicos, económicos e sociais, quer a capacidade do tecido urbano e rural para acolher funções compatíveis com o seu carácter específico. Esta programação deverá procurar adaptar as densidades de ocupação e prever a realização escalonada das operações, bem como os alojamentos temporários necessários durante as obras. Deverá, ainda, prever os locais para o realojamento permanente dos habitantes que não possam regressar à sua anterior residência. Os estudos de programação devem ser efectuados com a participação de colectividades e das populações interessadas. Tendo em conta que o contexto social, económico e físico dos conjuntos históricos e do seu meio envolvente estão em constante mudança, os estudos e os inquéritos devem ser actualizados regularmente. Por isso, será indispensável empreender a preparação dos planos de salvaguarda e a sua execução, com base nos estudos já disponíveis, em vez de os adiar indefinidamente para tentar aperfeiçoar o processo de planeamento.

22. Uma vez elaborados os planos de salvaguarda, e aprovados pela entidade pública competente, será conveniente que os seus autores assegurem a sua execução, ou a sua direcção.

23. Nos conjuntos históricos que possuam elementos arquitectónicos de diferentes épocas, a salvaguarda deve efectivar-se tendo em conta as diversas manifestações de todos os períodos históricos presentes.

24. Quando existirem planos de salvaguarda, só poderão autorizar-se programas de requalificação urbana que prevejam a demolição de imóveis sem interesse arquitectónico ou histórico, ou demasiado degradados para serem conservados, ou ainda que tenham por objectivo remover acrescentos sem valor, ou que consistam em demolir edifícios recentes que colidam com a unidade do conjunto, quando estas acções não violarem as previsões dos mencionados planos.

25. Os programas de requalificação urbana implementados em zonas não incluídas em planos de salvaguarda, deverão respeitar os edifícios e outros elementos que possuam valor arquitectónico e histórico. Se os referidos programas ameaçarem a integridade física desses edifícios e elementos, deverão elaborar-se, antes de qualquer demolição, os pertinentes planos de salvaguarda.

26. É necessária uma vigilância permanente para evitar que essas operações não conduzam a meras acções especulativas ou sejam utilizadas para fins contrários aos objectivos do plano.

27. Em qualquer operação de requalificação urbana que afecte um conjunto histórico, deverão observar-se as normas gerais de segurança relativas a incêndios e catástrofes naturais, as quais deverão, contudo, ser compatibilizadas com os critérios aplicáveis à salvaguarda do património cultural. Na impossibilidade de aplicação das referidas normas deverão procurar-se soluções especiais em colaboração com todos os serviços responsáveis, a fim de conseguir a máxima segurança, sem prejuízo para o património cultural.

28. Deverá ser regulada e fiscalizada a execução de construções novas para assegurar que a sua arquitectura se adapte harmoniosamente às estruturas espaciais e ao ambiente dos conjuntos históricos. Com esse propósito, uma análise do contexto urbano deverá preceder qualquer novo projecto de construção, não só para definir o carácter geral do conjunto, mas também para se apurar as suas dominantes: harmonia das alturas, cores, materiais e formas, constantes na composição das fachadas e dos telhados, relações dos volumes construídos e dos espaços, bem como as suas proporções médias e a implantação dos edifícios. Deverá prestar-se uma especial atenção à dimensão dos lotes individuais, pois qualquer alteração sem critério pode ter um efeito de massa prejudicial à homogeneidade do conjunto.

29. Em princípio, não se deverá autorizar o isolamento de um monumento através da demolição dos elementos que o rodeiam. Do mesmo modo, a deslocação do seu local original de implantação só deverá ser aceite excepcionalmente, e por razões de força maior.

30. Devem proteger-se os conjuntos históricos e o seu enquadramento contra a poluição visual resultante da instalação de postes, cabos eléctricos ou telefónicos, antenas de televisão ou grandes painéis publicitários. Quando esses elementos já existirem tomar-se-ão medidas adequadas para a sua remoção. Deverão estudar-se e controlar-se com o maior cuidado a colocação de anúncios publicitários luminosos ou não, de letreiros comerciais, de sinalização rodoviária, do mobiliário urbano e dos pavimentos, para os integrar harmoniosamente nos conjuntos históricos. Deverão, ainda, desenvolver-se esforços especiais para impedir todas as formas de vandalismo.

31. Os Estados membros e as colectividades interessadas deverão proteger os conjuntos históricos e o seu enquadramento contra os prejuízos, cada vez mais graves, causados por um certo tipo de desenvolvimento tecnológico (como as diversas formas de poluição) proibindo a implantação de indústrias nocivas nos seus arredores e adoptando medidas preventivas contra o ruído, os choques e as vibrações produzidas pelas máquinas e por veículos de transporte. Deverão, igualmente, prever medidas contra a deterioração provocada pela excessiva concentração turística.

32. Dado o conflito existente na maior parte dos conjuntos históricos entre, por um lado, o tráfego automóvel e, por outro, a escala do tecido urbano e as suas qualidades arquitectónicas, os Estados Membros deverão incentivar e ajudar as entidades locais a procurar soluções para resolver este problema. Para o conseguir, e favorecer o trânsito de peões livre de automóveis, convirá estudar com o maior cuidado a localização e o acesso dos parques de estacionamento periféricos, ou centrais, e estabelecer redes viárias que facilitem, simultaneamente, a circulação dos peões, o acesso aos serviços e aos transportes públicos. As várias operações de reabilitação, nomeadamente a instalação subterrânea de redes eléctricas ou outras, que seriam demasiado dispendiosas de realizar isoladamente, deverão ser coordenadas com a requalificação da rede viária, de modo a facilitar e tornar mais económicos os trabalhos.

33. A protecção e o restauro deverão ser acompanhados de actividades de animação social e cultural. Para isso, será essencial manter as funções existentes que se mostrem adequadas, nomeadamente o comércio e o artesanato, e criar outras novas que, para serem viáveis a longo prazo, deverão ser compatíveis com o contexto económico e social da cidade, da região ou do país em que se inserem. O custo das operações de salvaguarda não deve avaliar-se apenas em função do valor cultural das construções mas também do seu valor de mercado decorrente do uso que delas se possa fazer. Os problemas sociais da salvaguarda não podem ser correctamente analisados sem ter em conta estas duas escalas de valor. Os usos a dar às edificações terão de adaptar-se às necessidades sociais, culturais e económicas dos habitantes, sem desvirtuar o carácter específico do conjunto histórico. Uma política de animação cultural deverá converter os conjuntos históricos em pólos de actividades culturais e conferir-lhes um papel essencial no desenvolvimento cultural das comunidades circundantes.

34. Nas zonas rurais deverão ser criteriosamente controlados todos os trabalhos que provoquem a degradação da paisagem, bem como as mudanças nas estruturas económicas e sociais, a fim de preservar a integridade das comunidades rurais históricas no seu enquadramento natural.

35. As acções de salvaguarda deverão associar a contribuição das autoridades públicas à dos proprietários, individuais ou colectivos, bem como à dos moradores e arrendatários, isolados ou em grupo, cujas iniciativas se estimularão. Deverá, assim, estabelecer-se uma cooperação constante, a todos os níveis, entre as colectividades e os particulares, nomeadamente através dos seguintes meios: informação adaptada à população alvo; inquéritos adaptados às pessoas interrogadas; criação de grupos consultivos incluindo representantes dos proprietários, dos moradores e arrendatários junto dos organismos de decisão, de planeamento, de gestão e de animação das operações relacionadas com os planos de salvaguarda ou, ainda, criação de organismos de economia mista que participem na execução.

36. Deverá estimular-se a criação de associações de defesa do património, com fins não lucrativos, bem como a instituição de recompensas honoríficas ou pecuniárias, destinadas a reconhecer as obras exemplares, em todos os aspectos da salvaguarda.

37. Os investimentos públicos previstos nos planos de salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento deverão ser assegurados com a afectação de fundos adequados nos orçamentos das autoridades centrais, regionais e locais. O conjunto desses fundos deverá ser administrado de maneira centralizada pelas entidades de direito público, privado ou misto, encarregadas de coordenar, ao nível nacional, regional ou local, todas as formas de incentivo financeiro, e de as orientar para aplicações de acordo com um plano geral de acção.

38. O financiamento público, revestindo as diversas formas descritas nos parágrafos seguintes, deverá partir do princípio de que as medidas necessárias e convenientes tomadas pelas autoridades competentes devem ter em conta o custo acrescido após o restauro ou reabilitação, ou seja, o custo

suplementar imposto aos proprietários atendendo à valorização dos edifícios e correspondente pagamento de contribuições mais elevadas.

39. De um modo geral, esses investimentos públicos deverão servir, antes de mais, para conservar os edifícios existentes, particularmente as habitações de renda reduzida, e apenas aplicar-se às construções novas na medida em que estas não constituam uma ameaça à utilização e às funções dos edifícios existentes.

40. Os proprietários privados e usuários que efectuarem as obras preconizadas pelos planos de salvaguarda, cumprindo as respectivas normas, poderão receber apoios financeiros, nomeadamente subsídios, empréstimos e benefícios fiscais. Tais benefícios poderão conceder-se prioritariamente a grupos de proprietários ou de usuários de habitações ou de espaços comerciais uma vez que as operações conjuntas são economicamente mais vantajosas que as individuais. Os apoios financeiros que se concederem a proprietários privados e a usuários deverão, eventualmente, subordinar-se ao respeito por certas condições impostas pelo interesse do público, tais como garantir a boa manutenção dos edifícios, a possibilidade de os visitar, o acesso aos parques, jardins ou sítios, a possibilidade de fotografá-los, etc..

41. As entidades públicas ou privadas responsáveis por grandes obras potencialmente perigosas para os conjuntos históricos, ou desenvolvendo trabalhos poluidores, deverão consignar verbas especiais destinadas à protecção dos referidos conjuntos. As entidades oficiais deverão também consignar fundos especiais para a reparação de danos causados por catástrofes naturais.

42. Para além disso, os serviços públicos com competência na execução de obras públicas deverão organizar os seus programas e orçamentos de maneira a contribuírem para a reabilitação dos conjuntos históricos, financiando obras que correspondam simultaneamente aos seus próprios objectivos e aos dos planos de salvaguarda.

43. Para aumentar os meios financeiros disponíveis destinados à salvaguarda dos conjuntos históricos, os Estados Membros devem fomentar a criação de organismos de financiamento, públicos ou privados, dotados de personalidade jurídica e que possam receber doações de particulares, de fundações e de empresas privadas. Os doadores poderão beneficiar de regimes fiscais privilegiados.

44. O financiamento dos trabalhos, de qualquer natureza, imprescindíveis à salvaguarda dos conjuntos históricos e respectivo enquadramento, pode ser facilitado pela criação de um fundo de apoio, beneficiando do apoio financeiro de instituições públicas e privadas, encarregadas de conceder empréstimos aos proprietários, a juros favoráveis e com prazos de amortização alargados.

45. Os Estados Membros e as autoridades competentes, a todos os níveis, poderão facilitar a criação de associações sem fins lucrativos que se encarreguem de adquirir os imóveis e, eventualmente, de vendê-

los depois de reabilitados, utilizando fundos especialmente destinados a manter nos conjuntos históricos os proprietários que desejem protegê-los e preservar o seu carácter.

46. É essencial evitar que as medidas de salvaguarda levem a rupturas no tecido social. Para evitar o êxodo da população mais desfavorecida dos edifícios ou conjuntos a reabilitar, poderão conceder-se subsídios de renda que permitam aos ocupantes manter os seus alojamentos, os seus espaços comerciais e as suas oficinas, bem como o seu estilo de vida e as suas ocupações tradicionais, nomeadamente o artesanato rural, a agricultura em pequena escala, a pesca, etc.. Esses subsídios, determinados em função dos rendimentos, ajudariam os interessados a fazer face aos aumentos das rendas ocasionados pelas obras.

V. INVESTIGAÇÃO, ENSINO E FORMAÇÃO

47. Para melhorar as competências técnicas e artesanais necessárias, bem como para fomentar o interesse e a participação de toda a população no esforço de salvaguarda, os Estados Membros deverão, de acordo com a suas competências constitucionais e legislativas, tomar as medidas enunciadas seguidamente.

48. Os Estados Membros e as associações interessadas deverão fomentar a investigação sobre:

- o planeamento urbanístico dos conjuntos históricos e do seu enquadramento;
- as relações entre a salvaguarda e o ordenamento e gestão do território;
- os métodos de conservação aplicáveis aos conjuntos históricos;
- a degradação dos materiais de construção;
- a aplicação das técnicas modernas nos trabalhos de conservação e reabilitação arquitectónica;
- as técnicas artesanais indispensáveis para a salvaguarda de edifícios e conjuntos históricos.

49. Deverão ser criados e desenvolvidos cursos específicos sobre os temas acima mencionados, incluindo estágios de formação prática. Além disso, é indispensável estimular a formação de artesãos e de especialistas na salvaguarda de conjuntos históricos, incluindo os espaços verdes.

Também deverá ser encorajado o desenvolvimento do artesanato, ameaçado pelos processos de industrialização. É desejável que as instituições interessadas cooperem nesta matéria com os organismos especializados, tais como o Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (ICCROM), de Roma, o Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) e o Conselho Internacional de Museus (ICOM).

50. A formação de pessoal administrativo para trabalhar em acções locais de salvaguarda dos conjuntos históricos deverá, nos casos em que se mostre necessário, ser financiada e dirigida pelas entidades competentes de acordo com um plano a longo prazo.

51. A consciencialização para a necessidade de salvaguardar os conjuntos históricos deve ser encorajada pela educação escolar, extra-curricular e universitária, e divulgada através dos meios de comunicação, tais como os livros, a imprensa, a televisão, a rádio, o cinema e as exposições itinerantes. As vantagens, não somente estéticas mas também sociais e económicas, que podem oferecer uma política bem conduzida de salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento, deverão ser objecto de uma informação clara e completa. Esta informação deverá ser amplamente difundida, quer junto dos organismos públicos ou privados, nacionais, regionais e locais, quer entre a população, a qual deve saber em que medida a sua qualidade de vida pode ser melhorada através dos esforços de salvaguarda.

52. Em todos os graus de ensino, e sobretudo no ensino da História, deverá incluir-se o estudo dos conjuntos históricos, com o objectivo de incutir no espírito dos jovens a compreensão e o respeito pelas obras do passado, e de mostrar o papel desse património na vida contemporânea. Tal ensino deverá recorrer largamente aos meios audiovisuais e a visitas aos conjuntos históricos.

53. Deverão proporcionar-se cursos de aperfeiçoamento para pessoal docente e para guias, bem como a formação de instrutores com a finalidade de ajudar grupos de jovens e de adultos interessados em conhecerem os conjuntos históricos.

VI. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

54. Os Estados Membros deverão colaborar no domínio da salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento, recorrendo à ajuda, quando conveniente, das organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, particularmente o Centro de Documentação da UNESCO - ICOM - ICOMOS. Esta cooperação multilateral ou bilateral deverá ser judiciosamente coordenada e concretizar-se em medidas, tais como:

- a) o intercâmbio de informação de todo o tipo e de publicações científicas e técnicas;
- b) a organização de estágios e de grupos de trabalho sobre temas específicos;
- c) a concessão de bolsas de estudo e promoção da deslocação e intercâmbio de pessoal científico, técnico e administrativo, bem como de equipamento;
- d) a luta contra todas as formas de poluição;
- e) a execução de grandes projectos de conservação, restauro e reabilitação de conjuntos históricos, e difusão da experiência adquirida; nas regiões fronteiriças, em que se coloquem problemas comuns de ordenamento do território e salvaguarda de conjuntos históricos e dos seus enquadramentos, os Estados Membros deverão coordenar as suas políticas e as suas acções a fim de conseguir uma utilização e uma protecção conveniente desse património;
- f) a assistência mútua entre países vizinhos para a salvaguarda de conjuntos com interesse comum, característicos do desenvolvimento histórico e cultural da região.

55. Em conformidade com o espírito e os princípios da presente Recomendação, nenhum Estado Membro deverá tomar quaisquer medidas tendentes à demolição ou alteração do carácter dos bairros, cidades e sítios históricos situados em territórios por ele ocupados.

4.2.4. Apelo de Granada sobre a Arquitectura Rural e o Ordenamento do Território – Conselho da Europa (Granada, 1977)

(...) 3. A preservação do meio natural europeu de elevada qualidade impõe-nos o seguinte:

- a) Obedecer estritamente às leis ecológicas na concepção dos progressos técnicos;
- b) Procurar todos os meios de conservação e de utilização do património arquitectónico rural, o qual está intimamente ligado às paisagens humanizadas do nosso continente.

4. Os males apresentados resultam das condições socioeconómicas actuais das comunidades rurais. A procura de soluções implica a divulgação das origens exactas desta situação. Qualquer correcção pressupõe o acordo e o esforço das comunidades interessadas.

5. Esse esforço passa obrigatoriamente por:

- a) Uma repartição equilibrada das populações no conjunto do território;
- b) A criação de empregos e a articulação de actividades diversificadas tais como a agricultura tradicional, o artesanato, as mini-indústrias, as actividades de lazer, etc.

O mesmo conduzirá ao pleno desenvolvimento das comunidades e permitirá a integração dos valores culturais rurais na cultura global do nosso tempo. A conservação do património arquitectónico e paisagístico é ao mesmo tempo um elemento e uma consequência essencial para os mesmos.

6. Essa conservação integrada deve, por conseguinte, tornar-se um dos objectivos do ordenamento do território. A mesma implica uma política a longo prazo de desenvolvimento da sociedade, baseada no respeito das relações harmoniosas entre o Homem e a Natureza.

CONCLUSÕES DA CONFRONTAÇÃO

1. Os participantes consideram que é preciso reconhecer no património arquitectónico rural não apenas valores estéticos, mas também o testemunho duma sabedoria secular.

Os mesmos concordaram em considerar como fazendo parte desse património todas as construções isoladas ou formando um conjunto que:

- Estejam ligadas a actividades agro-pastoris e florestais assim como à pesca;
- Apresentem interesse, quer pelo seu valor histórico, arqueológico, artístico, lendário, científico ou social, quer pelo seu carácter típico ou pitoresco;
- Se integrem na paisagem de modo coerente.

Esse património encontra-se actualmente ameaçado. O seu desaparecimento constituiria uma perda irreparável.

2. Os desenvolvimentos de forma industrializada da agricultura, justificados pela racionalização da produção, provocam profundas alterações estruturais dos traços característicos da paisagem (sebes, declives, pequenos bosques, ribeiros, etc.) e a desfiguração do património construído, pela introdução de elementos mal adaptados às antigas construções.

A esta evolução junta-se o êxodo rural: este reforça os graves desequilíbrios demográficos e económicos a nível regional e nacional; o mesmo é normalmente acompanhado pelos seguintes aspectos:

- O envelhecimento das populações agrícolas,
- A degradação e por fim o desaparecimento do património construído,
- A invasão das construções abandonadas por parte duma população citadina que as desnatura mediante transformações estranhas ao seu carácter,
- A proliferação de novas construções sendo usadas como residência secundária e concebidas ignorando a tradição.

Esses fenómenos contribuem para o desaparecimento da cultura local perante a cultura dominante na nossa sociedade industrial, e por consequência dá-se o empobrecimento do património cultural geral.

Desse modo alguns camponeses alteram, ou chegam a destruir as suas casas para as substituírem por modelos urbanos.

Por outro lado, as implantações industriais mal estudadas também podem alterar profundamente o carácter das paisagens.

Finalmente, uma promoção desmesurada do turismo provoca perturbações profundas na vida rural e uma degradação do panorama geral.

3. Os participantes recordam que:

(...) - A conservação do património arquitectónico inscreve-se numa política de crescimento gradual baseado nomeadamente na recuperação dos recursos naturais ou construções existentes.

4. Os participantes sublinham que o espaço rural corresponde à necessidade dum quadro de vida de qualidade, cuja necessidade é cada vez maior, quer seja para residência permanente ou para os tempos livres.

5. Por conseguinte, os participantes recomendam aos governos:

- a) Que a política de conservação integrada do património arquitectónico seja também aplicada às zonas rurais de modo o mais alargado possível, no quadro da planificação económica e de ordenamento do território;
- b) Que se apoie numa política predial activa;
- c) Que todas as medidas de equipamento sejam tomadas para se reduzir e finalmente se anular a inferioridade do campo em relação à cidade e reforçar a atracção do meio rural.
- d) Que nesse meio, o urbanismo trate com um cuidado especial todas as novas implantações importantes (indústria, infraestruturas, etc.);

e) Que sejam procurados os seguintes objectivos:

- Na situação duma economia rural competitiva:
 - Adaptar as construções existentes à evolução das suas funções preservando o seu carácter;
 - Procurar a integração o mais rigorosa possível dos novos edifícios considerados indispensáveis;
 - Para esses fins dotar-se dos meios de ajuda e de inspecção (assistência arquitectónica e técnica, vigilância estética);
- Numa economia rural não competitiva:
 - Reforçar as actividades tradicionais afectando nomeadamente as ajudas públicas para a modernização de explorações agrícolas dificilmente rentáveis;
 - Promover novas actividades com uma política voluntária de criação e de repartição territorial dos empregos. Esta deveria, não apenas tentar sustentar o êxodo dos jovens, mas também facilitar a sua instalação em zonas onde um envelhecimento ou uma redução sensível da população se tenham verificado;
- Melhorar a vida económica e rural através:
 - Da formação e da instalação de artesãos, especialmente de construção, trabalhando, em caso de necessidade, a tempo parcial e capazes de repararem os edifícios antigos;
 - A criação de actividades secundárias e terciárias, de modo a descentralizar melhor a gestão dos assuntos públicos e privados e utilizando as potencialidades do património edificado;
 - Da abertura pela criação de estradas e meios de transporte;
 - Da promoção controlada do turismo nomeadamente pela criação de hotéis rurais;
- Conceder ajudas para os equipamentos colectivos, a melhoria da habitação existente e a conservação da paisagem.

6. Além disso, os participantes recomendam aos governos que tenham em consideração o facto da política de conservação, no âmbito do ordenamento do território, apenas ser possível se existir um levantamento dos bens a serem conservados.

Esses levantamentos podem assumir diferentes formas:

- a) Uma lista sumária dos sítios naturais e construções apresentando um interesse geral;
- b) Um inventário mais pormenorizado que incluiria uma subdivisão tripla:
 - Levantamento dos dados demográficos e socio-económicos a nível do concelho ou da região, consoante o caso: população, (estrutura e composição), estruturas económicas, estrutura das actividades (emprego, receitas);
 - Levantamento dos sítios, incluindo não apenas a descrição do aspecto espacial, mas igualmente a análise da estrutura histórica da paisagem;
 - Levantamento dos edifícios, feito a partir de fichas individuais, incluindo a descrição pormenorizada do objecto, uma apreciação da sua arquitectura, do seu valor histórico e estético, do estado de conservação, e da sua localização em relação ao sítio.

7. Os participantes dirigem-se ao poder local:

a) Para lhes recordar as suas responsabilidades na aplicação inteligente e flexível de qualquer política de conservação. Com efeito, os mesmos constituem os conselheiros mais ouvidos pela população e podem, pelo exemplo dado na manutenção dos edifícios públicos, orientar os esforços de todos;

b) Para lhes recomendar:

- Que criem os meios propícios de modo a suscitarem a participação das populações
 - i. Facilitando todas as formas de diálogo e a consulta de associações representativas;
 - ii. Contribuindo para a realização de projectos dessas associações por meio duma assistência técnica e financeira;
 - iii. Encorajando as iniciativas tendentes a sensibilizar os cidadãos para os valores do seu património, particularmente através de realizações exemplares;
- Que reúnam e coordenem os fundos públicos e privados, que repartam equitativamente os recursos em função das opções prioritárias, tendo em conta a importância dos trabalhos de restauro e as possibilidades financeiras dos proprietários;
- Que se dotem dum sistema de assistência arquitectónica própria para o aconselhamento dos seus administrados antes da elaboração dos seus projectos;

- Que se reúnam e coordenem a nível de meios o conjunto das possibilidades jurídicas e financeiras oferecidas pelas legislações em vigor.

4.2.5. Convenção para a salvaguarda do património arquitectónico na Europa – Conselho de Ministros Europeu (Granada, 1985)

(...) Artigo 3.º - Processos legais de protecção

As partes comprometem-se a:

- 1) A implementar um regime legal de protecção do património arquitectónico;
- 2) A assegurar, no âmbito desse regime e de acordo com modalidades próprias de cada Estado ou região, a protecção dos monumentos, conjuntos arquitectónicos e sítios.

Artigo 4.º

As partes comprometem-se a:

- 1) A aplicar, tendo em vista a protecção jurídica dos bens em causa, os processos de controlo e autorização adequados;
- 2) A impedir que bens protegidos sejam desfigurados, degradados ou demolidos. Nesta perspectiva, as Partes comprometem-se, caso não o tenham já feito, a introduzir nas respectivas legislações disposições que prevejam:
 - a) A submissão a uma autoridade competente de projectos de demolição ou de alteração de monumentos já protegidos ou em relação aos quais esteja pendente uma acção de protecção, assim como de qualquer projecto que afecte o respectivo meio ambiente;

- b) A submissão a uma autoridade competente de projectos que afectem, total ou parcialmente, um conjunto arquitectónico ou um sítio, relativos a obras: De demolição de edifícios; De construção de novos edifícios; De alterações consideráveis que prejudiquem as características do conjunto arquitectónico ou do sítio;
- c) A possibilidade de os poderes públicos intimarem o proprietário de um bem protegido a realizar obras ou de se lhe substituírem, caso este as não faça;
- d) A possibilidade de expropriar um bem protegido.

Artigo 5.º

As Partes comprometem-se a não permitir a remoção, total ou parcial, de um monumento protegido, salvo na hipótese de a protecção física desse monumento o exigir de forma imperativa. Em tal caso, a autoridade competente toma as precauções necessárias à respectiva desmontagem, transferência e remontagem em local adequado.

Artigo 6.º - Medidas complementares

As partes comprometem-se a:

- 1) Prever, em função das competências nacionais, regionais e locais, e dentro dos limites dos orçamentos disponíveis, um apoio financeiro dos poderes públicos às obras de manutenção e restauro do património cultural situado no respectivo território;
- 2) Recorrer, se necessário, a medidas fiscais susceptíveis de facilitar a conservação desse património;
- 3) Apoiar as iniciativas privadas no domínio da manutenção e restauro desse património.

Artigo 7.º

Nas áreas circundantes dos monumentos, no interior dos conjuntos arquitectónicos e dos sítios, as Partes comprometem-se a adoptar medidas que visem melhorar a qualidade do ambiente.

Artigo 8.º

As Partes comprometem-se, a fim de limitar os riscos de degradação física do património arquitectónico:

- 1) A apoiar a investigação científica, com vista a identificar e a analisar os efeitos nocivos da poluição e a definir os meios de deduzir ou eliminar tais efeitos;
- 2) A tomar em consideração os problemas específicos da conservação do património arquitectónico, na formulação de políticas de luta contra a poluição.

Artigo 10.º - Políticas de Conservação

As Partes comprometem-se a adoptar políticas da conservação integrada que:

- 1) Incluam a protecção do património arquitectónico nos objectivos essenciais do ordenamento do território e do urbanismo, e que garantam que tal imperativo seja tomado em consideração nas diversas fases da elaboração de planos de ordenamento e dos processos de autorização de obras;
- 2) Adoptem programas de restauro e de manutenção do património arquitectónico;
- 3) Façam da conservação, promoção e realização do património arquitectónico um elemento fundamental das políticas em matéria de cultura, ambiente e ordenamento do território;
- 4) Promovam, sempre que possível, no âmbito dos processos de ordenamento do território e de urbanismo, a conservação e a utilização de edifícios, cuja importância intrínseca não justifique uma protecção no sentido do artigo 3.º, n.º 1, da presente Convenção¹, mas que revistam interesse do ponto de vista do ambiente urbano ou rural, ou da qualidade de vida;
- 5) Promovam a aplicação e o desenvolvimento, indispensáveis ao futuro do património, de técnicas e materiais tradicionais.

Artigo 11.º

As Partes comprometem-se a promover, respeitando as características arquitectónicas e histórica do património:

- a) A utilização de bens protegidos, atendendo às necessidades da vida contemporânea;
- b) A adaptação, quando tal se mostre adequado, de edifícios antigos a novas utilizações.

Artigo 12.º

Sem prejuízo de reconhecerem o interesse em permitir a visita, por parte do público, dos bens protegidos, as Partes comprometem-se a garantir que as consequências de tal abertura ao público, nomeadamente as adaptações de estrutura para isso necessárias, não prejudiquem as características arquitectónicas e históricas desses bens e do respectivo meio ambiente.

Artigo 13.º

Com vista a facilitar a execução de tais políticas, as Partes comprometem-se a desenvolver, no contexto próprio da sua organização política e administrativa, a cooperação efectiva, aos diversos níveis, dos serviços responsáveis pela conservação, acção cultural, meio ambiente e ordenamento do território.

Artigo 14.º - Participação e associações

Em ordem a secundar a acção dos poderes públicos em benefício do conhecimento, protecção, restauro, manutenção, gestão e promoção do património arquitectónico, as Partes comprometem-se:

- 1) A criar, nas diversas fases do processo de decisão, estruturas de informação, consulta e colaboração entre o Estado, as autoridades locais, as instituições e associações culturais e o público;
- 2) A incentivar o desenvolvimento do mecenato e das associações com fins não lucrativos, que actuam nesta área.

¹ Artigo 3.º, 1) A implementar um regime legal de protecção do património arquitectónico;

Artigo 15.º - Informação e Formação

As Partes comprometem-se:

- 1) A valorizar a conservação do património arquitectónico junto da opinião pública, quer como elemento de identidade cultural, quer como fonte de inspiração e de criatividade das gerações presentes e futuras;
- 2) A promover, nesse sentido, políticas de informação e de sensibilização, nomeadamente com auxílio de técnicas modernas de difusão e de promoção, tendo, especificamente, como objectivo:
 - a) Despertar ou desenvolver a sensibilidade do público, a partir da idade escolar, para a protecção do património, qualidade do ambiente edificado e expressão arquitectónica;
 - b) Realçar a unidade do património cultural e dos laços existentes entre a arquitectura, as artes, as tradições populares e modos de vida, à escala europeia, nacional ou regional.

Artigo 16.º

As Partes comprometem-se a promover a formação das diversas profissões e ofícios com intervenção na conservação do património arquitectónico.

4.2.6. Carta Internacional Para A Salvaguarda Das Cidades Históricas - rectificação pela Assembleia Geral do ICOMOS em Washington (1987)

Neste documento “entende-se aqui por "Salvaguarda das Cidades Históricas" as medidas necessárias para a sua protecção, a sua conservação e o seu restauro, assim como para o seu desenvolvimento coerente e para a sua adaptação harmoniosa à vida contemporânea.”

Princípios e Objectivos

1. A salvaguarda das cidades e bairros históricos deve, para ser eficaz, fazer parte integrante de uma política coerente de desenvolvimento económico e social, e ser tomada em conta nos planos de ordenamento e de urbanização, a todos os níveis.
2. Os valores a preservar são o carácter histórico da cidade e o conjunto de elementos materiais e espirituais que exprimem a sua imagem, em particular:
 - a) a forma urbana, definida pela trama e suas parcelas;
 - b) as relações entre os diferentes espaços urbanos: espaços construídos, espaços livres, espaços plantados;
 - c) a forma e o aspecto dos edifícios (interior e exterior), tais como eles se definem pela sua estrutura, volume, estilo, escala, materiais, cor e decoração;
 - d) as relações da cidade com o seu enquadramento natural ou criado pelo homem;
 - e) as vocações diversas da cidade, adquiridas no decurso da sua história.

3. A participação e a implicação dos habitantes de toda a cidade são indispensáveis ao sucesso da salvaguarda. Elas devem ser procuradas em todas as circunstâncias, e favorecidas pela necessária tomada de consciência de todas as gerações. Nunca se deve esquecer que a salvaguarda das cidades e bairros históricos respeita, em primeiro lugar, aos seus habitantes.

4. As intervenções num bairro ou numa cidade histórica devem ser conduzidas com prudência, método e rigor, evitando todo o dogmatismo, mas tendo em conta problemas específicos, em cada caso particular.

Métodos e Instrumentos

5. A planificação da salvaguarda das cidades e bairros históricos deve ser precedida de estudos pluridisciplinares:

- Plano de Salvaguarda deve compreender uma análise dos dados, nomeadamente arqueológicos, históricos, arquitectónicos, sociológicos e económicos, e deve definir as principais orientações e as modalidades das acções a empreender nos planos jurídico, administrativo e financeiro.
- Plano de Salvaguarda deverá esforçar-se por definir uma articulação harmoniosa dos bairros históricos com o conjunto da cidade.
- Plano de Salvaguarda deve determinar os edifícios ou grupos de edifícios a proteger particularmente, a conservar em certas condições e, em circunstâncias excepcionais, a destruir.
- Estado dos locais será rigorosamente documentado antes de qualquer intervenção.
- Plano deverá beneficiar da adesão dos habitantes.

6. Na expectativa da adopção de um Plano de Salvaguarda, as acções necessárias à conservação devem ser empreendidas no respeito dos princípios e métodos da presente Carta e da Carta de Veneza.

7. A conservação das cidades e dos bairros históricos implica uma manutenção permanente do que está construído.

8. As funções novas e as redes de infra-estruturas exigidas pela vida contemporânea devem ser adaptadas às especificidades das cidades históricas.

9. O melhoramento do "habitat" deve constituir um dos objectivos fundamentais da salvaguarda.

10. No caso de ser necessário efectuar transformações de imóveis, ou de os construir de novo, todo o acrescentamento deverá respeitar a organização espacial existente, nomeadamente os seus aspectos parcelares e a sua escala, como o impõem a qualidade e o valor de conjunto das construções existentes. A introdução de elementos de carácter contemporâneo, sob reserva de não prejudicarem a harmonia do conjunto, pode contribuir para o seu enriquecimento.

11. Interessa concorrer para um melhor conhecimento do passado das cidades históricas, favorecendo as pesquisas de arqueologia urbana e a apresentação apropriada das suas descobertas sem prejudicar a organização geral do tecido urbano.

12. A circulação dos veículos deve ser estreitamente regulamentada no interior das cidades e dos bairros históricos; as áreas de estacionamento deverão ser arranjadas de maneira a não degradar o seu aspecto, nem o do seu enquadramento.

13. As grandes redes de estradas, previstas no quadro do ordenamento do território, não devem penetrar nas cidades históricas, mas somente facilitar o tráfego que dessas cidades se aproxima, permitindo-lhe um acesso fácil.

14. Medidas preventivas contra as catástrofes naturais e contra todos os demais obstáculos (designadamente as poluições e as vibrações) devem ser tomadas a favor das cidades históricas, e isto tanto para assegurar a salvaguarda do seu património, como para a segurança e o bem-estar dos seus habitantes. Os meios postos em acção para prevenir ou reparar os efeitos de todas as calamidades devem ser adaptados ao carácter específico dos bens a salvaguardar.

15. Em ordem a assegurar a participação e a implicação dos habitantes, deve desenvolver-se uma informação geral, começando desde a idade escolar. Deve ser favorecida a acção das associações de defesa do património, e devem ser tomadas medidas financeiras de natureza a facilitar a conservação e o restauro do que existe construído.

16. A salvaguarda exige que se organize uma formação especializada visando todas as profissões nela implicadas.

4.2.7. Recomendação sobre a Protecção e a Valorização do Património Arquitectónico Rural – Comité de Ministros do Conselho da Europa (Estrasburgo, 1989)

(Na indisponibilidade de conseguir esta recomendação traduzida em português, esta é apresentada na língua original.)

Appendix to Recommendation No. R(89)6

I. To safeguard the collective memory of rural Europe by developing instruments for research into and identification of its architectural heritage

1. By continuing to establish both detailed scientific inventories and more succinct geographical typologies of direct relevance to protection and enhancement policies;

2. By organising the work of identifying the rural heritage on a multi disciplinary basis that embraces architectural and artistic qualities as well as geographical, historical, economical, social and ethnological factors.

II. To incorporate the protection of the built heritage into the planning, regional development and environmental protection process

1. By enforcing the law on the heritage, the environment and town planning in order to improve land-use management aimed at:

- i. providing legal protection, within the meaning of the Convention for the Protection of the Architectural Heritage of Europe, for the most representative elements of the built heritage (monuments, groups of buildings, sites);
- ii. the framing of co-ordinated strategies for the comprehensive protection and enhancement of the built and natural heritage based on a comprehensive system of planning that incorporates these two inseparable aspects of the rural heritage;
- iii. proper control over the use of land, including: - restrictions on uncontrolled development for buildings or facilities that gradually and irrevocably destroy the harmony of the landscape, - improved integration of new buildings into their settings by defining a minimum set of imposed standards;

2. By supplementing sometimes inadequate or inappropriate planning directives through the development of firmly based systems of incentives, advisory services and architectural assistance with the purpose of:

- i. encouraging the re-use of existing buildings, however humble they are, (houses, agricultural or industrial buildings) by seeking to adapt them to new purposes while conserving as much of their original character as possible;
- ii. drawing the attention of the general public and economic agents to the values of the local architecture as expressed in a time-honoured use of materials, proportions, building techniques and architectural details;
- iii. applying in the case of protected buildings the principles of the "International Charter for the Conservation and Restoration of Monuments and sites", adopted in Venice in 1964 by the IInd Congress of Architects and Technicians of Historic Monuments, and advocating for the upkeep and renovation of all buildings, where traditional materials are not available, use of the most suitable substitutes;
- iv. promoting a contemporary local architecture with a creative approach that is based on the lessons and the spirit of traditional architecture.

(...) III. To activate the enhancement of the heritage as a vital factor of local development

1. By maintaining and increasing public investment owing to its impact on the economy as a whole, particularly with respect to job creation, through:

i. financial inducements on the part of the State, the regions and the local authorities to encourage the renovation of buildings and the protection of sites:

- grants or loans with interest rate subsidies for improvements to existing housing,
- grants for repairs to protected buildings and alterations to built up sites,
- grants for the improvement of public areas in small towns;

ii. support for economic activities and the local prosperity upon which the upkeep, restoration and enhancement of buildings can ultimately depend:

- public grants for the modernisation of farms,
- grants to various undertakings encouraging multiple activities, the establishment of businesses and craft industries,
- grants for tourist facilities and rural holiday accommodation;

iii. the construction of community facilities and infrastructures designed to safeguard and expand economic activities in rural areas, especially in regard to new technologies and access to computer-cum telecommunications networks.

2. By further developing, at the regional or local level, training courses in building techniques and crafts through:

i. the provision of courses, within the specialist training system, for architects, town planners, conservation personnel and construction technicians on:

- traditional building materials and techniques,
- the durability of such materials and their possible combination with modern materials,
- the cost of such traditional techniques and the conditions regarding their present day use or their replacement by modern techniques and materials;

ii. the establishment of training centres for manual crafts closely integrated into the local economy and renovation programmes.

iii. the organisation of training sessions aimed at owners and farmers, on the upkeep of buildings.

3. By encouraging, through regulations, tax measures and budgetary allocations, pilot experiments involving both public and private bodies for purposes such as:

i. the creation of "nature parks" or "open air museums" that combine the protection of natural landscapes and buildings with local economic and social development in areas suffering from natural handicaps or problems of economic transformation;

ii. the carrying out of major projects to enhance the rural built and natural heritage with the help of active and unemployed persons.

4. By encouraging the setting up of small teams of educators and development personnel to assist the local authorities in carrying out general rural development projects.

IV. To promote greater respect for and knowledge of the rural heritage throughout Europe:

1. By giving urgent and thorough consideration to:

- i. the consequences of certain agricultural production and market organisation methods for the environment, and the deterioration or abandonment of the built heritage;
- ii. the real cost of the deterioration of the rural heritage in the socio economic life of Europe.

2. By pursuing research, under the auspices of the Council of Europe and on a multidisciplinary basis, into the necessary conditions for more effective conservation of the countryside, an irreplaceable heritage in itself.

3. By encouraging, with the aid of appropriate regulations and financial measures, including implementation of the "European Outline Convention on Transfrontier Cooperation between Territorial Communities or Authorities", transnational or transregional exchange programmes, particularly in the field of vocational training, mutual technical assistance and reciprocal information on building crafts and skills.

4. By facilitating the organisation of competitions and exhibitions, the production of publications and audio-visual material, in order to alert elected representatives, the general public, young people, owners and farmers to the riches of the rural heritage and the reasons for wanting to preserve it."

4.2.8. Carta Internacional do Turismo Cultural – Conselho Internacional para Monumentos e Sítios ICOMOS (Cidade do México, 1999)

A interação Dinâmica entre o Turismo e o Património Cultural

(...) O turismo pode capturar as características económicas do património e dedicá-las à conservação, gerando fundos, educando a comunidade e influenciando a política. É uma parte essencial de muitas economias nacionais e regionais, e pode ser um importante factor no desenvolvimento, quando gerido com sucesso. (...) O turismo deve trazer benefícios às comunidades residentes e proporcionar-lhes meios importantes e motivação para cuidarem e manterem o seu património e as suas práticas culturais. É necessário o envolvimento e a cooperação das comunidades locais e/ou indígenas representativas, dos conservacionistas, dos operadores turísticos, dos proprietários, dos autores de políticas, das pessoas que preparam os planos de desenvolvimento nacional e dos gestores dos sítios, para se conseguir uma indústria de turismo sustentável e para se valorizar a protecção dos recursos do património para as futuras gerações.

(...) Objectivos da Carta

Os Objectivos da Carta Internacional do Turismo Cultural são:

- Facilitar e encorajar as pessoas envolvidas na conservação e na gestão do património a tornarem o significado desse património acessível à comunidade residente e aos visitantes.
- Facilitar e encorajar a indústria do turismo a promover e a gerir o turismo sob formas que respeitem e que valorizem o património e as culturas vivas das comunidades residentes.
- Facilitar e encorajar o diálogo entre os interesses da conservação e a indústria do turismo sobre a importância e a natureza frágil dos sítios património, das colecções e das culturas vivas, incluindo a necessidade de se lhes conseguir um futuro sustentável.
- Encorajar a formulação de planos e de políticas para o desenvolvimento de objectivos pormenorizados e mensuráveis, e de estratégias relacionadas com a apresentação e a interpretação dos sítios património e das actividades culturais, no contexto da sua preservação e conservação.

Neste documento são, ainda, apresentados seis princípios basilares respeitantes ao turismo cultural e aos objectivos desta mesma carta, tendo preocupações com o património natural e cultural, conservação e sustentabilidade e comunidade residente e turistas. Destes são relevantes para o Programa Aldeias do Carso:

“Princípio 1

Como o turismo doméstico e internacional estão entre os principais veículos das trocas culturais, a conservação deve proporcionar oportunidades responsáveis e bem geridas para os membros da comunidade residente e para os visitantes experimentarem e compreenderem em primeira mão o património e a cultura dessa comunidade.

(...) 1.4) Os programas de interpretação estabelecidos devem apresentar o significado dos sítios património, das tradições e das práticas culturais compreendidos na experiência passada e nas diversidades actuais da área e da comunidade residente, incluindo as pertencentes a grupos culturais ou linguísticos minoritários. O visitante deve ser sempre informado sobre os diferentes valores culturais que podem estar associados a um recurso de património em particular.

Princípio 2

O relacionamento entre os Sítios Património e o Turismo é dinâmico e pode envolver valores em conflito. Ele deve ser gerido de uma forma sustentada para as gerações actuais e futuras.

2.1) (...) A protecção e a conservação a longo prazo das culturas vivas, dos sítios património, das colecções, da sua integridade física e ecológica, e do seu contexto ambiental, devem ser uma

componente essencial das políticas sociais, económicas, políticas, legislativas, culturais e de desenvolvimentos turísticos.

2.2) (...) As obras, as actividades e os desenvolvimentos do turismo devem concretizar resultados positivos e minimizar os impactos adversos sobre o património e sobre os estilos de vida da comunidade residente, ao mesmo tempo que respondem às necessidades e às aspirações dos visitantes.

(...) 2.4) É importante a retenção da autenticidade dos sítios património e das colecções. Ela é um elemento essencial do seu significado cultural, conforme está expresso no material físico, nas memórias recolhidas e nas tradições intangíveis que restam do passado. Os programas estabelecidos devem apresentar e interpretar a autenticidade dos sítios e das experiências culturais, para valorizarem a apreciação e a compreensão desse património cultural.

2.5) Os desenvolvimentos turísticos e as obras de infra-estruturas devem ter em consideração as características estéticas, as dimensões social e cultural, as paisagens natural e cultural, a biodiversidade e o contexto visual alargado dos sítios património. Deve ser dada preferência à utilização de materiais locais e devem ser tomados em consideração os estilos arquitectónicos locais ou as tradições vernáculas.

2.6) Antes de os sítios património serem promovidos ou desenvolvidos para aumento do turismo, devem ser avaliados planos de gestão dos valores naturais e culturais do recurso. De seguida, devem ser estabelecidos limites apropriados para as alterações aceitáveis, particularmente em relação ao impacto do número de visitantes sobre as características físicas, a integridade, a ecologia e a biodiversidade do sítio, para o acesso ao local e sobre os sistemas de transporte, e sobre o bem-estar social, económico e cultural da comunidade residente. Se for provável que o nível de alterações se torne inaceitável, a proposta de desenvolvimento deve ser modificada.

2.7) Devem existir programas correntes de avaliação dos impactos progressivos das actividades turísticas e do desenvolvimento sobre um sítio ou sobre uma comunidade em particular.

Princípio 3

A Conservação e o Planeamento do Turismo para os Sítios Património deve garantir que a Experiência do Visitante valha a pena, seja satisfatória e agradável.

3.1) Os programas de conservação e de turismo devem apresentar informação com elevada qualidade para optimizarem a compreensão do visitante sobre as características significativas do património e sobre a necessidade da sua protecção, permitindo a esse visitante usufruir o sítio de uma maneira apropriada.

3.2) Os visitantes devem poder usufruir o sítio património pelo seu próprio pé, se eles assim o escolherem. Podem ser necessários caminhos de circulação que minimizem impactos sobre a integridade e a fábrica física do sítio, e sobre as suas características naturais e culturais.

3.3) O respeito pela santidade dos sítios espirituais, das práticas e das tradições é uma consideração importante para os gestores dos sítios, para os visitantes, para os autores de políticas, para os planeadores e para os operadores turísticos. Os visitantes devem ser encorajados a comportarem-se

como hóspedes bem-vindos, respeitando os valores e os estilos de vida da comunidade residente, rejeitando o possível roubo ou o tráfico ilícito da propriedade cultural, e conduzindo-se de uma maneira respeitosa que possa gerar um renovado bom acolhimento, no caso de regressarem.

3.4) O planeamento para as actividades do turismo deve providenciar instalações apropriadas para o conforto, para a segurança e para o bem-estar do visitante, que valorizem a fruição da visita mas que não tenham um impacto adverso sobre elementos significativos ou sobre características ecológicas importantes.

Princípio 4

As comunidades residentes e os povos indígenas devem ser envolvidos no planeamento para a conservação e para o turismo.

4.1) Devem ser respeitados os direitos e os interesses da comunidade residente (...) devem ser envolvidos no estabelecimento de objectivos, estratégias, políticas e protocolos para a identificação, conservação, gestão, apresentação e interpretação dos seus próprios recursos culturais, práticas culturais e expressões culturais contemporâneas, no contexto do turismo.

4.2) (...) devem ser respeitadas as necessidades e os desejos de algumas comunidades, ou povos indígenas, de restringirem ou de gerirem o acesso físico, espiritual ou intelectual a certas práticas culturais, conhecimentos, crenças, actividades, artefactos ou sítios.

Princípio 5

As actividades do turismo e da conservação devem beneficiar a comunidade residente.

5.1) Os autores de políticas devem promover medidas para a distribuição equitativa dos benefícios provenientes do turismo pelos países ou regiões, melhorando os níveis de desenvolvimento socioeconómico e contribuindo, onde necessário, para o alívio da pobreza.

5.2) As actividades de gestão da conservação e do turismo devem proporcionar benefícios económicos, sociais e culturais equitativos para os homens e para as mulheres da comunidade residente ou local, a todos os níveis, através da educação e da formação, e da criação de oportunidades de emprego a tempo inteiro.

5.3) Uma proporção significativa dos rendimentos, especificamente derivados dos programas de turismo para os sítios culturais, deve ser atribuída à protecção, conservação e apresentação desses sítios, incluindo os seus contextos natural e cultural.

(...) 5.4) Os programas de turismo devem encorajar a formação e o emprego de guias e de intérpretes de sítio a partir da comunidade residente, para valorizarem as competências do povo local na apresentação e na interpretação dos seus valores culturais.

5.5) A interpretação do património e os programas de educação entre o povo local da comunidade residente devem encorajar o envolvimento de intérpretes de sítio locais. Os programas devem

promover o conhecimento e o respeito pelo seu próprio património, encorajando o povo local a ter um interesse directo no seu cuidado e na sua conservação.

5.6) Os programas de gestão da conservação e de turismo devem incluir a educação e oportunidades de formação para autores de políticas, planeadores, investigadores, projectistas, arquitectos, intérpretes, conservadores e operadores de turismo.

(...) Princípio 6

Os programas de promoção do turismo devem proteger e valorizar as características do Património Natural e Cultural.

(...) 6.2) Os sítios e as colecções com significado cultural devem ser promovidos e geridos por formas que protejam a sua autenticidade e que valorizem a experiência do visitante, pela minimização das flutuações nas chegadas e evitando números excessivos de visitantes, todos ao mesmo tempo.

6.3) Os programas de promoção do turismo devem proporcionar uma ampla distribuição de benefícios e aliviar as pressões sobre os sítios mais populares, pelo encorajamento aos visitantes para experimentarem características mais amplas do património natural e cultural da região ou da localidade.

6.4) A promoção, distribuição e venda de artigos locais, e de outros produtos, deve proporcionar um retorno social e económico razoável à comunidade residente, ao mesmo tempo que deve garantir que a sua integridade cultural não é degradada.

4.2.9. Carta sobre o Património Construído Vernáculo – ICOMOS (Cidade do México, 1999)

QUESTÕES GERAIS

1. Os exemplos do vernáculo podem ser reconhecidos por:

- a) uma maneira de construir partilhada pela comunidade;
- b) um carácter local ou regional reconhecível;
- c) coerência no estilo, na forma ou na aparência, ou o uso de tipos de construção tradicionalmente estabelecidos;
- d) sabedoria tradicional no projecto e na construção, que é transmitida informalmente;
- e) uma resposta efectiva às restrições funcionais, sociais e ambientais;
- f) a aplicação efectiva de sistemas e de ofícios de construção tradicionais.

2. A apreciação e a protecção com sucesso do património vernáculo depende do envolvimento e do apoio da comunidade, da continuidade do seu uso e da sua manutenção.

3. Os governos e as autoridades responsáveis devem reconhecer o direito que todas as comunidades têm de manterem as suas tradições de vida, de as proteger através de todos os meios legislativos, administrativos e financeiros disponíveis, e de as passar para as futuras gerações.

PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO

1. A conservação do património vernáculo deve ser executada por competências multidisciplinares, embora reconhecendo a inevitabilidade da mudança e do desenvolvimento, bem como a necessidade de ser respeitada a identidade cultural estabelecida.
2. O trabalho actual em edifícios, grupos e povoados vernáculos deve respeitar os respectivos valores culturais e o seu carácter tradicional.
3. Frequentemente, o vernáculo é representado apenas por estruturas únicas, e é melhor conservado pela manutenção e pela preservação de grupos de edificações e de povoados com um carácter representativo, região por região.
4. O património vernáculo edificado é uma parte integral da paisagem cultural, e este relacionamento deve ser tomado em consideração no desenvolvimento das abordagens de conservação.
5. O vernáculo abrange não só a forma e a fábrica física dos edifícios, das estruturas e dos espaços, mas também as formas pelas quais eles são usados e compreendidos, e as tradições e associações intangíveis que lhes estão associadas.

LINHAS DE ORIENTAÇÃO PRÁTICA

1. Investigação e documentação

Qualquer trabalho físico sobre um edifício, ou sobre uma estrutura vernácula, deve ser cuidadoso e deve ser precedido por uma análise completa da sua forma e da sua estrutura. Este documento deve ser conservado num arquivo acessível ao público.

2. Localização, paisagem e grupos de edifícios

As intervenções sobre estruturas vernáculas devem ser executadas de uma forma que respeite e mantenha a integridade da localização, do relacionamento com a paisagem física e cultural, e das diversas estruturas entre si.

3. Sistemas tradicionais de construção

A continuidade dos sistemas tradicionais de construção e das competências artesanais associadas com o vernáculo é fundamental para a expressão vernácula, e é essencial para a reparação e para o restauro destas estruturas. Tais competências devem ser retidas, registadas e passadas para as novas gerações de artesãos e de construtores, através da educação e da formação.

4. Substituição de materiais e de partes

As alterações que respondem legitimamente às solicitações do uso actual devem ser efectuadas pela introdução de materiais que mantenham a consistência da expressão, da aparência, da textura e da forma de toda a estrutura, bem como a consistência dos materiais de construção.

5. Adaptação

A adaptação, e o novo uso, das estruturas vernáculas deve ser executada de forma que respeite a integridade da estrutura, o seu carácter e a sua forma sendo, ao mesmo tempo, compatível com

padrões de vida aceitáveis. Onde não houver quebra na continuidade de utilização das formas vernáculas, um código de ética próprio da comunidade pode servir como ferramenta de intervenção.

6. Alterações e restauro de época

Devem ser apreciadas e compreendidas as alterações ao longo do tempo como sendo aspectos importantes da arquitectura vernácula. Normalmente, não deve ser objectivo dos trabalhos sobre estruturas vernáculas procurar-se a conformidade de todas as partes com um único período.

7. Formação

Para se conservarem os valores culturais de expressão vernácula, os governos, as autoridades responsáveis, os grupos e as organizações devem dar relevo ao seguinte:

- a) Programas de educação para conservadores sobre os princípios do vernáculo.
- b) Programas de formação para apoiar as comunidades na manutenção dos sistemas, materiais e competências artesanais tradicionais de construção.
- c) Programas de informação que aumentem a consciência pública sobre o vernáculo, especialmente entre a geração mais nova.
- d) Redes regionais sobre arquitectura vernácula, para troca de competências e de experiências.

4.2.10. Convenção Europeia da Paisagem – Conselho da Europa (Florença, 2000)

Artigo 5.º - Medidas Gerais

Cada um dos estados aderentes aos princípios da convenção compromete-se a:

- a) Reconhecer juridicamente a paisagem como uma componente essencial do ambiente humano, uma expressão da diversidade do seu património comum cultural e natural e base da sua identidade;
- b) Estabelecer e aplicar políticas da paisagem visando a protecção, a gestão e o ordenamento da paisagem através da adopção das medidas específicas estabelecidas no artigo 6.º;
- c) Estabelecer procedimentos para a participação do público, das autoridades locais e das autoridades regionais e de outros intervenientes interessados na definição e implementação das políticas da paisagem mencionadas na alínea b) anterior;
- d) Integrar a paisagem nas suas políticas de ordenamento do território e de urbanismo, e nas suas políticas cultural, ambiental, agrícola, social e económica, bem como em quaisquer outras políticas com eventual impacte directo ou indirecto na paisagem.”

Artigo 6.º - Medidas Específicas

“A) Sensibilização

Cada uma das Partes compromete-se a incrementar a sensibilização da sociedade civil, das organizações privadas e das autoridades públicas para o valor da paisagem, o seu papel e as suas transformações.

B) Formação e educação

Cada uma das Partes compromete-se a promover:

- a) A formação de especialistas nos domínios do conhecimento e da intervenção na paisagem;
- b) Programas de formação pluridisciplinar em política, protecção, gestão e ordenamento da paisagem, destinados a profissionais dos sectores público e privado e a associações interessadas;
- c) Cursos escolares e universitários que, nas áreas temáticas relevantes, abordem os valores ligados às paisagens e as questões relativas à sua protecção, gestão e ordenamento.

C) Identificação e avaliação;

1 - Com a participação activa dos intervenientes, tal como estipulado no artigo 5.º, alínea c), e tendo em vista melhorar o conhecimento das paisagens, cada Parte compromete-se a:

- a):
 - i) Identificar as paisagens no conjunto do seu território;
 - ii) Analisar as suas características bem como as dinâmicas e as pressões que as modificam;
 - iii) Acompanhar as suas transformações;
- b) Avaliar as paisagens assim identificadas, tomando em consideração os valores específicos que lhes são atribuídos pelos intervenientes e pela população interessada.

2 - Os procedimentos de identificação e avaliação serão orientados por trocas de experiências e de metodologias, organizadas entre as Partes ao nível europeu, em conformidade com o artigo 8.º

D) Objectivos de qualidade paisagística;

Cada uma das Partes compromete-se a definir objectivos de qualidade paisagística para as paisagens identificadas e avaliadas, após consulta pública, em conformidade com o artigo 5.º, alínea c).

E) Aplicação

Tendo em vista a aplicação das políticas da paisagem, cada Parte compromete-se a estabelecer os instrumentos que visem a protecção, a gestão e ou o ordenamento da paisagem.

4.2.11. Carta de Cracóvia sobre os Princípios para a Conservação e o Restauro do Património Construído – Conferência Internacional sobre a Conservação (Cracóvia, 2000)

Objectivos e Métodos

1) O património arquitectónico, urbano ou paisagístico, assim como os elementos que o compõem resultam de uma dialéctica entre os diferentes momentos históricos e os respectivos contextos sócio-culturais. A conservação deste património é o objectivo desta Carta. A conservação pode ser realizada mediante diferentes tipos de intervenções, tais como o controlo do meio ambiente, a manutenção, a reparação, o restauro, a renovação e a reabilitação. Qualquer intervenção implica decisões, escolhas e responsabilidades relacionadas com o património, entendido no seu conjunto, incluindo os elementos que embora hoje possam não ter um significado específico, poderão, contudo, tê-lo no futuro.

2) A manutenção e a reparação constituem uma parte fundamental do processo de conservação do património. Estas acções exigem diversos procedimentos, nomeadamente investigações prévias, testes, inspecções, controlos, acompanhamento dos trabalhos e do seu comportamento pós-realização. Os riscos de degradação do património devem ser previstos em relatórios apropriados para permitir a adopção de medidas preventivas.

3) A conservação do património construído é executada de acordo com o projecto de restauro, que se inscreve numa estratégia para a sua conservação a longo prazo. O “projecto de restauro” deverá basear-se num conjunto de opções técnicas apropriadas e ser elaborado segundo um processo cognitivo que integra a recolha de informações e a compreensão do edifício ou do sítio. Este processo pode incluir o estudo dos materiais tradicionais, ou novos, o estudo estrutural, análises gráficas e dimensionais e a identificação dos significados histórico, artístico e sócio-cultural. No projecto de restauro devem participar todas as disciplinas pertinentes e a coordenação deve ser levada a cabo por uma pessoa qualificada na área da conservação e restauro.

4) Devem ser evitadas reconstruções de partes significativas de um edifício, baseadas no que os responsáveis julgam ser o seu “verdadeiro estilo” A reconstrução de partes muito limitadas, com um significado arquitectónico pode ser excepcionalmente aceite, na condição de se fundamentar, em documentação precisa e irrefutável. Se for necessário para o uso adequado do edifício, podem-se incorporar elementos espaciais e funcionais, mas estes devem exprimir a linguagem da arquitectura actual. A reconstrução total de um edifício, que tenha sido destruído por um conflito armado ou por uma catástrofe natural, só é aceitável se existirem motivos sociais ou culturais excepcionais, que estejam relacionados com a própria identidade da comunidade local.”

São ainda descritos alguns pontos relativos aos “Diferentes tipos de Património Construído”, nomeadamente: património arqueológico, monumentos e edifícios com valor histórico, decoração arquitectónica, as esculturas e os elementos artísticos, aldeias históricas, paisagens e ainda técnicas de conservação.

Diferentes tipos de património construído

6) O objectivo da conservação dos monumentos e dos edifícios com valor histórico, que se localizem em meio urbano ou rural, é o de manter a sua autenticidade e integridade, incluindo os espaços interiores, o mobiliário e a decoração, de acordo com o seu aspecto original. Tal conservação requer um “projecto de restauro” apropriado, que defina os métodos e os objectivos. Em muitos casos, requer-se ainda um uso apropriado para os monumentos e edifícios com valor histórico, compatível com os seus espaços e o seu significado patrimonial. As obras em edifícios com valor histórico devem analisar e respeitar todas as fases construtivas pertencentes a períodos históricos distintos.

(...) 8) As cidades e as aldeias históricas, no seu contexto territorial, representam uma parte essencial do nosso património universal. Cada um destes conjuntos patrimoniais deve ser considerado como um todo, com as suas estruturas, os seus espaços e as características sócio-económicas, em processo de contínua evolução e mudança. Qualquer intervenção deve envolver todos os sectores da população e requer um processo de planeamento integrado, cobrindo uma ampla gama de actividades. Em meio urbano, a conservação tem por objecto, quer os conjuntos edificados, quer os espaços livres. A sua área de intervenção tanto pode restringir-se a uma parcela de um grande aglomerado urbano, como englobar a totalidade de uma pequena cidade ou mesmo uma aldeia, integrando sempre os respectivos valores imateriais, ou intangíveis. Neste contexto, a intervenção na cidade histórica deve ter presente a morfologia, as funções e as estruturas urbanas, na sua interligação com o território e a paisagem envolventes. Os edifícios que constituem as zonas históricas podendo não se destacar pelo seu valor arquitectónico especial, devem ser salvaguardados como elementos de continuidade urbana, devido às suas características dimensionais, técnicas, espaciais, decorativas e cromáticas, elementos de união insubstituíveis para a unidade orgânica da cidade. O “projecto de restauro” das cidades ou aldeias históricas deve, não só verificar a sustentabilidade das opções estratégicas que assume, como prever o processo de gestão de futuras alterações, ligando as questões da conservação do património aos aspectos económicos e sociais. Para além do conhecimento das estruturas físicas, devem ser estudadas as influências que futuras alterações poderão provocar, bem como os necessários instrumentos para gerir essas alterações. O “projecto de restauro” de cidades e aldeias históricas deve considerar que os imóveis do tecido urbano desempenham uma dupla função:

- a) são elementos definidores da forma urbana, mas também;
- b) possuem uma espacialidade interna, que constitui um dos seus valores essenciais.

9) As paisagens reconhecidas como património cultural são o resultado e o reflexo da interacção prolongada nas diferentes sociedades entre o homem, a natureza e o meio ambiente físico. São testemunhos da relação evolutiva das comunidades e dos indivíduos com o seu meio ambiente. Neste contexto, a sua conservação, preservação e desenvolvimento centram-se nos aspectos humanos e naturais, integrando valores materiais e intangíveis. É importante compreender e respeitar o carácter das paisagens e aplicar leis e normas adequadas que harmonizem os usos mais importantes do território com valores paisagísticos essenciais. Em muitas sociedades, as paisagens possuem uma relação histórica com o território e com as cidades. A integração da conservação da paisagem cultural com o desenvolvimento sustentado de regiões e localidades com actividades ecológicas, assim como com o meio ambiente natural requerem uma consciencialização e uma compreensão das suas relações ao longo do tempo, o que implica o estabelecimento de relações com o meio ambiente construído, de regiões metropolitanas, cidades e núcleos históricos. A conservação integrada de paisagens arqueológicas ou com interesse paleontológico, bem como o desenvolvimento de paisagens que apresentam alterações muito significativas, envolvem a consideração de valores sociais, culturais e estéticos.”

“10) As técnicas de conservação devem estar intimamente ligadas à investigação pluridisciplinar sobre materiais e tecnologias usadas na construção, reparação e no restauro do património edificado. A intervenção escolhida deve respeitar a função original e assegurar a compatibilidade com os materiais, as estruturas e os valores arquitectónicos existentes. (...) Deve estimular-se o conhecimento dos materiais e técnicas tradicionais de construção, bem como a sua apropriada manutenção no contexto da sociedade contemporânea, considerando-as como componentes importantes do património cultural.”

Gestão

11) A gestão das cidades históricas e do património cultural em geral, tendo em conta os contínuos processos de mudança, transformação e desenvolvimento, consiste na adopção de regulamentos apropriados, na tomada de decisões, que implicam necessariamente escolhas, e no controlo dos resultados. (...) Deve prestar-se uma particular atenção à optimização dos custos envolvidos. A conservação do património cultural deve constituir uma parte integrante dos processos de planeamento económico e gestão das comunidades, pois pode contribuir para o desenvolvimento sustentável, qualitativo, económico e social dessas comunidades.

12) A pluralidade de valores do património e a diversidade de interesses requerem uma estrutura de comunicação que permita uma participação efectiva dos cidadãos no processo, para além dos especialistas e gestores culturais. Caberá às comunidades adoptar os métodos e as formas apropriadas para assegurar uma verdadeira participação dos cidadãos e das instituições nos processos de decisão.

4.2.12. Resolução do Parlamento Europeu sobre a protecção do património natural, arquitectónico e cultural nas regiões rurais e insulares – Comissão da Cultura e da Educação (2006)

A. Considerando que o património cultural é um elemento fundamental da identidade e do desenvolvimento histórico dos povos da Europa,

B. Considerando que «património cultural» inclui elementos materiais e imateriais que são constantemente enriquecidos através dos contributos culturais e criativos de cada geração;

C. Considerando que o património cultural inclui tanto a arquitectura como o património natural marcado pelo modo de vida humana no tempo e no espaço,

D. Considerando o apego da União Europeia à promoção e preservação da diversidade cultural, de qualidade de vida e da protecção do ambiente,

E. Considerando que a preservação de inúmeros elementos do património cultural constitui uma base de reforço do desenvolvimento social e económico, permitindo assim melhorar a protecção do ambiente, as oportunidades de emprego e a integração europeia,

F. Considerando a particular importância do património cultural nas zonas rurais que, apesar de representarem 90 % do território europeu, são alvo de abandono, desertificação populacional e estagnação económica,

G. Considerando que as regiões insulares da Europa, principalmente as mais pequenas, conseguiram, em grande medida, preservar intactas as suas características originais e que o seu importante património cultural merece apoio, protecção e valorização adequados,

H. Considerando a importância de preservar e desenvolver, para além da arquitectura monumental, outras formas de bens culturais que modelam e tornam possíveis condições de vida adequadas para as populações actuais do território da UE,

I. Considerando que o património cultural europeu constitui, no seu conjunto, um valor essencial para os cidadãos europeus, independentemente da sua dimensão europeia, nacional ou local,

1. Convida o Conselho a reconhecer expressamente a contribuição do património cultural para a integração europeia, no que diz respeito à identidade e cidadania europeia, ao desenvolvimento económico e social sustentável, ao diálogo intercultural e à diversidade cultural;

2. Convida a Comissão, na elaboração das suas propostas legislativas, a aplicar eficazmente a cláusula horizontal relativa à cultura, constante do nº 4 do artigo 151º do Tratado CE, examinando exhaustivamente as consequências da legislação proposta em matéria de cultura e património cultural, de modo a que as medidas de promoção daqueles sejam integradas em todas as políticas da União Europeia;

3. Considera que o património cultural deve ser entendido como um todo indissociável que exige medidas comuns de protecção;

4. Salaria que o desenvolvimento sustentável pressupõe uma abordagem integrada da cultura, do ambiente natural e arquitectónico tanto no espaço urbano como rural, solicitando, no entanto, que seja prestada atenção especial à preservação do património cultural europeu das zonas rurais;

5. Salaria, igualmente, que há que dar atenção particular à protecção e valorização do património natural, arquitectónico e cultural das regiões insulares da Europa;

6. Considera que as medidas de intervenção no espaço rural e nas regiões insulares devem ter em consideração os seguintes princípios:

- um equilíbrio sustentável entre a população e o ambiente,
- uma abordagem integrada do espaço agrícola tradicional,

- a participação das populações locais na elaboração e aplicação das políticas e harmonização das suas opiniões com as decisões tomadas a nível central,
- um diálogo permanente com a sociedade civil, as organizações sociais, privadas e voluntárias que operam no domínio do património cultural;

7. Exorta a União Europeia, os Estados-Membros, as entidades locais e as organizações não governamentais activas na área da cultura a agirem no sentido da preservação e reabilitação do património cultural da Europa, em particular nos pequenos aglomerados tradicionais, e também da sensibilização dos cidadãos para a importância deste património;

8. Considera que entre os factores a ter em consideração para a promoção deste sector particular, tendo na devida conta o princípio da subsidiariedade, devem incluir:

- o estudo sistemático do património rural,
- a elaboração de um quadro legislativo apropriado para a protecção desse património, no qual devem inscrever-se tanto medidas de promoção visando a conservação de edifícios e comunidades, como medidas destinadas a garantir a compatibilidade entre as novas actividades de construção e o meio arquitectónico histórico e os modelos arquitectónicos circundantes,
- a ajuda financeira para a reabilitação dos monumentos locais e a manutenção das práticas agrícolas tradicionais,
- intervenções globais de restauro nos aglomerados tradicionais e das formas arquitectónicas originais, através da utilização correcta de materiais modernos e da integração de equipamentos modernos nas estruturas tradicionais, de modo a não as descaracterizar,
- a salvaguarda do saber-fazer local e dos ofícios tradicionais;

9. Convida os Estados-Membros e as autoridades regionais e locais a adoptarem medidas pontuais de incentivo à demolição ou modificação de edifícios não adaptados que desvirtuem as características arquitectónicas particulares do aglomerado ou da zona na qual se encontram inseridos e que não se integrem de forma harmoniosa no meio natural e nas construções circundantes;

10. Convida os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, a promoverem a protecção e preservação do seu património cultural através dos Fundos estruturais, bem como através das iniciativas comunitárias existentes, LEADER +, URBAN II, INTERREG III, que no próximo período orçamental (2007/2013) serão integradas nos novos instrumentos financeiros da Política de Coesão e da Política Agrícola Comum;

11. Convida os Estados-Membros a tomarem em consideração que as políticas de incentivos financeiros têm que envolver coordenação entre a administração central e local e outras entidades e instituições de âmbito local (sem esquecer que a parte mais significativa do património classificado é de origem

religiosa), procurando simultaneamente salvaguardar e promover a qualidade ambiental e cultural dos locais em causa;

12. Entende que o património natural, arquitectónico e cultural europeu pode ser valorizado consideravelmente mediante o desenvolvimento de formas de turismo alternativas nas zonas rurais e nas regiões insulares, como o turismo cultural, o turismo de caminhadas, o turismo ecológico e o turismo marítimo, por exemplo, e sublinha a necessidade de promover políticas que permitam proporcionar a todos os cidadãos europeus o acesso às vantagens do turismo alternativo;

13. Exorta os Estados-Membros a incentivar e apoiar o desenvolvimento do turismo alternativo e sustentável dando prioridade aos pequenos aglomerados tradicionais, com o apoio dos meios de financiamento comunitários, tais como o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Rural, o Fundo Europeu para as Pescas e outros;

14. Convida a Comissão a promover, no quadro dos programas comunitários existentes, como é o caso do programa-quadro relativo à competitividade e à inovação, iniciativas destinadas a apoiar as actividades ligadas aos ofícios e outras actividades profissionais, nomeadamente as que correm o risco de desaparecer e que são indispensáveis à restauração e à salvaguarda do património arquitectónico;

15. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a incentivar a formação em profissões especializadas na exploração e gestão do território, arquitectura, restauração e reabilitação de edifícios, bem como em actividades conexas, a fim de salvaguardar as especificidades do património cultural e a adaptá-lo às necessidades actuais; exorta também à concessão de apoio à formação de artesãos e de fornecedores de materiais tradicionais, bem como à aplicação dos métodos necessários para garantir que os mesmos continuarão a ser utilizados;

16. Convida a Comissão a apoiar, no quadro do 7o Programa-Quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007/2013), os esforços para desenvolver instrumentos, técnicas e métodos novos de preservação do património cultural;

17. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que não subvençionem através dos Fundos comunitários projectos que manifestamente conduzam à destruição de elementos valiosos do nosso património cultural;

18. Convida a Comissão a adoptar, no contexto de programas comunitários em vigor, medidas que permitam melhorar as acessibilidades, incentivar as pequenas empresas, os saberes e ofícios tradicionais, os usos e costumes locais, apostando numa forte campanha de promoção das aldeias e lugares situados no interior dos Estados-Membros, de modo a contribuir, de forma decisiva, para o desenvolvimento da economia local e para suster a desertificação;

19. Solicita à Comissão que promova a partilha e o intercâmbio de experiências nesse domínio no contexto de conferências e reuniões internacionais;

20. Convida a Comissão, principalmente no âmbito de projectos plurianuais de cooperação do programa Cultura (2007/2013), a dar a possibilidade a redes de organismos constituídas por parceiros de diferentes Estados-Membros, de realizar projectos plurianuais para a promoção de aglomerados tradicionais bem preservados, eventualmente com população inferior a 1000 habitantes;

21. Considera que esse tipo de medidas tornará possível a realização de actividades de carácter cultural, a fim de desenvolver o património cultural desses aglomerados, com o objectivo, de mais longo prazo, de aumentar a cooperação entre os aglomerados tradicionais da Europa e de lhes dar a possibilidade de desenvolver as suas culturas especificamente locais e, ao mesmo tempo, a sua dimensão europeia;

22. Espera que, no futuro, seja desenvolvida uma acção a favor das pequenas localidades tradicionais, a exemplo do que se observa em relação às capitais culturais;

23. Considera que o «Prémio da União Europeia para o Património Cultural» gerido pela «Europa Nostra» é uma actividade importante que se deve manter no futuro; considera que no âmbito deste prémio e num contexto mais vasto há que criar uma nova categoria de prémios para a melhor reabilitação global de um aglomerado tradicional, de modo a incentivar aglomerados que tenham mantido a totalidade ou parte das suas riquezas arquitectónicas a desenvolvido esforços para as valorizar;

24. Acolhe com satisfação a recente proposta apresentada no âmbito do Conselho a favor da criação de um inventário europeu do património cultural e exorta a Comissão a dar-lhe o seu apoio; considera que, no contexto desta nova iniciativa, importa conferir uma atenção particular ao aspecto do património cultural local das regiões rurais e insulares, tendo igualmente em consideração os elementos imateriais do património cultural;

4.2.13. Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável (ENDS) – Aprovado pela Resolução de Ministros nº109/2007 de 20 de Agosto

Segundo Objectivo – Crescimento Sustentado, Competitividade à Escala Global

É defendido que “Portugal tem de proceder a uma profunda transformação da sua “carteira de actividades” internacionalmente competitiva e combinar actividades que exijam recursos humanos qualificados para retomar um crescimento sustentado”. (pág. 30).

Para tal são expostas várias exigências estruturais para responder a este objectivo, nomeadamente: “Assegurar a gestão do património histórico e cultural em equilíbrio dinâmico com a criação, como um

valioso recurso para o crescimento económico, diversificação de actividades e desenvolvimento sustentado” (pág. 30).

Terceiro Objectivo - Melhor Ambiente e Valorização do Património

Pretende-se “assegurar um modelo de desenvolvimento que integre, por um lado, a protecção do ambiente, com base na conservação e gestão sustentável dos recursos naturais, por forma a que o património natural seja evidenciado como factor de diferenciação positiva e, por outro, o combate às alterações climáticas que, sendo em si mesmo um desafio para diversos sectores da sociedade, deve ser encarado como uma oportunidade para promover o desenvolvimento sustentável. Tem-se em vista, também, a preservação e valorização do património construído.” (pág. 5).

É defendido que é necessário, entre outros domínios, “Promover políticas agrícolas e florestais que compatibilizem as actividades produtivas com as actividades de conservação da natureza, a utilização sustentável dos recursos naturais e a protecção da paisagem.” e “Promover uma política de conservação da natureza e da biodiversidade que vise sustentar a redução e fragmentação dos habitats, a protecção de espécies ameaçadas e a valorização das paisagens, articulada com as políticas agrícola, florestal, de desenvolvimento urbano e económico e de obras públicas.” (pág. 38).

Assim, para o propósito “Conservação da Natureza e da Biodiversidade articulada com as políticas sectoriais e de combate à desertificação” são definidas as prioridades estratégicas:

- “1) Conservação e Valorização de Áreas Protegidas e da Rede Natura e da Paisagem Rural e Implementação do Plano Sectorial da Rede Natura;
- 2) Conservação de espécies florísticas e faunísticas ameaçadas ou particularmente características, em particular no quadro da implementação da rede Natura 2000;
- 3) Integração da conservação da natureza nas outras políticas, nomeadamente de desenvolvimento urbano, de obras públicas e de desenvolvimento rural;
- 4) Promoção do turismo para o desenvolvimento rural” (pág. 41).

Segundo o Plano de Implementação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (PIENDS), no vector “Conservação e Valorização de Áreas Protegidas e da Rede Natura e da Paisagem Rural e Implementação do Plano Sectorial da Rede Natura” são incluídos, entre outros:

- “22) Investimento para a reabilitação de Áreas Protegidas e das áreas integradas na Rede Natura 2000 em risco de degradação ou perda de biodiversidade, para constituição a partir dessas áreas de uma rede nacional para a investigação e monitorização ecológica e para a educação ambiental;
- (...) 24) Concessão de incentivos à localização de actividades turísticas sustentáveis que permitam a valorização económica das principais Áreas Protegidas e das áreas da Rede Natura 2000 e possam contribuir para o financiamento da sua manutenção.” (pág. 92).

Quinto Objectivo - Melhor conectividade internacional do país e valorização equilibrada do território

Pretende-se aproveitar e valorizar “os diferentes recursos naturais e as diversas potencialidades e actividades locais e regionais, de modo a favorecer um modelo de desenvolvimento mais sustentável no plano económico e social e mais coerente e equilibrado em termos ambientais e territoriais.” (pág. 49).

Prioridade “5.4) Apoios reforçados a regiões com mais graves défices de desenvolvimento”

São considerados os seguintes vectores estratégicos:

“1) Programas integrados de incentivos para regiões com graves problemas de reconversão face aos desafios da globalização e da reestruturação produtiva;

2) Implementação de uma estratégia de desenvolvimento rural” (pág. 54).

Neste último vector incluem-se:

“27) Gestão sustentável dos espaços rurais e dos recursos naturais, prevendo-se a criação de incentivos à opção por modos de produção particulares, como os modos de produção integrada ou biológicos e à intervenção em terras agrícolas ou florestais de que resultem benefícios ambientais no âmbito da paisagem e da biodiversidade;

28) Apoios à manutenção da actividade agrícola ou florestal em zonas com condicionantes ou desvantagens naturais (zonas desfavorecidas, algumas zonas rede natura), visando a atenuação do abandono agrícola;

29) Nalguns territórios de gestão mais complexa, as medidas a implementar visando a sustentabilidade de sistemas que tenham um efeito positivo do ponto de vista da actividade produtiva, bem como na prestação de serviços ambientais serão concretizadas através de intervenções territoriais integradas, ancoradas em parcerias público-privadas;

30) Definição de uma estratégia integrada de diversificação das actividades, acompanhada de aquisição de capacidades das populações locais, centrada na atractividade das zonas rurais visando a sua revitalização económica e social, através do desenvolvimento económico e criação de oportunidades de emprego. (pág. 113 e 114).

4.2.14. Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT) – aprovado pela Lei nº 58/2007 de 4 de Setembro

Objectivo estratégico 1 – Conservar e valorizar a biodiversidade, os recursos e o património natural, paisagístico e cultural, utilizar de modo sustentável os recursos energéticos e geológicos, e monitorizar, prevenir e minimizar os riscos.

(...) 10) Proteger e valorizar as paisagens e o património cultural

As paisagens são um dos suportes da memória colectiva, participando na formação das identidades e da cultura de um país. A diversidade, qualidade e originalidade das paisagens representam hoje um activo crucial para as regiões. Também o património cultural tem um valor identitário essencial e deve ser entendido como realidade dinâmica, em permanente actualização. A protecção, a

recuperação e a valorização das paisagens e do património cultural constituem assim vectores prioritários do ordenamento e da qualificação do território, com incidência no desenvolvimento dos turismos cultural, da natureza rural, e factores de melhoria da qualidade de vida. A Arquitectura constitui uma actividade fundamental na qualificação e valorização do ambiente urbano, das paisagens e do património cultural. A qualidade arquitectónica, em meio urbano ou rural, representa, assim, um importante factor de desenvolvimento dos territórios e de qualidade de vida dos cidadãos.

Medidas prioritárias:

- (...) 2. Incentivar os municípios na definição, classificação e gestão de áreas de paisagem protegida (2007-2013),
3. Promover a inventariação, classificação e registo patrimonial dos bens culturais, nomeadamente dos valores patrimoniais arqueológicos e geológicos (2007-2013)
4. Regulamentar a Lei de Bases do Património Cultural, promovendo a articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial (2007-2008)

Objectivo Estratégico 3 – Promover o desenvolvimento policêntrico dos territórios e reforçar as infra-estruturas de suporte à integração e à coesão territoriais

(...) 4) Promover um desenvolvimento integrado dos territórios de baixa densidade e das zonas rurais ajustado à sua diversidade, considerando em especial as necessidades e a especificidade das áreas mais vulneráveis e despovoadas

O desenvolvimento rural é uma prioridade comum das políticas agrícola, florestal e de desenvolvimento rural, do ambiente e conservação da natureza, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional. (...) As estratégias de desenvolvimento rural devem ter em conta as potencialidades e os problemas específicos dos diferentes tipos de áreas, (...) A dinamização económica e a atractividade das zonas rurais dependem de uma boa articulação com os centros urbanos, devendo promover-se parcerias que valorizem o papel dos aglomerados rurais e a dimensão estratégica dos centros urbanos no apoio ao seu desenvolvimento. O turismo em espaço rural e o turismo de natureza e cultural constituem também vectores importantes da diversificação e dinamização de muitas dessas zonas. O Plano Estratégico Nacional de Desenvolvimento Rural para 2007-2013 (PEN 2007-2013) e a Estratégia Nacional para as Florestas constituem os dois pilares interligados e fundamentais de orientação estratégica da competitividade e sustentabilidade das actividades agrícolas e florestais e da sua articulação com o ordenamento e desenvolvimento dos espaços rurais.

Medidas prioritárias:

1. Executar o Plano Estratégico Nacional de Desenvolvimento Rural para 2007-2013 (PEN 2007-2013) e os correspondentes Programas de Desenvolvimento Rural (...) promovendo a competitividade dos sectores agrícola e florestal, a gestão sustentável dos espaços rurais e a

dinamização e diversificação económica e social das zonas rurais, contribuindo para reforçar a coesão social e territorial (2007-2013)

2. Assegurar uma distribuição coerente e equilibrada de serviços (...) e da oferta de equipamentos e serviços públicos em zonas de baixa densidade e desenvolver uma rede de multi-serviços (...),

3. Promover, através de um programa de valorização económica mercantil dos recursos endógenos diferenciadores dos territórios acções integradas e inovadoras, dinamizadas pelos actores de desenvolvimento locais, visando reforçar a competitividade económica e a criação sustentada de emprego nos territórios abrangidos, designadamente em áreas de baixa densidade e nos espaços interiores menos desenvolvidos (2007-2013)

4.2.15. Plano Estratégico Nacional (PEN 2007-2013) – Programa de Desenvolvimento Rural (PDR)

Eixo II - “Melhoria do ambiente e da paisagem rural”

Prioridades:

- Proteger os valores ambientais e paisagísticos em zonas agrícolas e florestais da Rede Natura 2000 e outras;
- Proteger os recursos hídricos e o solo.

Objectivo específico:

“Promover a protecção da biodiversidade e de sistemas de alto valor natural e paisagístico, associados aos sistemas agrícolas e florestais”

Medidas: *“Protecção da biodiversidade e dos valores naturais e paisagísticos e Intervenção integrada para sítios da Rede Natura 2000”*

Ainda relativo ao Eixo II, e sendo o território das serras de Aire e Candeeiros uma área protegida, interessa:

“Paralelamente, as Áreas Protegidas, constituídas em grande parte por territórios Natura, serão consideradas uma prioridade, dado que integram em simultâneo elevados valores de biodiversidade, sistemas de alto valor natural e paisagístico. Serão, por isso, objecto de Intervenções Territoriais Integradas (ITI), com um quadro específico de medidas de apoio territorialmente definidas, em acordo com as autoridades responsáveis pela agricultura e pelo ambiente. (...) Para cada território alvo de ITI será estabelecido, em parceria alargada às organizações agrícolas, florestais e ambientais, o acompanhamento das medidas que asseguram a manutenção de sistemas agrícolas e florestais a proteger, através de aplicação de medidas de natureza agro-ambiental, silvo-ambiental e de investimentos não produtivos, de forma coerente e de acordo com as especificidades de cada território. A estratégia de desenvolvimento dos territórios Rede Natura deverá perspectivar a utilização de todo o seu potencial. As mais-valias ambientais podem e devem ser valorizadas, complementadas pela aplicação de outros instrumentos de política, por exemplo, relativos à diversificação e produção de qualidade. Deve ter-se por objectivo não somente a gestão, a promoção e a valorização directa dos

valores naturais e paisagísticos, como também a incorporação, em produtos e serviços gerados nesses territórios, das mais-valias ambientais deles resultantes. Os territórios abrangidos por ITI devem, assim, ser alvo de atenção particular no âmbito das abordagens locais de desenvolvimento (LEADER), cabendo aos Grupos de Acção Local identificar, nos Planos de Desenvolvimento Local, a estratégia e os instrumentos a utilizar para alcançar esta complementaridade.” (pág. 66)

O Eixo III - Qualidade de vida nas zonas rurais e diversificação da economia rural

Prioridades ou objectivos específicos:

- Promover a diversificação da economia e do emprego em meio rural
- Melhorar a qualidade de vida nas zonas rurais
- Promover a formação, a aquisição de competências e a animação

Medidas:

- Diversificação e desenvolvimento de actividades na exploração agrícola, micro-empresas, turismo e lazer;
- Serviços básicos para a economia e as populações rurais;
- Dinamização do Património rural e natural.

É defendido que “é necessário contribuir para aumentar a atractividade e competitividade destas zonas enquanto local para viver, trabalhar e visitar. A sua concretização deverá ser feita, nomeadamente, através da mobilização organizada dos actores locais, que deverão ser os facilitadores da promoção de actividades de diversificação da economia rural, da criação de competências locais e serviços de apoio, da conservação e valorização do património rural e natural.” (pág. 57). A concretização destes sub-objectivos ou prioridades assenta em várias linhas mestras de actuação, das quais interessa: “Utilização inovadora do património rural e natural; Formação orientada para o aparecimento e desenvolvimento de iniciativas locais; Integração e complementaridade com outras intervenções territoriais; Aplicação da abordagem Leader”.

É ainda defendido que “A promoção da diversificação da economia e do emprego é desejável nos territórios rurais dada a sua dependência do emprego gerado pelas actividades agro-florestais e pela administração pública face ao que se verifica nos restantes territórios. A intervenção do FEADER neste eixo tem como prioridade esta diversificação, procurando orientá-la para o aproveitamento de potencialidades endógenas e para a incorporação de novos factores tecnológicos e/ou organizacionais. As prioridades de intervenção do FEADER no âmbito da promoção da melhoria da qualidade de vida são, por um lado, a conservação e valorização de valores do património rural e natural e, por outro, a implementação de serviços básicos dirigidos à economia rural e a grupos alvo da população rural.

No caso do património rural, está em causa a recuperação de valores patrimoniais tradicionais materiais e imateriais que possam beneficiar a população rural pelo uso directo ou pelo valor de atractividade que possam gerar no exterior, quando inseridos em estratégias de dinamização local.

O Eixo III será aplicado nas zonas rurais, preferencialmente segundo a abordagem LEADER ou outras parcerias público-privadas, através de estratégias de desenvolvimento local, assentes em diagnósticos fundamentados que reflectam as potencialidades e necessidades dos territórios, materializadas nos Planos de Desenvolvimento Local (PDL) ou outras Intervenções Territoriais Integradas, e em coerência e integração com os objectivos estratégicos nacionais. Nas Regiões Autónomas o Eixo III será executado, em todas as suas vertentes, através da abordagem LEADER e também através de intervenções públicas nas áreas do desenvolvimento de serviços básicos e de conservação e valorização do património rural e natural.” (pág. 71)

E finalmente o Eixo IV, “LEADER”, que tem como prioridades: “Valorizar o potencial de desenvolvimento local; Melhorar a governança local”. (pág. 72). Pretende-se “Promover a diversificação de actividades e a qualidade de vida das zonas rurais, promover a cooperação e as boas práticas e aumentar a capacidade de execução da abordagem LEADER” através das medidas: “execução de estratégias locais de desenvolvimento com vista a atingir os objectivos do Eixo III, execução de projectos de cooperação para a concretização de estratégias locais de desenvolvimento e funcionamento dos Grupos de Acção Local, aquisição de competências e animação dos territórios” (pág. 72).

“Relativamente às áreas de intervenção alvo de abordagem LEADER, considera-se que as prioridades de diversificação económica e melhoria da qualidade de vida das zonas rurais terão, em regra, uma aplicação mais eficaz e coerente se enquadradas por uma estratégia local, pelo que serão os GAL responsáveis pelo essencial da execução do Eixo III. (...) No Continente, e no que diz respeito às prioridades definidas para a competitividade e para a gestão do território e espaço rural, a intervenção dos GAL será mais limitada no âmbito da estratégia definida, podendo, contudo, justificar-se alguma intervenção em situações cujo domínio seja de âmbito eminentemente local”. (pág. 72).

4.2.16. Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) – aprovado pela Comissão Europeia em 2007

Medida 2.4 - Intervenções Territoriais Integradas

Fundamentação da Intervenção

“As Intervenções Territoriais Integradas (ITI) constituem uma abordagem conjugada de vários instrumentos de política coerentemente aplicados num território condicionado a um objectivo dominante, a conservação de valores naturais ou paisagísticos.

Esta abordagem foi a escolhida para actuação em territórios classificados pelo seu valor natural e/ou paisagístico, nomeadamente na Rede Natura e na Zona Demarcada do Douro.

Cada ITI é específica do território para que foi criada, de acordo com as suas condições particulares. Para cada ITI são identificados os sistemas agrícolas e florestais relevantes para a conservação dos

valores naturais identificados. As medidas propostas visam, neste caso, apoiar a manutenção e recuperação dos sistemas ameaçados de abandono ou reconversão, remunerando o serviço de conservação ou de manutenção da paisagem prestado.

(...) Estas intervenções ao apoiarem os valores naturais e paisagísticos do território abrem também oportunidades de mercado para a comercialização de novos bens e serviços que representam um potencial de desenvolvimento endógeno e contribuem para a dinamização das zonas rurais, a promover através da aplicação de estratégias locais de desenvolvimento definidas por parcerias locais, os Grupos de Acção Local.

Para o sucesso de cada ITI é necessário um acompanhamento de proximidade que crie as condições para a sua boa execução, sensibilize a população alvo para os objectivos e contribua para a monitorização dos resultados. Propõe-se, assim, a inclusão de uma acção de apoio a actuações específicas neste âmbito prestadas pela Estrutura Local de Apoio (ELA) existente ao nível de cada território alvo.

A necessidade de instrumentos essenciais de planeamento e gestão, onde se identifiquem as necessidades de intervenção e as medidas necessárias à adequada gestão de sistemas agrícolas e florestais relevantes para a conservação da biodiversidade em territórios da Rede Natura 2000, levou à criação de uma acção específica de apoio à elaboração de programas de gestão para a preparação de novas Intervenções Territoriais Integradas, bem como a aferição das já existentes.

Finalmente, deverá ficar concluída, durante o ano de 2007, a selecção de indicadores, o estabelecimento das situações de referência e as metodologias de amostragem para a monitorização de impactos, para as ITI definidas, a ser realizada pela autoridade nacional de conservação da natureza.

Objectivos

Promover uma gestão dos sistemas agrícolas e florestais adequada à conservação de valores de biodiversidade e de manutenção da paisagem em áreas designadas da Rede Natura e na Zona Demarcada do Douro;

Este objectivo concretiza-se através de:

- Conservar espaços cultivados de grande valor natural, bem como os elementos caracterizados de paisagem;
- Preservar os habitats e determinadas espécies florísticas e faunísticas ameaçadas;
- Conservar os níveis de biodiversidade;

(...) - Elaboração dos Instrumentos de Planeamento necessários a uma gestão mais adequada da Rede Natura”

Âmbito e Acções

(...) Acção 2.4.9 – Intervenção Territorial Integrada Serras de Aires e Candeeiros. Esta acção visa a conservação da estrutura ecológica dos sistemas agro-florestais e florestais que contribuem significativamente para os valores naturais existentes no PNSAC.

Medida 3.1 - Diversificação da Economia e Criação de Emprego

Objectivos

Promover a diversificação da economia para actividades não agrícolas e aumentar o emprego nas zonas rurais, de acordo com uma estratégia definida para territórios locais alvo de abordagem LEADER.

Âmbitos e Acções

Esta medida será concretizada através de três Acções:

- 3.1.1) Diversificação de Actividades na Exploração Agrícola;
- 3.1.2) Criação e Desenvolvimento de Microempresas
- 3.1.3) Desenvolvimento de Actividades Turísticas e de Lazer.

Destas acções destaca-se o último ponto, Desenvolvimento de actividades Turísticas e de Lazer, com a qual se pretende o “Desenvolvimento do turismo e de outras actividades de lazer como forma de potenciar a valorização dos recursos endógenos dos territórios rurais, nomeadamente ao nível da valorização dos produtos locais e do património cultural e natural, contribuindo para o crescimento económico e criação de emprego.”

Medida 3.2 Melhoria da Qualidade de Vida

Fundamentação da Intervenção

Esta intervenção tem como território alvo as zonas rurais, (...) com uma forte identidade cultural expressa através do património construído e de usos e costumes, que urge manter e melhorar enquanto factores de identidade social e de atractividade externa. (...) Justifica-se assim uma intervenção específica nestas zonas, que valorize o espaço de vivência da comunidade, a qualidade de vida dos cidadãos e crie simultaneamente melhores condições de acolhimento para quem vem do exterior.

Objectivos

- Promover a recuperação e conservação do património rural no âmbito de uma estratégia de valorização e atractividade dos territórios rurais;
- Aumentar a acessibilidade da população dos territórios rurais a serviços essenciais à comunidade em função das necessidades identificadas no diagnóstico do Plano de Desenvolvimento Local.

Âmbito e Acções

Esta medida terá como base as seguintes Acções:

3.2.1 Conservação e Valorização do Património Rural;

3.2.2 - Serviços Básicos para a População Rural.

A acção 3.2.1) Conservação e Valorização do Património Rural, tem como objectivo “Valorizar o património rural na óptica do interesse colectivo, enquanto factor de identidade e de atractividade do território, tornando-o acessível à comunidade, no âmbito de uma estratégia de desenvolvimento local.”

As intervenções respeitantes a esta acção abrangem os seguintes âmbitos:

- Preservação do património rural construído (excepto o património histórico e monumental classificado, por exemplo, moinhos ou espigueiros;
- Refuncionalização de edifícios de traça tradicional para actividades associadas à preservação e valorização da cultura local;
- Preservação e recuperação de práticas e tradições culturais (espólio documental e material, artes e ofícios, folclore, música, trajes, receituário gastronómico).

Subprograma 4 - Promoção do Conhecimento e Desenvolvimento de Competências

Medidas:

4.1 Cooperação para a Inovação;

4.2 Informação e Formação Especializada;

4.3 Serviços de Apoio ao Desenvolvimento.

Este subprograma traduz uma prioridade relacionada com a importância reconhecida ao conhecimento e às competências dos agentes que actuam no território, os quais desempenham um papel absolutamente determinante no sucesso global da estratégia nacional adoptada. Esta prioridade resulta da estratégia nacional e das orientações comunitárias, que referem a inovação e desenvolvimento de competências.

4.2.17. Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)

Na Agenda Operacional para os Factores de Competitividade da economia, são definidas grandes vertentes de intervenção, nas quais é determinada: a *“Promoção de Acções Integradas de Valorização Económica dos Territórios Menos Competitivos, designadamente os de baixa densidade, suportadas por estratégias de eficiência colectiva e dinamizadas num contexto de forte parceria interinstitucional.”* (pág. 68). Nesta agenda operacional são ainda definidas *“Acções Inovadoras, que se destinam a desenvolver projectos-piloto para a realização de acções inovadoras em matéria de política pública, constituindo espaços de aprendizagem e de teste a novas abordagens que propiciem melhores condições para a concretização dos objectivos do QREN no âmbito da competitividade”* (pág. 68). Das acções inovadoras

destaca-se: o Programa de Valorização Económica dos Recursos Endógenos (PROVERE), destinado “*para a promoção da competitividade sub-regional que visa dar valor económico a activos territoriais únicos, que poderão ser recursos naturais, património histórico-cultural, saberes tradicionais ou outros, em torno dos quais faça sentido construir uma estratégia de desenvolvimento de médio e longo prazo. Este instrumento de política pública destina-se a promover acções integradas de valorização mercantil dos recursos endógenos e inimitáveis dos territórios, com elevado grau de inovação, contribuindo de forma decisiva para uma maior competitividade da base económica dos territórios abrangidos, para a criação sustentada de emprego e, por essa via, para a sua sustentabilidade social. Pretende-se que os principais actores do desenvolvimento (empresas, municípios, centros de investigação, associações de desenvolvimento e outras instituições da sociedade civil) se organizem em rede no contexto de uma estratégia de desenvolvimento centrada na valorização mercantil de um recurso próprio e singular do território e que desenvolvam um plano de acção que identifique de forma clara quais os apoios (financeiros, administrativos ou legislativos) necessários à prossecução com sucesso dessa estratégia.*” (pág. 72).

A Agenda Operacional para a Valorização Territorial compreende quatro vectores principais de intervenção das políticas públicas, dos quais se destaca a Protecção e Valorização do Ambiente. Ainda no quadro de valorização territorial são definidos vários objectivos fundamentais, de entre os quais se destaca: aumento dos níveis de salvaguarda e valorização dos recursos naturais, pois “*A riqueza significativa em património natural de Portugal encontra expressão nas áreas do seu território que merecem estatuto especial de protecção. A salvaguarda e valorização do património natural e dos recursos naturais constituirão uma área de intervenção privilegiada – a concretizar de forma articulada com o Programa de Desenvolvimento Rural co-financiado pelo FEADER – destacando-se neste contexto as intervenções dirigidas à gestão e utilização sustentável dos recursos naturais, à gestão de espécies e habitats, bem como à promoção da eco-eficiência e à valorização do litoral*” (pág. 74).

A realização das três Agendas Operacionais é efectuada por vários Programas Operacionais: “*Programas Operacionais Temáticos (Potencial Humano, Factores de Competitividade e Valorização do Território – co-financiados respectivamente pelo Fundo Social Europeu (FSE), pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e, conjuntamente, pelo FEDER e Fundo de Coesão), Programas Operacionais Regionais do Continente (Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algrave – co-financiados pelo FEDER), Programas Operacionais das Regiões Autónomas (dos Açores e da Madeira – co-financiados pelo FEDER e pelo FSE), Programas Operacionais de Cooperação Territorial (Transfronteiriça (Portugal-Espanha e Bacia do Mediterrâneo), Transnacional (Espaço Atlântico, Sudoeste Europeu, Mediterrâneo e Madeira-Açores-Canárias), Inter-regional e de Redes de Cooperação Inter-regional, co-financiados pelo*

FEDER) e, por fim, Programas Operacionais de Assistência Técnica (co-financiados pelo FEDER e pelo FSE)''²

4.2.18. Programa Nacional de Turismo Natureza (PNTN) – definido pela Resolução do Conselho de Ministros nº112/98, de 25 de Agosto

Os espaços naturais surgem cada vez mais, no contexto internacional e nacional, como destinos turísticos em que a existência de valores naturais e culturais constituem atributos indissociáveis do turismo de natureza. As áreas protegidas (AP) são, deste modo, locais privilegiados com novos destinos, em resposta ao surgimento de outros tipos de procura, propondo a prática de actividades ligadas ao recreio, ao lazer e ao contacto com a natureza e às culturas locais, cujo equilíbrio, traduzido nas suas paisagens, conferem e transmitem um sentido e a noção de «único» e de «identidade de espaço», que vão rareando um pouco por todo o nosso território.

Considerando que as AP se assumem como fiéis depositárias de valores nacionais ímpares e como espaços detentores de potencialidades didácticas e recursos sensíveis, que carecem de adequada gestão e usufruto;

Considerando a necessidade de conciliar a preservação dos valores naturais e culturais, com uma actividade turística a eles ajustada;

Considerando que a consolidação da imagem de Portugal como um destino de qualidade, diferenciado e competitivo pode ser alcançada desde que os recursos naturais sejam preservados e as políticas sectoriais articuladas, em ordem a não comprometer a competitividade das empresas;

Considerando que o turismo nas AP deve:

Ser ecologicamente sustentável a longo prazo, de forma a assegurar a manutenção dos processos ecológicos essenciais à biodiversidade;

Ser cultural e socialmente sustentável, de forma a assegurar que o desenvolvimento desejável seja compatível com a manutenção dos valores culturais e sociais, podendo, deste modo, manter-se a identidade da comunidade;

Contribuir de maneira positiva para o desenvolvimento económico local, nomeadamente através da promoção de emprego, utilização dos produtos e valorização dos saberes locais, visando revitalizar as actividades ligadas às economias tradicionais, como a agricultura e pesca, e favorecer a criação do plurirendimento e da pluriactividade;

² http://www.qren.pt/item3.php?lang=0&id_channel=34&id_page=202

Considerando ainda que o turismo nas AP deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Os projectos de actividade turística devem ser concebidos na óptica do desenvolvimento sustentável, garantindo que a utilização dos recursos não comprometa o seu usufruto pelas gerações futuras;
- b) As actividades turísticas, em cada AP, devem respeitar os valores ambientais intrínsecos e reconhecer que algumas zonas, pela sua sensibilidade ecológica, são interditas ou condicionadas;
- c) A localização das actividades e instalações turísticas deverá obedecer a critérios de ordenamento que evitem a pressão em áreas sensíveis, respeitando a capacidade de carga do meio natural e social;
- d) A tipologia de empreendimentos e de actividades turísticas, para cada AP, deverá ser previamente definida, tendo em conta a capacidade de carga dos diferentes ecossistemas, garantindo o seu equilíbrio e perenidade;
- e) Os projectos turísticos devem ser ambientalmente responsáveis, designadamente através da adopção de tecnologias não poluentes, poupança de energias e de recursos essenciais como a água, reciclagem e reutilização de matérias-primas ou transformadas e formas de transporte alternativo e ou colectivo visando uma maior eficácia energética;
- f) Devem ser estabelecidos programas de monitorização relativamente à visitação nas áreas protegidas, de modo a ajustar eventuais disfunções e introduzir formas compatíveis de actividades turísticas;
- g) Os objectivos de conservação de cada AP devem ser claramente entendidos por todos os intervenientes, através do estabelecimento de parcerias entre a população local, a actividade turística e outras organizações interessadas;
- h) Os conceitos de turismo sustentável e de turismo de natureza devem ser desenvolvidos e incorporados nos programas educacionais e de formação dos profissionais de turismo;
- i) A promoção do turismo nas AP deverá obedecer a uma óptica de sensibilização dos visitantes para o respeito pelos valores que cada área encerra;
- j) Os planos de ordenamento do território, no âmbito das AP, devem contemplar a criação de sistemas de gestão e planeamento que garantam um desenvolvimento turístico sustentável;

Tendo em conta as Resoluções do Conselho de Ministros n.os 102/96, de 5 de Julho, e 60/97, de 30 de Janeiro, e reconhecendo que o desenvolvimento da actividade turística deve, nas AP, contribuir para a valorização do seu património natural e cultural, foi celebrado um protocolo de cooperação entre o Ministério da Economia e o Ministério do Ambiente, em 12 de Março de 1998, com o objectivo de implementar o Programa Nacional de Turismo de Natureza.

Assim nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

- 1 - Criar o Programa Nacional de Turismo de Natureza, adiante designado por PNTN, aplicável na Rede Nacional de Áreas Protegidas, visando a promoção e afirmação dos valores e potencialidades que estes espaços encerram, especializando uma actividade turística, sob a denominação “turismo de natureza”, e propiciando a criação de produtos turísticos adequados;

2 - O turismo de natureza pressupõe a prática integrada de actividades diversificadas, que vão desde o usufruto da natureza através de um passeio à prática de caminhadas, escalada, espeleologia, orientação, passeios de bicicleta ou a cavalo, actividades subaquáticas, entre outras, ao contacto com o ambiente rural e culturas locais, através da sua gastronomia e manifestações etnográficas, rotas temáticas, nomeadamente históricas, arqueológicas e ou gastronómicas, e a estada em casa tradicionais.

3 - O enquadramento jurídico do turismo de natureza será efectuado através de decreto-lei e respectivos diplomas regulamentares, nos quais se estabelecerá, designadamente, a definição e a regulamentação das modalidades «casas da natureza», «actividades de animação ambiental», a sua instalação e funcionamento.

4 - O regime relativo aos «guias de natureza» será estabelecido em diploma regulamentar próprio.

5 - O PNTN funcionará na dependência dos membros do Governo que tutelam a área do turismo e do ambiente.

6 - A estratégia de implementação do PNTN assume a necessidade de consagrar a integração e sustentabilidade dos seguintes vectores:

- a) Conservação da natureza;
- b) Desenvolvimento local;
- c) Qualificação da oferta turística;
- d) Diversificação da actividade turística.

7 - O PNTN tem os seguintes objectivos:

- a) Compatibilizar as actividades de turismo de natureza com as características ecológicas e culturais de cada local, respeitando as respectivas capacidades de carga;
- b) Promover projectos e acções públicas e privadas que contribuam para a adequada visitabilidade das AP, através da criação de infra-estruturas, equipamentos e serviços;
- c) Promover no interior das AP a instalação e o funcionamento dos diferentes serviços de hospedagem em casas e empreendimentos turísticos de turismo em espaço rural;
- d) Promover a instalação e o funcionamento de «casas de natureza», como infra-estruturas de alojamento que, não sendo as únicas nas AP, delas serão exclusivas;
 - e) Valorizar a recuperação e ou a reconversão dos elementos do património construído existentes, passíveis de utilização pelas actividades de turismo de natureza;
- f) Promover a criação de infra-estruturas e equipamentos necessários às actividades de turismo de natureza que salvaguardem a sua adequada integração;

- g) Instalação em cada AP de centros de recepção e ou interpretação, circuitos interpretativos, núcleos eco-museológicos e de sinalização adequada às funções de recepção, informação, interpretação e visitas turísticas;
- h) Incentivar práticas turísticas, de lazer e de recreio não nocivas para o meio natural e compatíveis com a sua preservação;
- i) Fomentar actividades que contribuam para a sensibilização e educação ambientais dos visitantes e população em geral;
- j) Incentivar a criação de micro e pequenas empresas de serviços de alimentação e bebidas e de animação turística, particularmente as iniciativas endógenas que promovam o desenvolvimento local e as relações de proximidade entre as populações e os turistas;
- l) Incentivar o aparecimento de novas profissões e actividades na área do turismo mais aliciantes à fixação dos jovens;
- m) Promover as actividades de animação que se destinem à ocupação dos tempos livres dos visitantes e que contribuam para a divulgação e interpretação do património natural e cultural;
- n) Promover os produtos de base local e a sua comercialização, nomeadamente através da gastronomia;
- o) Divulgar as manifestações tradicionais e etnográficas locais como forma de afirmação da identidade cultural.

8 - Para a prossecução dos objectivos do PNTN, poderá ser necessário o envolvimento de outros órgãos da administração central, regional e local, empresas, instituições privadas sem fins lucrativos, organizações não governamentais e pessoas singulares, através da celebração de contratos, acordos e protocolos de colaboração.

9 - No âmbito da implementação do PNTN, devem ser concretizadas as seguintes medidas:

- a) Elaboração do plano de promoção do PNTN e das acções nele contempladas, que será elaborado pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN) e pela Direcção-Geral do Turismo (DGT);
- b) Elaboração de um guia do turismo de natureza, que será elaborado pelo ICN e pela DGT;
- c) Elaboração de um plano de formação profissional, que será efectuado pelo Instituto Nacional de Formação Turística em parceria com o ICN;
- d) Elaboração de um código de conduta para o turismo de natureza, que deverá ser efectuado pelo ICN e pela DGT, podendo ser ouvidas outras entidades com reconhecida competência na matéria, em estreita colaboração com o Instituto Nacional do Desporto, no tocante a matérias da sua competência.

4.2.19. Lei n.º 107/2001, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural

A presente lei estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

“Título V - Do regime geral de protecção dos bens culturais

Capítulo II – Protecção dos bens culturais classificados

Secção III – Bens Imóveis

Subsecção I – Disposições comuns

Artigo 43.º - Zonas de Protecção

- 1) Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei³, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.
- 2) Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.
- 3) Nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas non aedificandi.
- 4) As zonas de protecção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cercas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.”

Artigo 44.º - Defesa da qualidade ambiental e paisagística

- 1) A lei definirá outras formas para assegurar que o património cultural imóvel se torne um elemento potenciador da coerência dos monumentos, conjuntos e sítios que o integram, e da qualidade ambiental e paisagística.
- 2) Para os efeitos deste artigo, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promoverão, no âmbito das atribuições respectivas, a adopção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem.
- 3) Relativamente aos conjuntos e sítios, a legislação de desenvolvimento estabelecerá especialmente:
 - a) Os critérios exigidos para o seu reconhecimento legal e os benefícios e incentivos daí decorrentes;
 - b) Os parâmetros a que devem obedecer os planos, os programas e os regulamentos aplicáveis;
 - c) Os sistemas de incentivo e apoio à gestão integrada e descentralizada;
 - d) As medidas de avaliação e controlo.

³ No artigo 15.º da presente lei são especificados as Categorias de bens: “1) Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional (...). 2) Os bens móveis e imóveis podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal. 3) Para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adoptar-se-á a designação «monumento nacional» (...) 4) Um bem considera-se de interesse nacional quando a respectiva protecção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação. 5) Um bem considera-se de interesse público quando a respectiva protecção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de protecção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado. 6) Consideram-se de interesse municipal os bens cuja protecção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município. 7) Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional.”

Subsecção II – Monumentos, conjuntos e sítios

Artigo 51.º - Intervenções

Não poderá realizar-se qualquer intervenção ou obra, no interior ou no exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, nem mudança de uso susceptível de o afectar, no todo ou em parte, sem autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

Artigo 52.º - Contexto

- 1) O enquadramento paisagístico dos monumentos será objecto de tutela reforçada.
- 2) Nenhuma intervenção relevante, em especial alterações com incidência no volume, natureza, morfologia ou cromatismo, que tenham de realizar-se nas proximidades de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, podem alterar a especificidade arquitectónica da zona ou perturbar significativamente a perspectiva ou contemplação do bem.
- 3) Exceptuam-se do disposto no número anterior as intervenções que tenham manifestamente em vista qualificar elementos do contexto ou dele retirar elementos espúrios, sem prejuízo do controlo posterior.
- 4) A existência de planos de pormenor de salvaguarda ou de planos integrados não desonera do cumprimento do regime definido nos números anteriores.

Artigo 53.º - Planos

“1) O acto que decreta a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, obriga o município, em parceria com os serviços da administração central ou regional autónoma responsáveis pelo património cultural, ao estabelecimento de um plano de pormenor de salvaguarda para a área a proteger.

2) A administração do património cultural competente pode ainda determinar a elaboração de um plano integrado, salvaguardando a existência de qualquer instrumento de gestão territorial já eficaz, reconduzido a instrumento de política sectorial nos domínios a que deva dizer respeito.

3) O conteúdo dos planos de pormenor de salvaguarda será definido na legislação de desenvolvimento, o qual deve estabelecer, para além do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial:

- a) A ocupação e usos prioritários;
- b) As áreas a reabilitar;
- c) Os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais;
- d) A cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do conjunto;
- e) As normas específicas para a protecção do património arqueológico existente;
- f) As linhas estratégicas de intervenção, nos planos económico, social e de requalificação urbana e paisagística.”

Artigo 54.º - Projectos, obras e intervenções

- 1) Até à elaboração de algum dos planos a que se refere o artigo anterior, a concessão de licenças, ou a realização de obras licenciadas, anteriormente à classificação do monumento, conjunto ou sítio dependem de parecer prévio favorável da administração do património cultural competente.
- 2) Após a entrada em vigor do plano de pormenor de salvaguarda, podem os municípios licenciar as obras projectadas em conformidade com as disposições daquele, sem prejuízo do dever de comunicar à administração do património cultural competente, no prazo máximo de 15 dias, as licenças concedidas.
- 3) Os actos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores são nulos.

4.2.20. Decreto – Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda

As zonas de protecção, segundo o preâmbulo do presente Decreto-Lei, elas *“são agora configuradas tendencialmente como unidades de planeamento autónomas que permitem antecipar as virtualidades do plano de pormenor de salvaguarda. (...) O presente decreto -lei estabelece a possibilidade de criação de uma zona especial de protecção provisória cujos efeitos se prolongam até à aprovação da zona especial de protecção”* (...) visando *“proteger o enquadramento arquitectónico, urbanístico e paisagístico de um imóvel. (...) No domínio urbanístico, definem -se antecipadamente e através de zonamentos, dentro da zona de protecção, as restrições, designadamente, respeitantes à volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, o que tem um papel relevante no âmbito da renovação urbana e limita a discricionariedade da intervenção da administração central na apreciação das operações urbanísticas.”*

Capítulo III – Zonas de Protecção

Artigo 36.º - Tipos de zonas de protecção

- 1) Os bens imóveis em vias de classificação beneficiam automaticamente de uma zona geral de protecção.
- 2) Os bens imóveis em vias de classificação podem beneficiar, em alternativa à zona de protecção prevista no número anterior, de uma zona especial de protecção provisória.
- 3) Os bens imóveis classificados beneficiam de uma zona especial de protecção.

(...) Capítulo IV - Conjuntos e sítios

Artigo 54.º - Conteúdo do conjunto ou sítio

- 1) Na área abrangida por um conjunto ou sítio, o IGESPAR, I. P., em articulação com a direcção regional de cultura territorialmente competente e com a câmara municipal do município onde se situe o imóvel, especifica:
 - a) Graduação das restrições, nomeadamente, quanto à volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios;
 - b) Zonas non aedificandi;

- c) Áreas de sensibilidade arqueológica com a graduação das restrições, nomeadamente quanto ao tipo de procedimento de salvaguarda de carácter preventivo;
- d) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:
 - i) Devem ser preservados integralmente;
 - ii) Podem ser objecto de obras de alteração;
 - iii) Devem ser preservados;
 - iv) Em circunstâncias excepcionais, podem ser demolidos;
 - v) Podem suscitar o exercício do direito de preferência, em caso de venda ou dação em pagamento;
 - vi) Se encontram sujeitos ao regime de obras ou intervenções previsto no Decreto -Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho;

Artigo 55.º - Zonas de Protecção

O conjunto ou sítio podem dispor de zona especial de protecção provisória e de zona especial de protecção, a fixar nos termos do capítulo III, quando a respectiva fixação seja indispensável para assegurar o enquadramento arquitectónico, paisagístico e a integração urbana, bem como as perspectivas de contemplação.

Capítulo V - Imóveis de interesse municipal

Artigo 57.º - Classificação

1 - Compete à câmara municipal, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei .º 169/99, de 18 de Setembro, a classificação de bem imóvel como de interesse municipal de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 58.º - Zonas de Protecção

1) Os bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, como de interesse municipal podem dispor de uma zona especial de protecção provisória ou de uma zona especial de protecção, quando os instrumentos de gestão territorial não assegurem o enquadramento necessário à protecção e valorização do bem imóvel, mediante deliberação do órgão autárquico competente.

No Capítulo VI - Plano de pormenor de salvaguarda

Artigo 64.º - Objecto

O plano de pormenor de salvaguarda estabelece as orientações estratégicas de actuação e as regras de uso e ocupação do solo e edifícios necessárias à preservação e valorização do património cultural existente na sua área de intervenção, desenvolvendo as restrições e os efeitos estabelecidos pela classificação do bem imóvel e pela zona especial de protecção.

Artigo 65.º - Âmbito Territorial

O plano de pormenor de salvaguarda pode abranger o solo rural e o solo urbano correspondente à totalidade ou parte de um bem imóvel classificado e respectiva zona de protecção.

Artigo 66.º - Conteúdo Material

Sem prejuízo do conteúdo material próprio dos planos de pormenor nos termos do artigo 91.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o plano de pormenor de salvaguarda deve adoptar o conteúdo material específico apropriado à protecção e valorização dos bens imóveis classificados e respectivas zonas especiais de protecção, estabelecendo, nomeadamente:

- a) A ocupação e os usos prioritários;
- b) As áreas a reabilitar;
- c) Os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais;
- d) A cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do bem imóvel e zona especial de protecção;
- e) As linhas estratégicas de intervenção, nos planos económico, social e de requalificação urbana e paisagística;
- f) A delimitação e caracterização física, arquitectónica, histórico -cultural e arqueológica da área de intervenção;
- g) A situação fundiária da área de intervenção, procedendo, quando necessário, à sua transformação;
- h) As regras de alteração da forma urbana, considerando as operações urbanísticas e os trabalhos de remodelação de terrenos;
- i) As regras da edificação, incluindo a regulação de volumetrias, alinhamentos e cérceas, o cromatismo e os revestimentos exteriores dos edifícios;
- j) As regras específicas para a protecção do património arqueológico, nomeadamente, as relativas a medidas de carácter preventivo de salvaguarda do património arqueológico;
- l) As regras a que devem obedecer as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição;
- m) A avaliação da capacidade resistente dos elementos estruturais dos edifícios, nomeadamente, no que diz respeito ao risco sísmico;
- n) As regras de publicidade exterior e de sinalética;
- o) A identificação dos bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que podem suscitar o exercício do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.

Artigo 67.º

Relação entre autarquia e administração do património cultural

1 - A elaboração do plano de pormenor de salvaguarda compete à câmara municipal e é objecto de parceria com o IGESPAR, I. P., e com a direcção regional de cultura territorialmente competente.

2 - Os termos da parceria referida no número anterior, entre o IGESPAR, I. P., a direcção regional de cultura territorialmente competente e a câmara municipal competente podem ser objecto de um protocolo, sem prejuízo do acompanhamento obrigatório do plano de pormenor de salvaguarda.

Artigo 68.º

Elaboração

1 - O IGESPAR, I. P., pronuncia -se sobre os termos de referência do plano de pormenor de salvaguarda, ouvida a direcção regional de cultura territorialmente competente.

2 - A elaboração do plano de pormenor de salvaguarda deve ser realizada por equipa pluridisciplinar, com as qualificações profissionais exigidas por lei.

3 - Concluída a elaboração da proposta de plano pormenor de salvaguarda cuja área de intervenção contenha ou coincida com bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou interesse público, e respectivas zonas de protecção, o IGESPAR, I. P., ouvida a direcção regional de cultura territorialmente competente, emite parecer obrigatório e vinculativo no prazo de 60 dias, findo o qual se considera o parecer como favorável.

4 - O parecer referido no número anterior, quando desfavorável, indica especificadamente as objecções à proposta do plano de pormenor de salvaguarda e quais as alterações necessárias para a viabilização, sempre que possível, das soluções do plano, em ordem a promover uma solução concertada para a protecção e valorização dos bens imóveis e respectivas zonas de protecção.

Artigo 69.º

Projectos, obras e intervenções

1 - Após a entrada em vigor do plano de pormenor de salvaguarda a câmara municipal pode conceder licença para as operações urbanísticas, admitir comunicação prévia, ou emitir autorização de utilização previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, sem prejuízo do dever de comunicar ao IGESPAR, I. P., e à direcção regional de cultura territorialmente competente os alvarás concedidos no prazo de 15 dias.

2 - O plano de pormenor de salvaguarda não dispensa o parecer obrigatório e vinculativo do IGESPAR, I. P., em relação a projectos, obras ou intervenções em imóveis individualmente classificados de interesse nacional e de interesse público nos termos do Decreto -Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho.

3 - O plano de pormenor pode prever expressamente a necessidade de emissão de parecer prévio favorável por parte do IGESPAR, I. P., relativamente a operações urbanísticas que incidam sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional ou de interesse público ou sobre imóveis situados nas respectivas zonas de protecção, procedendo à sua identificação em anexo ao regulamento e em planta de localização.

4 - Em qualquer caso, não pode ser efectuada a demolição total ou parcial de bem imóvel classificado ou em vias de classificação sem prévia e expressa autorização do IGESPAR, I. P., aplicando -se as regras constantes do artigo 49.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 70.º

Plano de pormenor de reabilitação urbana

1 - Os planos de pormenor de reabilitação urbana cuja área de intervenção contenha ou coincida com bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, e respectivas zonas de protecção, prosseguem os objectivos e fins dos planos de pormenor de salvaguarda, tendo também para aquelas áreas o respectivo conteúdo.

2 - O plano de pormenor de reabilitação urbana cuja área de intervenção contenha ou coincida com bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou interesse público, e respectivas zonas de protecção depende de parecer obrigatório e vinculativo do IGESPAR, I. P., ouvida a direcção regional de cultura territorialmente competente, a emitir de acordo com o previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 68.º 3 — Na situação referida no n.º 1, é dispensada a elaboração de plano de pormenor de salvaguarda.

4.2.21. PROT Centro – Plano Regional do Ordenamento do Território do Centro – determinado pela Resolução de Conselho de Ministros nº31/2006, de 23 de Março

No capítulo “2 – Visão Estratégica”, interessa mencionar o conteúdo dos sub-capítulos 2.5, 2.6 e ainda 2.7. Do subcapítulo “2.5. Uma visão estratégica territorialmente diferenciada para o mundo rural” (pág. 27) destacam-se os seguintes pontos:

- Viabilizar sistemas de ocupação e uso do solo visando a conservação das áreas com potencialidades produtivas, a conservação da natureza, biodiversidade e ordenamento do espaço rural;

(...) - Estruturar e disseminar uma abordagem territorial e não sectorial para o sector agro-florestal não competitivo, conduzindo a um novo modelo de políticas integradas de desenvolvimento, baseadas em intervenções do tipo:

- Valorizar e aproveitar as amenidades associadas ao espaço rural, designadamente à agricultura, floresta e aos povoados rurais;

- Promover e rentabilizar actividades territoriais (caça, pesca, iniciativas desportivas e ambientais, ...);

- Aproveitar novas oportunidades de investimento em domínios como as energias renováveis, indústria agro-alimentar, hotelaria e restauração, empresas de distribuição, prestação de serviços ambientais e agro-rurais, etc.;

- Favorecer os movimentos, já hoje com grande expressão, de visitantes ligados a alojamentos familiares de uso sazonal ou temporário;

- Favorecer a instalação de novos residentes, permanentes ou temporários, nomeadamente os portadores de ideias de negócios;
- Favorecer a articulação dos pequenos aglomerados rurais e do espaço que os envolve, com centros urbanos de maior dimensão de modo a facilitar o acesso a equipamentos, a mobilidade da população e uma maior procura das actividades e das amenidades rurais;
- Favorecer a emergência e o fortalecimento dos interesses, organizações e instituições, empenhados num modelo territorial e que possam constituir uma alternativa à tradicional visão agrícola do rural e da sua relação com o espaço;
- Desenvolver políticas de capacitação institucional, apoiando as organizações, instituições e interesses locais no sentido de ganharem capacidade efectiva para se empenharem no delineamento, financiamento, execução e avaliação de iniciativas de desenvolvimento rural;
- Promover medidas pertinentes de política redistributiva de rendimentos, minimizadoras das fragilidades da população rural. Com isto pretende-se conjugar instrumentos focalizados, por um lado, nas receitas familiares, na apropriação in situ dos proventos gerados no rural e nas transferências sociais e, por outro, nas despesas/consumos, nos apoios à garantia das condições de vida.
 - Disseminar experiências e boas práticas de desenvolvimento rural resultantes de combinações virtuosas entre atracção de empreendimento exterior ao mundo rural e a mobilização endógena de vontades, energias e redes locais de cooperação e solidariedade social;
 - Mobilizar o conhecimento relevante e pertinente para a construção de marcas-território, mormente em torno dos «produtos de qualidade reconhecida», criando as condições para a valorização integrada de territórios e de produtos orientados para nichos de procura.”

Ainda no mesmo capítulo, no sub-capítulo “2.6. Valorizar complementaridades e sinergias entre recursos turísticos susceptíveis de reconhecimento pela procura” interessa mencionar umas das quatro prioridades principais: “Estabelecer quadros normativos e de intervenção de requalificação do património cultural, ambiental, urbanística, infra-estrutural, de recursos humanos e organizacional, que potenciem a viabilização de complementaridades e sinergias entre recursos turísticos, segundo uma lógica de organização da oferta.” (pág. 28).

No sub-capítulo “2.7. Valorizar os recursos culturais e patrimoniais como activos específicos de afirmação” a visão estratégica passa por:

- “- Protecção, salvaguarda, valorização e fruição do património histórico-arqueológico e arquitectónico como factor de desenvolvimento e de garantia de originalidade, diferenciação e afirmação de identidade e memória.
- Reforço da incorporação da componente cultural nos produtos de turismo cultural e de natureza, ao serviço da qualificação da Região Centro como destino turístico;

- *Preservação e recuperação de elementos patrimoniais rurais e de paisagens culturais, como partes integrantes de estratégias de desenvolvimento rural e de afirmação de marcas território;*
- *Consagração da articulação património-educação como elemento formativo de excelência e de instrumento privilegiado de diálogo com o meio;*
- *Valorização do património cultural histórico-arqueológico como elemento estruturante dos processos de regeneração urbana.” (pág. 29).*

No capítulo “4. Normas Orientadoras” do PROT-C, são definidas orientações com incidência nos diferentes domínios do ordenamento territorial e urbano. Assim, a proposta de normas orientadoras para o PROT-C organiza-se, em torno de quatro grupos: Normas Gerais (G), Normas Específicas por Domínio de Intervenção (DI), Normas Específicas de Base Territorial (TG) e ainda Orientações de Política Sectorial (OS).

Do capítulo “4.1 Normas Gerais” tem relevância para o Programa Aldeias do Carso os seguintes pontos: “G2. Na valorização sustentável dos sistemas produtivos, o PROT-C considera que às políticas de regulação e gestão territorial não cabe apenas impor limites ao livre funcionamento dos sistemas produtivos, mas contribuir para que esses sistemas produtivos sejam colocados ao serviço da sustentabilidade do território da Região Centro:

(...) 2. Em matéria de desenvolvimento rural e agricultura deve-se:

(...) b. *Atribuir aos sistemas produtivos agrícolas e florestais um estatuto de relevante multifuncionalidade, abrangendo aspectos tão diversos como a produção de bens alimentares, de paisagem, de ocupação humana, associação de práticas que visam a conservação dos recursos solo, água, habitats e valores naturais e culturais em estado favorável, que constituem factores decisivos de valorização do território;*

c. *Maximizar sinergias entre o espaço rural e o urbano, alargando transversalmente a toda a Região a perspectiva da Agenda 21 local;*

(...) f. *Promover a participação activa dos agentes regionais e locais da sociedade civil na promoção do desenvolvimento rural;*

(...) 3. A afirmação da Região Centro como destino turístico pressupõe que:

a. *A Região seja fortemente tributária das políticas públicas de preservação e valorização dos seus recursos de património cultural e natural, da qualidade das paisagens naturais, rurais e urbanas, e da qualidade dos serviços;*

b. *A Região promova em rede os activos culturais e patrimoniais, designadamente através da criação e consolidação de rotas regionais e do desenvolvimento de actividades de animação associando o recreio e o lazer com o património histórico e natural.*

4. *A preservação e valorização sustentável dos recursos potenciados pelo Património Cultural da Região Centro pressupõe que:*

a. *Aprofundar o conhecimento sobre os locais de interesse patrimonial promovendo acções de inventariação, estudo e salvaguarda, de sítios de interesse cultural (histórico e arqueológico);*

b. Promover acções concertadas de valorização e divulgação do Património Cultural enquanto importante recurso de afirmação e desenvolvimento do território.

(...) G6. A protecção e valorização ambiental enquanto pilar fundamental de um desenvolvimento sustentável, deve regular domínios sectoriais diversificados nos seguintes termos:

(...) 3. Solos: promover a sua sustentabilidade no exercício de funções e serviços vitais para o Homem e ecossistemas, nomeadamente, como meio para a produção de bens alimentares e de condições ambientais indissociáveis do necessário equilíbrio ecológico para qualidade da vida humana no território;

4. Florestas: promover o aumento da diversidade dos espaços florestais e garantir o seu equilíbrio multifuncional sustentado;

5. Paisagem: promover a sua protecção, gestão e ordenamento que permita a sua identificação, conservação, manutenção, recuperação e/ou valorização, tendo em conta valores de diversidade, qualidade e originalidade em estreita associação com o património cultural da Região Centro;"

Do capítulo "4.2. Normas Específicas por Domínio de Intervenção" interessam apenas alguns temas, nomeadamente "Sistemas Produtivos" e "Sistema de Protecção e Valorização Ambiental".

Do capítulo "4.2.1. Sistemas Produtivos" são relevantes os seguintes pontos: (...) "4.2.1.2. Desenvolvimento Rural e Actividades Agro-Florestais:

DI16. Em matéria de desenvolvimento rural e actividades agro-florestais deve ser reforçada a aplicação das seguintes medidas:

1. Diversificar a oferta estruturada de empreendimentos e produtos turísticos numa perspectiva territorial, em particular nos domínios dos Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), do Touring Cultural e de Turismo da Natureza;

(...) 3. Elaborar e implementar programas de recuperação e valorização das paisagens, articulando com as políticas de ordenamento do território, no sentido de promover e incentivar a qualidade da arquitectura e da paisagem de acordo com o previsto no normativo da paisagem;

4. Estimular os municípios na definição, classificação e gestão de áreas de paisagem protegida nomeadamente no âmbito da delimitação das respectivas estruturas ecológicas municipais tal como previsto no normativo da paisagem;

(...) 7. Diversificar a economia das zonas rurais e promover a multifuncionalidade.

(...) DI18. Em matéria de uso do solo é necessário aplicar o quadro legal, em conformidade com as seguintes orientações:

(...) 2. Classificar e qualificar o solo rural, em consonância com os seguintes critérios/disposições:

a. Diferenciar efectivamente no espaço agrícola ou florestal entre utilização na produção de bens agrícolas ou florestais e outras utilizações, nomeadamente protecção e conservação, e actividades territoriais;

b. Assegurar uma gestão propiciadora da criação de bens económicos e ambientalmente sustentável, tanto das áreas utilizadas para a produção agrícola e florestal, como das que estão incultas ou dedicadas a outros usos, incluindo os espaços naturais de protecção ou de conservação, nomeadamente através da eficaz aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER 2007 – 2013) e respectivos Sub-Programas para a Promoção da Competitividade, Gestão Sustentável do Espaço Rural e Dinamização das Zonas Rurais;

(...) DI21. Impulsionar activamente, mormente no quadro dos Programas de Acção Territorial ou dos projectos de Intervenção em Espaço Rural (PIER), a reorganização fundiária através de formas inovadoras de gestão integrada, de base local, incentivando as parcerias entre Estado, Autarquias Locais, empresas e particulares em sociedades, cooperativas ou outras entidades a criar. Para tanto, tem-se como relevante a referência das figuras jurídicas “reservas de caça” e “zonas de intervenção florestal (ZIF)”

(...) 4.2.1.3. Turismo

DI23. A inserção territorial dos empreendimentos turísticos deve ocorrer segundo as seguintes modalidades:

- 1. Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), que correspondem a estabelecimentos hoteleiros, nas tipologias Hotéis, desde que associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.) que contribuam para a valorização económica e ambiental do espaço rural, e Pousadas; empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (TER); empreendimentos de Turismo de Habitação; Parques de Campismo e de Caravanismo;*
- 2. Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), que correspondem às áreas de ocupação turística em solo rural, nas quais se integram conjuntos de empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e actividades de turismo e lazer compatíveis com o estatuto de solo rural. Nos NDT podem ser incluídos os seguintes empreendimentos turísticos: estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos Turísticos, empreendimentos de Turismo de Habitação, empreendimentos de Turismo em Espaço Rural, Parques de Campismo e Caravanismo e empreendimentos de Turismo da Natureza, bem como conjuntos turísticos (resorts) que englobem as tipologias anteriores.*

DI24. Em solo urbano, a implementação de novos empreendimentos turísticos ocorrem nas seguintes formas:

- 1. Nos perímetros urbanos são admitidos todos os tipos de empreendimentos turísticos;*
- 2. Centralidades Urbano Turísticas (CUT), são centros urbanos que desempenham um papel âncora no apoio e desenvolvimento de serviços de apoio à actividade turística e onde se deve privilegiar a instalação de equipamentos e serviços de apoio ao turismo e lazer. Nos CUT são admitidos todos os tipos de empreendimentos turísticos;*

3. Núcleos Urbanos de Turismo e Lazer (NUTL), são aglomerados que, independentemente das funções que desempenham, integram, ou poderão vir a integrar, uma importante componente de alojamento turístico e/ou de residência secundária, e de concentração de funções turísticas e de serviços de apoio às actividades turísticas e de lazer. Estes conjuntos além de integrarem funções urbanas, concentram recursos e funções turísticas, designadamente, empreendimentos turísticos, de restauração e serviços de apoio às actividades turísticas e de lazer. Nos NUTL são admitidos todos os tipos de empreendimentos turísticos

(...) 4.2.1.4. Património Cultural

DI26. No âmbito do Património Cultural, a Administração Central deve:

1. Criar incentivos para que os promotores de grandes empreendimentos estruturantes incluam nos seus projectos, acções de valorização de estruturas e de elementos patrimoniais em meio urbano, rural e, subaquático;
2. Incentivar a criação de pequenas empresas dedicadas ao estudo e à recuperação do património cultural, histórico e arqueológico, de cariz móvel e imóvel;
3. Incentivar a criação de pequenas empresas dedicadas à gestão, promoção e divulgação dos valores patrimoniais integrados nos circuitos e produtos turísticos;
4. Estabelecer a obrigatoriedade das equipas multidisciplinares que elaboram os programas de reflorestação definidos previamente nos Planos de Gestão das Zonas de Intervenção Florestal (ZIF) de integrar arqueólogos;
5. Criar incentivos para a inserção de técnicos especializados nos quadros das Autarquias, de modo a que estas possam promover de uma forma activa a salvaguarda e a manutenção do seu património cultural, histórico e arqueológico.

DI27. No mesmo âmbito, a Administração Central em colaboração com as autarquias locais deverá:

1. Elaborar as bases metodológicas para a realização dos inventários de património cultural em falta, segundo uma metodologia por concelhos (Câmaras Municipais, Ministério da Cultura e Universidades);
2. Coordenar, gerir e otimizar a informação relativa ao património cultural móvel e imóvel, presente nos diversos organismos, rentabilizando os meios já existentes (Direcção Regional da Cultura do Centro, IHRU e Universidades);

(...) 8. Promover e ampliar o estudo de rotas turísticas, quer em meio urbano quer em meio rural, tendentes à promoção de redes regionais;

9. Elaborar roteiros turístico - culturais e paisagísticos e promover a respectiva divulgação junto dos promotores turísticos (CCDRC, IGESPAR, Câmaras Municipais e Entidades Regionais de Turismo);

(...) 12. Valorizar o património edificado de carácter agrícola com notável valor cultural, pela sua raridade, risco de desaparecimento ou inquestionável valor estético no quadro paisagístico em que se insere.

DI28. No âmbito do planeamento e gestão urbanística, as autarquias locais deverão em parceria com a administração central:

- 1. Elaborar inventários municipais do património cultural, histórico (património arquitectónico e arqueológico) e paisagístico, de acordo com as bases metodológicas anteriormente estabelecidas;*
- 2. Promover, nos termos da legislação em vigor, obras de conservação a efectuar em edifícios devolutos com valor cultural;*
- 3. Identificar, actualizar e caracterizar, nos PMOT, os valores patrimoniais históricos e arqueológicos, com base em levantamentos de campo e estabelecer medidas de protecção e salvaguarda dos valores patrimoniais identificados;*
- 4. Garantir, a nível de PDMs, que os PU e PP venham a integrar as medidas de protecção e valorização do património arquitectónico e arqueológico, tendo em particular atenção o património arqueológico, o património rural e os conjuntos urbanos de relevância patrimonial;*
- 5. Optimizar a articulação entre os serviços culturais e os de gestão urbanística e obras das autarquias no acompanhamento dos projectos localizados nos centros históricos.*

(...) DI30. Nos PDM e outros PMOT, deverão constar, nos termos legais, as recomendações sobre equipamentos culturais e a identificação do património cultural.

(...) 4.2.4. Sistema de Protecção e Valorização Ambiental

(...) DI71. A administração central e a administração local, nas unidades de paisagem (UP) identificadas, devem:

- 1. Promover o desenvolvimento de paisagens de elevada qualidade estética e ecológica, e a salvaguarda dos recursos paisagísticos e identidades culturais;*
- 2. Consagrar a vertente do ordenamento da paisagem como instrumento essencial das estratégias de desenvolvimento rural e da sua diferenciação e identificação competitivas;*
- 3. Definir as áreas de protecção paisagística, em unidades sensíveis pela sua fragilidade ou elevada qualidade e singularidade dos sítios e paisagens, garantindo a integração paisagística adequada através da exigência de projectos de intervenção devidamente instruídos que respeitem os princípios estabelecidos pela Convenção Europeia da Paisagem;*

(...) 5. Valorizar do ponto de vista turístico as paisagens de elevada qualidade e singularidade;

- 6. Promover a valorização integrada do recurso paisagem, implicando a qualificação da paisagem assegurando a exploração sustentável dos recursos naturais e a adequada prevenção dos riscos;*
- 7. Recuperar as paisagens degradadas pela acção antropogénica, como pedreiras, lixeiras, aterros, escavações, vazadouros, escombrelas, linhas de drenagem natural alteradas, áreas ardidas, construções de impacte visual muito negativo. Nas pedreiras devem-se identificar as condicionantes para as áreas de protecção determinadas pelos respectivos planos de recuperação;*

(...) 19. Privilegiar a integridade das unidades culturais, e das estruturas ou áreas de elevado interesse paisagístico, tais como:

a. Sebes ou muros tradicionais, em pedra seca, de compartimentação fundiária, acidentes naturais; etc.;

b. Áreas de culturas em socacos;

c. Vales abertos e encaixados com elevada qualidade visual;

(...) 20. Assegurar a preservação de estruturas tradicionais associadas à actividade agrícola. (ex: eiras, poços, tanques, noras, moinhos, muros em pedra, lagares de varas, etc.);

21. Assegurar que as construções respeitem padrões de qualidade arquitectónica e quando a qualidade da paisagem o justifique, respeitar os padrões tradicionais.

(...) DI75. Nas áreas nucleares (áreas de mais valia ambiental) devem cumprir-se os seguintes requisitos:

1. O planeamento e a gestão das áreas pertencentes à rede nacional de áreas protegidas devem ser enquadrados pelos respectivos planos de ordenamento;

2. Aquando da revisão dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas deve proceder-se quando se justifique, à redefinição dos limites das respectivas áreas, de modo a que sejam coincidentes com as áreas dos Sítios Importância Comunitária (SIC) e as Zonas de Protecção Especial (ZPE), no âmbito da Sítio Rede Natura 2000. Esta redefinição deverá congrega o valor ecológico/biológico da área com a racionalidade de gestão;

3. Promover a gestão da Rede Natura 2000 através da integração das orientações de gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 nos diversos instrumentos de Gestão Territorial (IGT);

4. As entidades da tutela em colaboração com a administração local deverão elaborar os princípios e bases metodológicas para a integração das orientações de gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000, no âmbito da elaboração dos PMOT;

5. Fundamentar a nível municipal e intermunicipal a delimitação das áreas de mais valia ambiental, que não correspondam a áreas classificadas, em estudos adaptados à escala do plano em causa, definindo nos PMOT os respectivos modelos de ocupação de uso do solo, de acordo com os objectivos e valores que lhe estão subjacentes e salvaguardando a função produtiva agrícola e florestal baseada em princípios de sustentabilidade ambiental;

6. A administração local deve reforçar os níveis de protecção das áreas de mais valia, não incluídas na Rede Nacional de Áreas Protegidas

(...) 4.3. Normas Específicas de Base Territorial

4.3.1. Normas de Planeamento e Gestão Territorial

(...) TG9. Classificação e qualificação do solo

1. Classificação e qualificação do solo:

a. A classificação e qualificação do solo deve efectuar-se de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor, desenvolvidos no PROT Centro e ser fundamentada na avaliação da

execução dos PMOT. Essa avaliação deve ser suportada em elementos cartográficos e indicadores de execução física da urbanização e da edificação, na identificação dos compromissos válidos e eficazes e, ainda, nas morfologias de povoamento e padrões de urbanização e ocupação do solo, designadamente quanto:

- (...) ii. Às áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais;*
- iii. Às áreas de ocupação agrícola, florestal e áreas naturais;*

(...) 3. Qualificação do solo:

a. Solo Urbano:

Podem ser incluídas na categoria operativa de solo urbanizado as áreas que apresentem as seguintes características:

- i. Áreas edificadas com densidades de ocupação superior a 7 edifícios por hectare;*
- ii. Áreas edificadas de baixa densidade, entre 4 e 7 edifícios por hectare, que concentrem um conjunto significativo de funções urbanas;*
- iii. Aglomerados que exercem funções de sede de concelho e sede de freguesia, independentemente da densidade, por se constituírem como elementos estruturantes do sistema urbano municipal.*

b. Solo rural:

Sem prejuízo da utilização das diferentes categorias de espaço rural previstas na legislação em vigor, devem ser respeitados os critérios a seguir descritos relativamente às categorias:

i. Aglomerados rurais, que correspondem a pequenos núcleos de edificação concentrada servidos de arruamentos de uso público, com funções residenciais e de apoio a actividades localizadas em solo rural:

- Estes aglomerados devem ser delimitados em PDM com base na contiguidade do edificado (afastamento entre construções menor ou igual a 50 metros), incluindo uma faixa envolvente com a profundidade máxima de 50 metros, medida a partir do exterior das últimas edificações e ajustada à expressão edificada existente e às características biofísicas de cada local. A delimitação destes aglomerados pode ainda, desde que devidamente fundamentada numa estratégia de consolidação do povoamento rural, acolher uma expansão controlada e estruturada quando se verifique e perspetive uma dinâmica demográfica e/ou edificatória positiva e/ou decorrente da necessidade de instalação de serviços, equipamentos ou actividades de apoio e de revitalização do mundo rural. A fundamentação destas expansões deve ser suportada em dados objectivos e/ou devidamente enquadrada numa estratégia de consolidação do povoamento rural.

ii. Áreas de edificação dispersa, que correspondem a áreas de uso misto, sem funções urbanas prevaletentes e que apresentem uma densidade superior a 1 edifício por hectare:

- Estas áreas devem ser delimitadas em PDM, de acordo com o respectivo padrão de ocupação tendo em atenção a estrutura viária e a tipologia do edificado, incluindo uma faixa envolvente com a profundidade máxima de 100 metros, medida a partir do exterior das últimas edificações;

- A dimensão mínima para delimitação destas áreas não poderá ser inferior a 5 hectares. No entanto, admite-se que o referido valor se reduza a 2,5 hectares desde que inclua, pelo menos, 5 edifícios;
- As áreas cuja densidade varie entre os 4 e os 7 edifícios por hectare e que estejam sujeitas a grande pressão edificatória devem ser objecto de Planos de Intervenção no Espaço Rural.

TG10. Edificabilidade em solo rural:

1. A edificabilidade em solo rural rege-se pelos princípios da contenção da edificação isolada, da contenção do parcelamento da propriedade e da racionalização das operações de infraestruturização, privilegiando, quando técnica e economicamente viável, a adopção de sistemas independentes e ambientalmente sustentáveis. Os PMOT devem contrariar a dispersão, orientando a edificação para áreas estruturadas para esse fim, designadamente para os aglomerados rurais e as áreas de edificação dispersa.
2. No solo rural deve promover-se a recuperação das edificações, devendo os PDM definir os parâmetros urbanísticos a aplicar às operações de reconstrução, reabilitação e ampliação, garantindo um adequado enquadramento paisagístico e arquitectónico e a preservação e valorização dos valores ambientais e privilegiando o recursos a sistemas independentes, racionais e ambientalmente sustentáveis;
3. Nos aglomerados rurais deve prever-se a estruturação e qualificação urbanística e ambiental, permitindo o recurso a infra-estruturas apropriadas às suas características. A edificabilidade deve privilegiar as características tipo-morfológicas do edificado existente;
4. Nas áreas de edificação dispersa deve atender-se aos seguintes critérios:
 - b. A densificação construtiva não deve exceder a capacidade das infra-estruturas existentes, sem prejuízo da respectiva requalificação urbanística, ambiental e paisagística;
 - c. A impermeabilização, a manutenção e o reforço do coberto vegetal devem salvaguardar as características biofísicas e paisagísticas existentes;
 - d. Em áreas predominantemente residenciais, fortemente estruturadas pela parcela agrícola, deve procurar manter-se os traços paisagísticos existentes e a relação entre a habitação e a actividade agrícola/hortícola;
5. A edificação isolada deve ter como função o suporte às actividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e/ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais, podendo as novas construções, ter as seguintes finalidades:
 - a. Edificação para fins habitacionais de quem exerça actividade agrícola ou actividades conexas ou complementares à actividade agrícola¹⁸, nas seguintes condições:
 - i. Comprovação da inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração agrícola e de alternativas de localização;
 - ii. Tipologia unifamiliar;
 - iii. Área mínima do prédio com valores variando entre 3 e 4 hectares, em função da área média de exploração agrícola ¹⁹do município e de acordo com o seguinte escalonamento:
 - 4 ha quando a área média da exploração agrícola, do município, for superior a 9,9 ha;

- 3,75 ha quando a área média da exploração agrícola do município, for superior a 6,9ha e igual ou inferior a 9,9 ha;

- 3,5 ha quando a área média da exploração agrícola do município, for superior a 4,6 ha e igual ou inferior a 6,9 ha;

- 3,25 ha quando a área média da exploração agrícola do município, for superior a 2,3 há e igual ou inferior a 4,6ha;

- 3 ha quando área média da exploração agrícola do município for igual ou inferior a 2,3 ha.

iv. O valor da área mínima do prédio definido no número anterior pode, excepcionalmente, ser reduzido para 2 hectares em freguesias com uma estrutura fundiária agrícola caracterizada por uma forte dominância de pequena propriedade e desde que se verifique as seguintes situações:

- Nos municípios onde a área média de exploração agrícola seja igual ou inferior a 4,6ha a excepção pode aplicar-se às freguesias cuja área média de exploração seja em pelo menos 25% inferior à área média do respectivo município;

- Nos municípios onde a área média de exploração agrícola seja superior a 4,6ha a excepção pode aplicar-se às freguesias cuja área média de exploração seja em pelo menos 50% inferior à área média do respectivo município;

- Nas NUTS III do Pinhal Interior Norte e Pinhal Interior Sul, onde a área média de exploração agrícola é inferior a 2ha a excepção pode aplicar-se às freguesias cuja área média de exploração agrícola seja em pelo menos 5% inferior à área média de exploração do respectivo município. Este critério é igualmente aplicável nos municípios que não tenham qualquer freguesia que seja passível de enquadramento no regime de excepção, por aplicação dos critérios acima referidos;

- Em qualquer caso tal ajustamento não deve pôr em causa as opções estratégicas e o modelo territorial do PROT Centro ou promover padrões de edificação dispersa.

b. Construções de apoio às actividades agrícolas, pecuárias e florestais, devendo os PMOT definir os respectivos parâmetros de ocupação e os critérios de integração paisagística;

c. Empreendimentos turísticos e instalações de recreio e lazer nas condições definidas no normativo específico e por unidade territorial;

d. Estabelecimentos industriais, incluindo os afectos à actividade extractiva, cuja localização exija proximidade da matéria prima ou que pela sua natureza técnica e económica, justifique a sua localização em solo rural devendo os PMOT estabelecer as condições de implantação, assegurando os aspectos ambientais, a inserção paisagística, os acessos viários e a segurança contra incêndios;

e. Construções ligadas a actividades que contribuam para reforçar a base económica e a promoção do emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e/ou de complementaridade com as actividades instaladas, justifique a sua localização em solo rural;

f. Equipamentos de utilização colectiva na proximidade dos aglomerados rurais que possibilite uma forte interacção com estes e apenas quando o elevado grau de consolidação dos aglomerados não os permita acolher;

- g. Infra-estruturas territoriais, designadamente nos domínios dos transportes, do abastecimento de água, do saneamento, da energia e das comunicações;*
 - h. Edificações ligadas à protecção civil;*
 - i. Outras acções previstas no PROT, designadamente as admitidas para o litoral.*
- 6. Nas áreas naturais e florestais de particular interesse para a conservação da natureza e biodiversidade os IGT devem prever regimes de edificabilidade e usos adequados aos valores em presença, designadamente os relacionados com:(...) c. Actividades colectivas de recreio e lazer; d. Turismo em Espaço Rural;*

(...) TG11. Edificação Turística:

1. Nas normas específicas das diversas unidades territoriais são identificados os produtos turísticos, as Centralidades Urbano Turísticas (CUT), os Núcleos Urbanos de Turismo e Lazer (NUTL) e são estabelecidas regras para as restantes formas de implantação de empreendimentos turísticos;

2. No âmbito municipal cabe ao PDM:

- a. Identificar os objectivos de desenvolvimento turístico e estabelecer as opções estratégicas e a definição do modelo territorial turístico municipal de acordo com as orientações do PROT;*
- b. Identificar as tipologias de inserção territorial dos empreendimentos turísticos, a privilegiar;*
- c. Estabelecer as orientações quanto à localização dos empreendimentos turísticos, salvaguardando as áreas estratégicas de produção agrícola e florestal, os recursos naturais e os sistemas ecológicos;*
- d. Identificar, eventualmente, outros NUTL, nomeadamente aglomerados que sejam reconhecidos pela sua especialização em funções turísticas (ex. Termas) ou que sirvam de apoio ao touring cultural e paisagístico (ex. Aldeias Históricas e Aldeias do Xisto e que não estejam identificados no PROT);*
- e. Identificar os edifícios de especial interesse histórico-cultural, de modo a privilegiar a implementação de funções turísticas e de lazer;*
- f. Definir critérios para a localização dos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT);*
- g. Definir a rede viária que garanta a integração local e regional dos NUTL e NDT e a sua articulação funcional com os centros urbanos mais próximos;*
- h. Cumprir as restrições e orientações ambientais, bem como as dos riscos naturais e tecnológicos previstas no PROT, e outras previstas em regimes legais específicos.*

TG12. Os critérios de ordenamento dos empreendimentos turísticos são os seguintes:

1. Em solo urbano:

- a. Na área dos perímetros urbanos existentes, incluindo os CUT, são permitidas todas as tipologias de empreendimentos turísticos;*
- b. Núcleos Urbanos de Turismo de Lazer (NUTL):*
 - i. São permitidas todas as tipologias de empreendimentos turísticos;*
 - ii. Nos NUTL identificados no PROT, com excepção das aldeias históricas e aldeias de xisto, a administração local deve elaborar Planos de Urbanização (PU), quando tal se afigure necessário;*

iii. Os empreendimentos turísticos a localizar nos NUTL devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística, qualidade urbanística e ambiental:

- Ocupação do solo com soluções arquitectónicas que promovam a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;*
- Soluções arquitectónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas e da paisagem;*
- Soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;*
- Estrutura de protecção ambiental contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.*

2. Em solo rural:

a. Nos PMOT pode ser permitido o uso e a ocupação turísticos em áreas onde não se verifiquem incompatibilidades funcionais entre os usos dominantes e o uso turístico. Podem ser admitidos projectos localizados em Rede Natura 2000 e em áreas protegidas, desde que tenham características compatíveis com a conservação dos valores que os respectivos regimes salvaguardam e planos de ordenamento;

b. Nos NDT localizados em áreas classificadas como ZPE ou sítios Rede Natura 2000 deverá ser assegurado, ao nível dos vários IGT, o levantamento rigoroso dos valores naturais em presença com o acompanhamento do ICNB;

c. Os Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) devem cumprir os seguintes critérios:

i. Soluções arquitectónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;

ii. Soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;

iii. Os Estabelecimentos Hoteleiros obedecerão aos critérios das normas por unidade territorial;

iv. São excepcionados das referidas normas os hotéis que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e de valia patrimonial, bem como as pousadas.

d. Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT):

i. Os NDT integram apenas empreendimentos turísticos, e equipamentos e infra-estruturas de apoio ao turismo;

ii. A implementação de NDT requer a aprovação prévia de Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, nos termos legais e identificando os respectivos sistema de execução.

iii. Quando a instalação de empreendimentos turísticos em NDT já se encontre regulamentada em PDM eficaz, este IGT pode excepcionar a obrigatoriedade de elaboração de PU ou PP referida na alínea anterior;

iv. Devem ser previstas medidas compensatórias a favor do interesse público, nos termos legais, pela afectação de valores naturais e de recursos territoriais, a estabelecer nomeadamente no âmbito de Programas de Acção Territorial (PAT);

v. Os NDT devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:

- A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação, incluindo as áreas impermeabilizadas. A área de concentração não deverá ser superior a 35% da área total do NDT. A restante área deve compreender as áreas de equipamentos como o golfe, se for o caso, e os espaços verdes adequados, desempenhando também as funções de área de enquadramento;

- A densidade de ocupação bruta máxima admitida para a área de concentração da edificação não deve ser superior a 60 camas por hectare, podendo ser de 100 camas por hectare em parcelas ocupadas exclusivamente com hotéis e pousadas.

- Categoria mínima de 4 estrelas

- A área mínima dos NDT é estabelecida por unidade territorial, podendo variar em função de critérios objectivos estabelecidos em PDM;

- As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;

- A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.

3. Todas as tipologias de implantação de empreendimentos turísticos, em NUTL e em NDT, devem obedecer aos seguintes parâmetros de qualidade:

a. Eficiência na gestão dos recursos hídricos, promovendo o tratamento e a reutilização das águas residuais e pluviais, de acordo com os critérios constantes do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água e respectivos instrumentos operativos que venham a ser elaborados;

b. Eficiência energética, através da adopção de meios de transporte interno “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos nos edifícios, incluindo a sua orientação e exposição solar, e o aproveitamento de fontes renováveis;

c. Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificadas, através de um elevado grau de incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável, destinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção, e a autosustentação dos espaços não edificadas, tanto naturais como artificializados, em fase de operação e manutenção;

d. À data da emissão de título de abertura do empreendimento dos empreendimentos turísticos, devem estar integralmente realizadas e em funcionamento:

i. A ligação à via pública no caso dos empreendimentos situados no interior dos perímetros urbanos, ou à rede viária municipal no caso dos empreendimentos situados fora dos perímetros urbanos;

ii. A ligação aos sistemas públicos de infra-estruturas urbanas ou aos sistemas de infra-estruturas comuns privativas do empreendimento, consoante aplicável;

iii. O arranjo dos espaços não edificadas comuns do empreendimento, bem como a sua articulação com os espaços públicos adjacentes, no caso dos empreendimentos situados no interior dos perímetros urbanos;

iv. As medidas de protecção e valorização ambiental e paisagísticas previstas no respectivo projecto.

4.3.2. Normas por Unidade Territorial

As normas por unidade territorial estão estruturadas em função de quatro enfoques sub-regionais identificados no Modelo Territorial.

4.3.2.1. Centro Litoral

T16) No domínio da conservação da natureza e biodiversidade é necessário: (...) 10. Promover a manutenção e protecção dos habitats naturais nos interstícios do espaço agro-silvo-pastoril nomeadamente através de:(...) c. Conservação de manchas de vegetação esclerofítica na (ex: Serra d’Aire e Candeeiros).”

Ainda do PROT-C interessa referir um pouco mais do seu conteúdo, nomeadamente dois dos seus anexos: o Anexo IX e ainda o Anexo XII.

“Anexo IX - Contiguidades e coesão tipo-morfológica e efeito de densificação

1. Definir os traçados de suporte à edificação:

- a. Os PMOT devem identificar os traçados das vias existentes ou propostas que possam vir a suportar a construção, distinguindo vias habilitantes ou não para esse efeito;
- b. Os PMOT devem garantir a definição dos traçados e das formas de ocupação do espaço urbano a partir de desenhos-tipo ilustrativos;

2. Discriminar positivamente a reabilitação do edificado e a ocupação dos vazios existentes:

- a. Deve ser incentivada a reabilitação ou construção de edifícios em espaços servidos pelos arruamentos existentes, de preferência com acesso a transportes colectivos, o que permitirá rentabilizar esse património e dar coerência à imagem urbana;
- b. Os municípios devem privilegiar nos seus programas a consolidação e qualificação dos tecidos urbanos incluindo o preenchimento de espaços livres com capacidade construtiva em áreas a consolidar.

3. Qualificar o Sistema de Espaços Colectivos:

- a. A qualificação e a infra-estruturação do Sistema de Espaços Colectivos assumem uma importância fundamental na estruturação do espaço urbano e, em especial, nas áreas com elevados défices de legibilidade e de funcionalidade. Deve-se contribuir para a melhoria das vias, passeios, estacionamento e arborização;
- b. Os espaços públicos propostos deverão, pela sua concepção, ser de fácil manutenção e ter uma identidade própria, evitando espaços sobrantes, ambíguos, degradados ou abandonados;
- c. As áreas correspondentes aos espaços de uso público, destinadas a espaços “verdes” de utilização colectiva, devem apresentar continuidade, ter acesso directo a partir de outros espaços ou vias

públicas, em função do contexto urbano específico de cada aglomeração, combinando o desenho com o contexto biofísico e paisagístico (ver Estrutura Ecológica Municipal);

d. Sobretudo nos espaços urbanos de baixa densidade, a estruturação do Sistemas de Espaços Colectivos deve integrar valores ambientais, paisagísticos e culturais próprios do contexto territorial, nomeadamente os traços fundamentais da paisagem rural original.

4. Requalificar a estrada/rua:

a. As estradas ao longo das quais se foram fixando edificação e actividades, constituem um património particularmente relevante, pelo que se considera que os municípios deverão promover a intervenção nestas estruturas, recuperando ou alterando a sua função e imagem, ou seja, redesenhando-as de modo a conferir-lhes maior segurança, conforto e urbanidade. As prioridades devem ser claramente justificadas pelos níveis de congestão, disfuncionalidade e conflito acumulado.

5. Promover o recurso à normativa morfológica de preferência à paramétrica:

a. Recomenda-se que a normativa urbanística se baseie preferencialmente em critérios morfológicos (alinhamentos, alturas, morfo-tipologias, etc.), mais inteligíveis e eficazes na definição da imagem urbana do que a habitual redução a índices de usos de solo por lote ou zona;

b. As condições de edificabilidade deverão ser definidas através da adequada relação entre edifícios e destes com o espaço público confrontante.”

“ Anexo XII - Valorização das componentes ecológicas, ambientais e paisagísticas:

1. Fomentar a utilização de espécies arbóreas e arbustivas autóctones nos espaços verdes das áreas urbanas (arruamentos, zonas industriais, parques e jardins municipais)

2. Assegurar a coordenação das estruturas ecológicas municipais:

a. É essencial, para os efeitos pretendidos, articular e garantir a continuidade das estruturas ecológicas municipais, numa perspectiva territorial mais vasta que abranja as homogenias e continuidades paisagísticas e que consagre os corredores ecológicos. Do mesmo modo, deve acautelar-se a compatibilização e coerência dos critérios regulamentares previstos pelos diversos municípios;

b. A Estrutura Ecológica Municipal deverá integrar, para além das diferentes categorias de espaços com potencial biofísico, espaços privados (jardins, logradouros, quintas, etc) ou de uso colectivo (praças ou ruas com conjuntos vegetais relevantes, áreas de equipamentos) que possam estabelecer ligações pertinentes.

3. Especificar na regulamentação dos PMOTs exigências quanto à impermeabilização do solo:

a. Os PMOT devem regulamentar a impermeabilização dos solos definindo os índices de impermeabilização máxima.

4. Exigir o cumprimento das avaliações ambientais de novos empreendimentos privados e públicos:

a. Sempre que legalmente se justifique ou que a área objecto de uma intervenção o exija, deverá ser garantida a avaliação ambiental dos novos empreendimentos com impacto territorial. Nas situações

de grande promiscuidade entre a construção e o cadastro agrícola, entre actividade agrícola e outros usos, deve-se avaliar a importância biofísica e paisagística dos usos agrícolas no âmbito da Estrutura Ecológica.

5. Preconizar no âmbito dos PMOTs áreas de protecção ambiental activas:

- a. Os PMOTs deverão definir políticas activas de protecção e de intervenção nas áreas ambientais mais relevantes (florestas, parques, vales, margens costeiras ou fluviais, linhas de água e aquíferos);*
- b. Dada a elevada importância e fortes pressões sobre o recurso água, dever-se-ão estabelecer elevados níveis de exigência no desempenho e coerência entre os sistemas de saneamento, captação de água, tratamento e rejeição de efluentes líquidos, quer para as águas superficiais, quer para as subterrâneas;*
- c. A avaliação da qualidade da água ao longo da rede hidrográfica deverá informar as prioridades imediatas de intervenção sobre qualificação de rios e ribeiras, margens e galerias ripícolas;*
- d. Incentivar e promover a reutilização de águas residuais.”*

4.2.22. PROT – OVT – Plano Regional de Ordenamento do Território da Região do Oeste e Vale do Tejo – aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 64-A/2009, de 6 de Agosto (depois com a Declaração de Rectificação nº71-A/2009, de 2 de Outubro)

No capítulo III, “Opções Estratégicas de Base Territorial”, definem-se, entre outros, os seguintes eixos estratégicos:

- “1.2) Potenciar as vocações territoriais num quadro de sustentabilidade ambiental;*
- 1.3) Concretizar a visão policêntrica e valorizar a qualidade de vida urbana;*
- 1.4) Descobrir novas ruralidades”.*

No eixo estratégico “1.2) Potenciar as vocações territoriais num quadro de sustentabilidade ambiental” destacam-se os seguintes objectivos estratégicos:

- “1.1) Proteger e valorizar os recursos naturais, patrimoniais e culturais através de medidas que os integrem na gestão do planeamento territorial regional e municipal, numa perspectiva de coesão territorial e reforço da identidade regional;*
- 1.2) Apostar no desenvolvimento sustentável das actividades de turismo e lazer, nomeadamente o touring cultural e paisagístico, através da identificação de temas e recursos a preservar para a constituição de rotas turísticas (...) e do apoio a estratégias de marketing que estruturam a procura dos produtos culturais regionais;*
- 1.3) Potenciar o aproveitamento das actividades agrícolas, florestais (...) conciliando-as com as dinâmicas urbanas e as áreas fundamentais para a conservação da natureza e da paisagem e promover o aproveitamento dos recursos geológicos, numa perspectiva de compatibilização dos valores naturais e patrimoniais com as componentes económica e social.”*

No eixo estratégico “1.3) Concretizar a visão policêntrica e valorizar a qualidade de vida urbana” destaca-se o seguinte objectivo estratégico:

“1.3) Apostar em formas de turismo alternativas, materializadas nas áreas urbanas e nos pequenos aglomerados tradicionais, com base na valorização dos recursos do património cultural”

No eixo estratégico “1.4) Descobrir novas ruralidades” destaca-se o seguinte objectivo estratégico:

“1.3) Inovar ao nível da articulação urbano-rural, diversificando a economia e as funcionalidades agrícola e não agrícola associadas ao espaço rural, dirigida por uma utilização sustentável dos recursos naturais e do património rural e apostando numa ruralidade qualificada, através do desenvolvimento de competências técnicas, da melhoria da organização dos sectores produtivos, e do alargamento da gama de oferta de serviços colectivos e de interesse publico suportados na internet e na utilização das TIC.”

No ponto 2 do capítulo IV, “Normas Orientadoras” são descritas normas específicas de carácter sectorial e respectivas orientações, sendo relevantes aquelas que dizem respeito ao turismo e lazer, cultura (mais concretamente ao património cultural: salvaguarda, valorização e gestão), agricultura e florestas, e ainda o Sistema Ambiental.

No que diz respeito ao sector do Turismo e Lazer, entre outras, é indicada a seguinte orientação: “1) (...) Caberá aos PDM definir a vocação territorial para o uso turístico, os critérios, as características tipológicas e os parâmetros urbanísticos da ocupação dos solos para os empreendimentos turísticos, residência de lazer e equipamentos turísticos e de lazer, no contexto das estratégias municipais de desenvolvimento e de ordenamento do território dos respectivos concelhos e de valorização das actividades e valências territoriais do espaço onde se inserem.” Ainda neste tópico de Turismo e Lazer vêm discriminadas as tipologias de espaços e de unidades turísticas possíveis a implementar em espaço rural e que, nos termos da legislação aplicável, deverão ser promovidos.

No Sector da Cultura, Património Cultural: Salvaguarda, Valorização e Gestão, são definidas, entre outras, as orientações estratégicas para a gestão cultural e patrimonial do Oeste e Vale do Tejo:

- “b) Prevenir os riscos inerentes à possível perda de irremediável de valores patrimoniais;*
- c) Preservar e valorizar o património e os valores culturais da região;*
- d) Desenvolver capacidades de acção e de intervenção em áreas culturais e patrimoniais como factor crucial para sua inserção competitiva numa sociedade que estrutura cada vez mais o seu desenvolvimento em torno de vectores cognitivos e criativos, onde a informação, o conhecimento, a aprendizagem e a qualificação, a criatividade e a inovação representam cada vez mais importantes factores-chave da competitividade.”*

Ainda neste sector são definidas directrizes gerais, directrizes ao nível regional e ainda ao nível municipal.

As directrizes gerais definidas são:

“1) Identificar e definir os diferentes elementos do património cultural, com vista à adopção das medidas necessárias para a sua salvaguarda e valorização;

2) Promover a salvaguarda e valorização do património cultural, designadamente:

2.1) Promover o conhecimento do património cultural material e imaterial, através da inventariação dos bens culturais públicos e privados (móveis e imóveis);

2.2) Salvaguardar e valorizar o património cultural como base para o desenvolvimento sustentável, através da criação de programas e projectos e de parcerias de divulgação;

2.3) Ponderar o interesse relativo dos valores sócio-culturais em presença e a salvaguarda no âmbito das decisões de localização de novas ocupações no quadro do planeamento e do licenciamento municipais.

2.4) Promover a avaliação do potencial económico do património cultural no âmbito do seu contributo a diferentes níveis para o desenvolvimento económico da região;

3) Estabelecer um conjunto de redes articuladas de programas e infra-estruturas, que desenvolvam as práticas culturais adequadas aos diferentes tipos de públicos;

4) Promover o desenvolvimento económico através do incremento da fileira do turismo cultural;

5) Reforçar a atractividade e a imagem dos locais alvo de valorização patrimonial.”.

São definidas ainda as directrizes regionais:

“(…) 1.1) Definir uma estratégia regional para a gestão e conservação de monumentos, sítios e conjuntos classificados ou de interesse patrimonial;

1.3) Identificar as principais unidades geográficas de interesse cultural com dimensão nacional e/ou internacional, criando uma figura de ordenamento que permita proteger a integridade dos elementos patrimoniais em presença;

1.4) Criar uma estratégia regional de incentivo à requalificação dos centros históricos dos aglomerados urbanos na qual se podem integrar as ZTI, zonas turísticas de interesse definidas no PENT e com base na avaliação do contributo dos centros históricos para o desenvolvimento global de cada região;

1.5) Criar sistemas de incentivos que permitam a recuperação de imóveis conjuntos e sítios de interesse patrimonial (classificados ou não);

1.6) Equacionar medidas de estímulo à promoção de projectos nos clusters de turismo cultural e das empresas/indústrias de conteúdos culturais;

1.7) Equacionar uma estratégia regional de promoção turístico-cultural da região nacional e internacional;

1.8. Definir um modelo de governação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais, coordenando as medidas da política de salvaguarda e valorização do património cultural com outras medidas que se dirijam a idênticos ou conexos interesses públicos e privados em sectores como sejam o turismo, a educação e formação e o ambiente;

- 1.9) *Identificar investimentos estruturantes que configurem «alavancas» a outros investimentos, o que lhes confere um elevado grau de interesse público;*
- 1.10. *Criar sistemas de incentivos/ financiamentos que permitam promover a elaboração de diagnósticos do estado de conservação dos edifícios conjuntos, sítios e suas envolventes históricas e promover investimentos estruturantes de base cultural e/ou turístico cultura.”*

São ainda definidas directrizes a nível municipal:

“1.) *Os instrumentos de gestão territorial devem conter disposições referentes a:*

- 1.1) *Inventariação dos elementos e valores patrimoniais e culturais de acordo com as tipologias e nomenclaturas vigentes contribuindo para a criação de bases de dados municipais e regionais;*
- 1.2) *Integração de medidas de protecção ou valorização do património arquitectónico, paisagístico e arqueológico classificado e identificado;*
- 1.3) *Identificação e registo das zonas de protecção (gerais e especiais) aos monumentos conjuntos e sítios classificados nos termos da Lei;*
- 1.4) *Obrigatoriedade de elaboração de Planos de Pormenor de Salvaguarda previstos na Lei, em parceria com os serviços da administração central responsáveis pelo património cultural, para os monumentos, conjuntos e sítios e estabelecer as medidas para a sua protecção e salvaguarda;*
- 1.5) *Criação de condições de preservação do património edificado e da sua envolvente, bem como facilitar a criação de equipamentos indispensáveis ao acolhimento dos turistas (estacionamento, miradouros, locais de observação, zonas de repouso, percursos de visita, etc.);*
- 1.6) *Definição de estratégias de planeamento e gestão com vista à salvaguarda e valorização dos Centros Históricos (restrições à circulação automóvel, critérios de intervenção no edificado mais rigorosas e do espaço público, reforçar a função residencial), criando-se condições adequadas para a implementação de estruturas/ entidades centradas na reabilitação urbana;*
- 1.7) *Definição, nos aglomerados urbanos, nomeadamente nos seus centros tradicionais, regras urbanísticas que permitam, quer a valorização do património existente, quer a qualidade das novas intervenções que, sem prejuízo da sua contemporaneidade, se integrem no existente;*
- 1.8) *Criação de incentivos para que os empreendimentos estruturantes previstos para o território incluam nos seus projectos acções de valorização de elementos culturais patrimoniais na sua envolvente;*
- 1.9) *Integração de cartas com o inventário do património (arquitectónico, arqueológico, etnográfico, classificado e inventariado) a serem fornecidas pelas entidades competentes;*
- 1.10) *Integração das “Cartas de Subsolo” dos aglomerados e conjuntos urbanos de relevância patrimonial, fornecidas pelas entidades competentes onde sejam identificadas e delimitadas áreas de sensibilidade arqueológica estabelecendo as medidas de protecção e salvaguarda a aplicar;*
- 1.11) *Constituição de Núcleos de Base Cultural (NBC), incluindo elementos patrimoniais, equipamentos culturais e outros bens ou serviços necessários e adequados ao desenvolvimento de*

actividades culturais, em torno de património edificado classificado empresas/ indústrias criativas parques temáticos ou eventos.”

No Sector da Agricultura e Florestas, entre outras, constituem as seguintes orientações:

“1) Promover o desenvolvimento rural na óptica da multifuncionalidade dos espaços, através de estratégias e instrumentos que englobem os diversos actores públicos e privados com interesses nestes domínios; (...)

3) Valorizar os recursos naturais, paisagísticos e patrimoniais dos espaços rurais; (...)

5) Estimular a diversificação do tecido económico e social e a melhoria da qualidade de vida das zonas rurais, promovendo a salvaguarda das áreas agrícolas prioritárias na afectação do território a outras utilizações dominantes.”

Tendo em conta as orientações ditadas, são definidas, entre outras, as seguintes directrizes:

“3) Promover o desenvolvimento sustentável em espaço rural através das seguintes directrizes:

3.1) Contrariar a fragmentação das unidades culturais e a destruição das estruturas ou áreas de elevado interesse agrícola e paisagístico, através de: 3.1.1) Compartimentação com sebes ou muros tradicionais, em pedra seca, acidentes naturais; etc. 3.1.3) Vales abertos e encaixados com elevada qualidade Visual;

3.2) Assegurar a preservação de estruturas tradicionais associadas à actividade agrícola. (ex: eiras, poços, tanques, noras, moinhos, muros em pedra, etc.);

3.3) Assegurar que as construções respeitem padrões de qualidade arquitectónica e, quando a qualidade da paisagem o justifique, os padrões tradicionais de construção; (...)

6) As Câmaras Municipais, no âmbito dos PMOT e dos Regulamentos Municipais/processo de licenciamento, em áreas florestais com função de recreio e enquadramento paisagístico são responsáveis por: (...)

6.2) Diversificar e naturalizar a paisagem nas áreas sujeitas a empreendimentos turísticos relevantes, nomeadamente no que respeita aos povoamentos florestais monoespecíficos;

6.3) Promover e garantir o acesso à utilização social da floresta, promovendo a harmonização das múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspectos paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;

6.4) Aumentar a qualidade paisagística no interior dos sistemas cujas funções de recreio e de enquadramento paisagístico estejam presentes, contribuindo para o aumento do bem-estar das populações.”

No Sector Sistema Ambiental - Estrutura Regional de Protecção e Valorização Territorial (ERPVA), interessam as orientações gerais:

“2) O desenvolvimento do território do Oeste e Vale do Tejo deve respeitar os princípios da sustentabilidade ambiental, assegurando a conservação dos valores naturais, e a exploração sustentável dos recursos, incluindo a água, o solo, a paisagem, o património geológico e a biodiversidade. Os valores

e os riscos inerentes à sua configuração deverão informar todas as decisões dos diferentes níveis da administração e, em particular, os que decorrem da elaboração de IGT. (...)

10) A paisagem constitui um valor e um recurso com particular relevância no Oeste e Vale do Tejo. As novas directrizes e convenções europeias justificam a identificação de um conjunto de sítios e paisagens notáveis de dimensão regional e local, que os PMOT e PEOT devem integrar nos seus modelos de desenvolvimento.”

Neste sector são definidas directrizes para a Rede Complementar e Paisagem.

Para a Rede Complementar é relevante:

“2) As câmaras municipais que possuam áreas com Paisagens Notáveis em comum devem articular-se, sempre que se revele pertinente, assumindo objectivos comuns de manutenção do valor paisagístico e económico que lhes está associado;

3) Nas áreas identificadas como Paisagem Notável, atender à elevada sensibilidade, à intrusão visual induzida pelo edificado e à implantação de infra-estruturas, devendo estes considerandos ser abordados nas decisões quanto à localização de novas actividades no território;

4) Considerar o conjunto de Paisagens Notáveis e sítios de interesse paisagístico que se enumeram (tendo como referência os estudo de fundamentação técnica – Relatório dos Padrões de Ocupação do Solo: Fichas por Paisagem Notável), podendo os PMOT e os PEOT, no decurso da sua elaboração, identificar outras que justifiquem tratamento idêntico: (...) Salinas de Rio Maior; Serras de Aire e Candeeiros: a) cerrados, b)olivais serranos, c) Polje de Minde (...);

5) Delimitar à escala do plano em causa, com base em estudos e critérios efectuados no âmbito municipal, as Paisagens Agrícolas de Elevado Interesse que incluem as áreas dominadas por explorações agrícolas ou agro-florestais onde existem valores naturais e paisagísticos relevantes, em particular os olivais extensivos dos terrenos calcários (...).”

Para a Paisagem são relevantes:

“1) Assumir a paisagem como um elemento chave na identidade e carácter regional e sub-regional, e um recurso relevante a nível da avaliação de projectos, processos de alteração de uso de solo e desenvolvimento territorial. Assim:

1.1) As paisagens identificadas nos PMOT deverão ser consideradas como unidades territoriais ou unidades operativas de planeamento e gestão sujeitas a regras de ordenamento, urbanismo e arquitectura diferenciadas, de acordo com a sua natureza e especificidade arquitectónica;

1.2) Deverão ser delimitadas geograficamente as paisagens notáveis (já identificadas no levantamento das principais paisagens notáveis do PROT Oeste e Vale do Tejo) ou outras que mereçam referência, definindo os respectivos conteúdos e regras de gestão.”

Ainda no capítulo IV “Normas Orientadoras”, no ponto 3.1 “Normas Específicas de Ordenamento do Território”, as orientações fundamentais para organização territorial e funcional são:

“2) Concentração do edificado: estabelecer modelos de usos e ocupação do solo que promovam a concentração da edificação em aglomerados urbanos ou núcleos rurais devidamente identificados e delimitados para o efeito, de forma a contrariar formas de povoamento disperso ou linear e a expansão difusa e extensiva dos aglomerados urbanos, privilegiando a reconversão, reestruturação, reabilitação ou requalificação dos espaços edificados existentes já servidos por infra-estruturas e equipamentos, face à proposta de novas áreas de expansão.”

No mesmo ponto, são definidas, entre outras, as seguintes directrizes relativas à qualificação de solo rural:

“1.1) Proibir a edificação dispersa, concentrando esse tipo de procura em espaços urbanos de baixa densidade, aglomerados rurais e outras tipologias específicas de povoamento em solo rural e orientando-a simultaneamente para a reabilitação do património edificado já existente;

1.2) Condicionar a nova edificação isolada para fins habitacionais dos agricultores ou construções de suporte a actividades económicas valorizadoras do espaço rural a critérios de protecção dos recursos naturais e ambientais e dos valores paisagísticos, bem como a uma área mínima do prédio a definir em função de critérios de contenção da fragmentação da propriedade, tendo por referência a área média dos prédios de cada unidade espacial, e aos seguintes requisitos:

1.2.1) Interditar a construção de novos edifícios nas áreas naturais e nas áreas florestais de protecção e conservação, com excepção de: (...) Estabelecimentos de Turismo em Espaço Rural (...).

1.2.5) Admitir as edificações enquadradas nas tipologias legais do Turismo em Espaço Rural (TER), Turismo de Habitação e Turismo da Natureza, bem como hotéis isolados de categoria não inferior a 3 estrelas, desde que contribuam para a valorização económica e ambiental, que garantam a qualidade arquitectónica e a correcta inserção territorial e paisagística da área respectiva e que estejam associados a temáticas tais como turismo de saúde, de desporto, cinegético, da natureza, turismo social, educativo e cultural, entre outras;

1.2.6) Condicionar a instalação de empreendimentos turísticos e de núcleos de desenvolvimento económico de acordo com as normas sectoriais;

1.4) Definir os parâmetros urbanísticos a aplicar às operações de construção e às de reconstrução, reabilitação e ampliação das construções existentes de acordo com os seguintes critérios:

1.4.1) Garantir um adequado enquadramento paisagístico e arquitectónico e a preservação e valorização dos valores ambientais;

1.4.2) Não aumentar o eixo vertical do edificado, preexistente;

1.4.3) Contrariar a proliferação das redes públicas, recorrendo a sistemas independentes e ambientalmente sustentáveis onde não existam redes previamente construídas.”

No ponto 3.2 do mesmo capítulo, *“Normas Específicas por Unidades Territoriais”*, interessa o ponto 11, o qual diz respeito à Unidade Territorial do Maciço Calcário, onde se aplicam orientações e directrizes de regimes de ocupação, uso e transformação do solo e de salvaguarda de recursos e valores naturais. Assim, para a Unidade Territorial Maciço Calcário e, no âmbito do que é relevante para o âmbito do

Programa Aldeias do Carso, apenas se destaca a seguinte directriz: “3) prever novos conceitos e regras de integração do edificado em espaço rural e áreas protegidas.”

4.2.23. Portaria n.º 389/2005 de 5 de Abril – Projecto de Intervenção em Espaço Rural (PIER)

“1.º - O projecto de intervenção em espaço rural incide sobre uma área específica do território municipal, classificada como solo rural, estabelecendo os objectivos mais adequados ao seu ordenamento e desenvolvimento sustentável, pormenorizando e concretizando as propostas de ordenamento do território definidas nos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis, indicando as acções necessárias à sua concretização e as regras para o uso, ocupação e transformação do solo rural.

2.º - O projecto de intervenção em espaço rural contém, nomeadamente:

a) A definição da área de intervenção e a sua caracterização, identificando, designadamente, a ocupação actual, a geologia, a topografia, a rede hidrográfica, os valores naturais, culturais e paisagísticos a proteger e as actividades existentes incompatíveis com os solos de vocação para o processo de urbanização e de edificação;

b) A caracterização da utilização dominante do solo, bem como da relação entre os espaços rurais e urbanos, do tecido social e económico em geral e dos sectores agro-florestais e das indústrias florestais e agro-alimentares em particular;

c) O levantamento cadastral e a situação fundiária da área de intervenção, sempre que tal seja possível;

d) A avaliação das potencialidades e constrangimentos na área de intervenção e a indicação das actividades e dos usos preferenciais com base na disciplina consagrada no plano director municipal e nos outros instrumentos de gestão territorial aplicáveis;

e) O estudo da paisagem, evidenciando a sua capacidade de carga ou de suporte de forma a fundamentar o uso, ocupação e a transformação do solo rural e a definição de regras de edificabilidade;

f) A definição das categorias do solo rural atendendo aos usos admitidos e tendo em conta, sempre que se justifique, a presença de ecossistemas a conservar e a valorizar, os graus de risco do ponto de vista da conservação e contaminação do solo e da água e os valores culturais, em especial, os paisagísticos;

g) A indicação das regras aplicáveis às categorias do solo rural em função dos usos admitidos, nomeadamente quanto à conservação e valorização dos espaços naturais e das paisagens;

h) A definição de medidas e acções a adoptar, nomeadamente quanto à recuperação de áreas degradadas, à valorização da estrutura biofísica do território e correcção torrencial;

i) A definição de medidas de defesa da floresta contra incêndios, em articulação com os planos de defesa da floresta, considerando o risco de eclosão do incêndio, a sua propagação e as dificuldades e meios necessários no apoio ao combate, assim como a identificação da rede de pontos de água, as medidas de melhoria dos caminhos de acesso aos espaços florestais e respectivas acessibilidades;

j) A definição das redes de infra-estruturas ajustadas às necessidades dos usos admitidos;

l) A indicação dos fins a que se destinam as edificações, quando admitidas, e as correspondentes regras de edificabilidade, especificando, entre outros aspectos:

- i) A área de implantação dos edifícios por unidade de superfície e respectiva volumetria até um limite máximo admissível;*
- ii) A dimensão mínima da parcela, designadamente quando haja lugar a destaque;*
- iii) A indicação das cérceas, cores e materiais a utilizar e outros elementos considerados necessários à adequada inserção das edificações na paisagem, à preservação do património histórico e cultural, natural ou edificado e à redução do risco de incêndio”.*

4.2.24. Decreto de Lei n.º 118/79 de 4 de Maio – criação do PNSAC

Artigo 3.º

“O Parque Natural visa fundamentalmente, dentro dos limites da sua área, a protecção dos aspectos naturais existentes, a defesa do património arquitectónico e cultural, o desenvolvimento das actividades artesanais e a renovação da economia local, bem como a promoção do repouso e do recreio ao ar livre.”

Artigo 6.º

“1 – Dentro dos limites do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (excluindo os perímetros urbanos dos aglomerados) ficam sujeitos a parecer favorável da Comissão Instaladora:

- a) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios e outras construções de qualquer natureza;*
- b) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;*
- c) Aterros, escavações ou qualquer alteração à configuração do relevo natural;*
- d) Derrube de árvores em maciço;*
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;*
- f) Abertura de fossas, de depósitos de lixos ou materiais;*
- g) Captação e desvio de águas.”*

4.2.25. Plano de Ordenamento do Território do PNSAC

São definidos vários objectivos deste Plano de Ordenamento, como sejam: *“O POPNSAC estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa o regime de gestão a observar na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, a geodiversidade, a manutenção e a valorização da paisagem, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento económico das populações locais.”* (capítulo I, Disposições gerais, art.º 2º, alínea 1), *“b) promover a salvaguarda do património paisagístico, geológico, arqueológico, arquitectónico, histórico e cultural da região; c) enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, incluindo o ordenamento agrícola, agro -pecuário, florestal e a indústria extractiva, bem como as actividades de recreio, culturais e turísticas, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento*

socioeconómico e o bem-estar das populações de forma sustentada;" (capítulo I, Disposições gerais, art.º 2º, alínea 3).

São mencionadas como acções e actividades a promover na área protegida:

"(...) e) a valorização e a requalificação da paisagem;

j) o turismo de natureza que potencie a correcta fruição dos valores naturais do PNSAC e promova o desenvolvimento sustentável da região;

(...) l) A promoção das actividades económicas tradicionais de base regional que respeitem e promovam os valores naturais da região;

(...) n) A promoção de uma arquitectura integrada e respeitadora das características paisagísticas e culturais da região, de modo a contribuir para um reforço da identidade local e regional;

o) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e socioculturais, bem como a fruição de valores locais como a gastronomia e a paisagem, contribuindo para o reconhecimento do valor do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre as populações residentes na região;

p) As acções de informação e formação com os intervenientes no território, criando condições para o desenvolvimento de uma gestão participada." (capítulo II, Disposições comuns, art.º 7º).

Já nos actos e actividades interditos, entre outros, é definido que *"x) A instalação e a ampliação de empreendimentos turísticos, excepto dos que revistam a tipologia de empreendimentos de turismo da natureza e a ampliação dos empreendimentos turísticos existentes à data de entrada em vigor do POPNSAC." (capítulo II, art.º 8.º).*

Os actos e actividades condicionados pelo Plano de Ordenamento são, entre outros:

"a) a realização de operações de loteamento ou de obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação nas áreas sujeitas a regimes de protecção;

(...) h) a instalação ou ampliação de empreendimentos de turismo de natureza;

i) a instalação e ampliação de equipamentos de lazer e recreio;"

No ponto 2, são descritos os actos e actividades condicionados quando realizados em áreas sujeitas a regime de protecção, nomeadamente:

"c) a alteração ou destruição de muros de pedra seca;

(...) t) a instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente de obrigações legais." (capítulo II, art.º 9.º, ponto 1).

É, ainda, definido um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade e da correcta gestão dos recursos naturais.

No que diz respeito ao Turismo de Natureza, interessa mencionar: *“O ICNB, I. P., promove o turismo de natureza enquanto tipologia turística mais adequada às áreas protegidas, nas suas componentes de empreendimentos de turismo de natureza, actividades de turismo de natureza e actividades de desporto de natureza, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado que promova a descoberta, contemplação e fruição do património natural, arquitectónico, paisagístico e cultural.”* (Capítulo VI, art. 30.º, ponto 1).

No ponto 2 do mesmo artigo é descrito: *“no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros são permitidas as seguintes tipologias de empreendimentos de turismo da natureza:*

- a) Empreendimentos de turismo de habitação;*
- b) Empreendimentos de turismo no espaço rural;*
- c) Parques de campismo e de caravanismo.”*

No ponto 3 é descrito que aos empreendimentos de turismo de natureza aplica-se a regulamentação específica em vigor, sem prejuízo das disposições contidas no presente Regulamento. No ponto 4: *“Os projectos turísticos na área do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros devem contribuir para a preservação, recuperação e valorização dos elementos do património construído existentes, designadamente através do aproveitamento de casas ou outras construções tradicionais, passíveis de integração nas modalidades de empreendimentos de turismo da natureza permitidas.”*

Ainda no mesmo capítulo, referente ao art.º 31.º, edificações e infra-estruturas, no ponto 1 é descrito: *“Nas áreas sujeitas a regime de protecção carecem de parecer do ICNB, I. P., entre outras:*

- b) As obras de construção, ampliação, alteração e reconstrução das edificações;*
- c) As operações de loteamento”.*

O ponto 2 deste artigo define que, relativamente às obras referidas no número anterior, a emissão de parecer do ICNB, I. P., depende da observação, entre outros, dos seguintes critérios:

- “a) O traçado arquitectónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitectura tradicional da região;*
- b) É obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes;”*

No ponto 4 é referido que relativamente às obras de ampliação referidas na alínea b) do n.º 1, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes requisitos:

- “a) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50 % da área inicial, até um máximo de 200 m² para habitação própria e 500 m² para empreendimentos de turismo de natureza;*
- b) Os equipamentos públicos existentes podem sofrer ampliação da área de construção em 10 %;*

c) As edificações não podem ter caves;

d) Não pode haver aumento do número de pisos, com exceção dos que resultem do aproveitamento de declive existente no terreno;

e) Só pode haver um pedido de ampliação durante o período de vigência do Plano.”